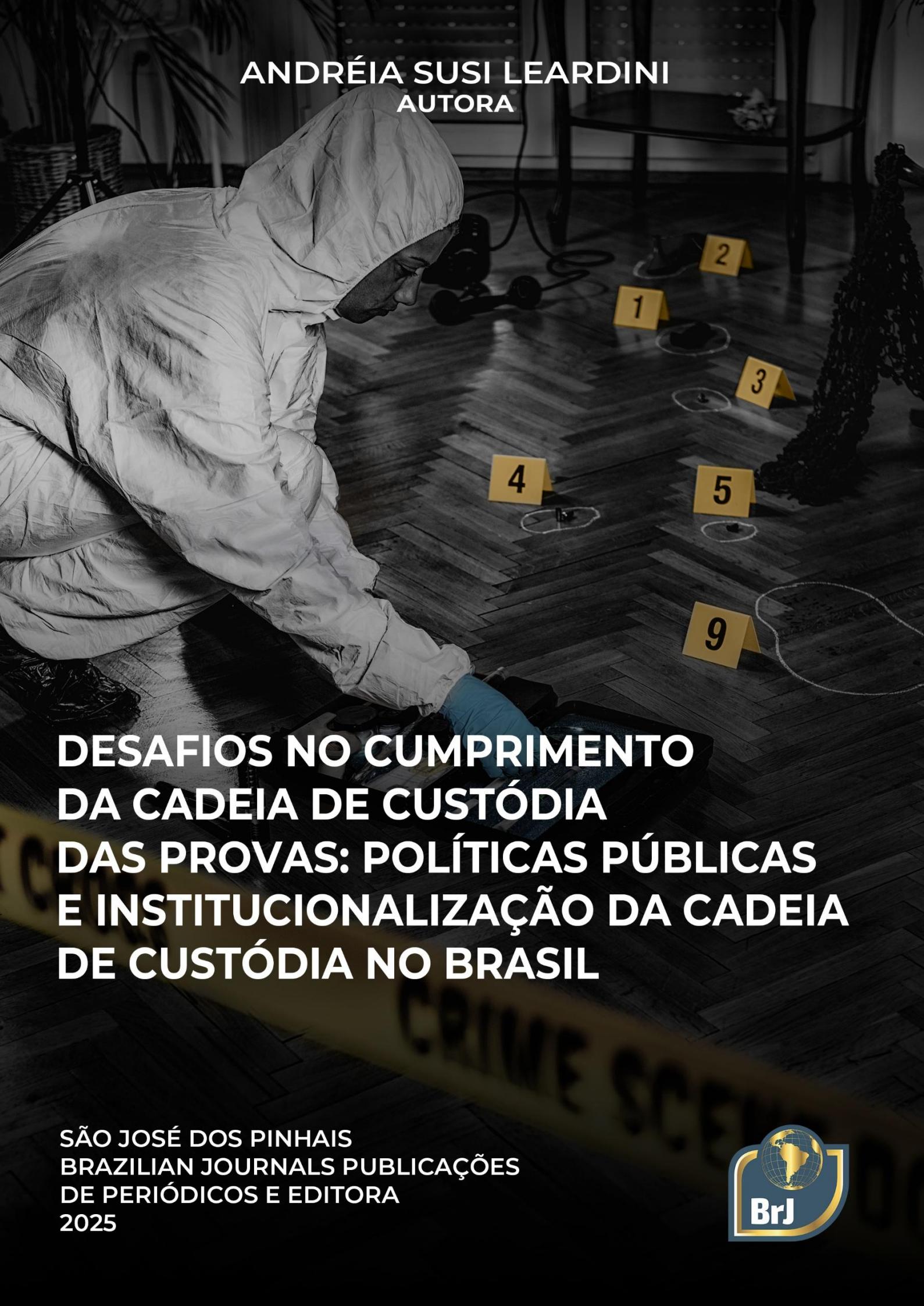


ANDRÉIA SUSI LEARDINI
AUTORA



DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS: POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
BRAZILIAN JOURNALS PUBLICAÇÕES
DE PERIÓDICOS E EDITORA
2025



Andréia Susi Leardini

**Desafios no cumprimento
da cadeia de custódia
das provas:
Políticas públicas e
institucionalização da cadeia de
custódia no Brasil**

**Brazilian Journals Editora
2025**

2025 by Brazilian Journals Editora
Copyright © Brazilian Journals Editora
Copyright do Texto © 2025 Os Autores
Copyright da Edição © 2025 Brazilian Journals Editora
Diagramação: Editora
Edição de Arte: Editora
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Comitê Editorial:

Ciências agrárias

Prof^a. Dr^a. Fátima Cibele Soares - Universidade Federal do Pampa, Brasil
Prof. Dr. Gilson Silva Filho - Centro Universitário São Camilo, Brasil
Prof. Msc. Júlio Nonato Silva Nascimento - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Brasil
Prof. Caio Henrique Ungarato Fiorese - Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Prof^a. Dr^a. Ana Lídia Tonani Tolfo - Centro Universitário de Rio Preto, Brasil
Prof^a. Dr^a. Celeide Pereira - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil
Prof. Dr. Rafael de Almeida Schiavon - Universidade Estadual de Maringá, Brasil
Prof. Dr. João Tomaz da Silva Borges - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Brasil

Ciências da saúde

Prof^a. Dr^a. Juliana Barbosa de Faria - Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brasil
Prof^a. Msc. Marília Emanuela Ferreira de Jesus - Universidade Federal da Bahia, Brasil
Prof^a. Dr^a. Rejane Marie Barbosa Davim - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil Prof. Msc. Salvador Viana Gomes Junior - Universidade Potiguar, Brasil
Prof. Dr. Caio Marcio Barros de Oliveira - Universidade Federal do Maranhão, Brasil
Prof. Msc. Alceu de Oliveira Toledo Júnior - Universidade estadual de Ponta Grossa, Brasil
Prof^a. Msc. Michelle Freitas de Souza - Universidade Federal Fluminense, Brasil
Prof. Esp. Haroldo Wilson da Silva - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
Prof^a. Msc Eulália Cristina Costa de Carvalho - Universidade Federal do Maranhão, Brasil
Prof^a. Dr^a. Gabrielle de Souza Rocha - Universidade Federal Fluminense, Brasil

Ciências sociais aplicadas

Prof. Dr. Orlando Ramos do Nascimento Júnior - Universidade Estadual de Alagoas, Brasil
Prof. Dr. José Arilson de Souza - Universidade Federal de Rondônia, Brasil
Prof^a. Dr^a Silvana Saionara Gollo - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Brasil
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Brasil
Prof. Msc Fabiano Roberto Santos de Lima - Centro Universitário Geraldo di Biase, Brasil
Prof. Dr. Helder Antônio da Silva - Instituto Federal de Educação do Sudeste de Minas Gerais, Brasil
Prof^a. Dr^a. Adriana Estela Sanjuan Montebello - Universidade Federal de São Carlos, Brasil
Prof^a. Msc. Juliane de Almeida Lira - Faculdade de Itaituba, Brasil
Prof. Dr. Artur José Pires Veiga - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Brasil

Ciências humanas

Prof^a. Dr^a. Angela Maria Pires Caniato - Universidade Estadual de Maringá, Brasil
Prof^a. Msc. Maria Elena Nascimento de Lima - Universidade do Estado do Pará, Brasil
Prof^a. Dr^a. Mariza Ferreira da Silva - Universidade Federal do Paraná, Brasil
Prof. Msc. Daniel Molina Botache - Universidad del Tolima, Colômbia
Prof. Dr. Jadson Justi - Universidade Federal do Amazonas, Brasil
Prof^a. Dr^a. Alexandra Ferronato Beatrici - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Brasil
Prof^a. Dr^a. Carolina de Castro Nadaf Leal - Universidade Estácio de Sá, Brasil
Prof. Dr. André Luís Ribeiro Lacerda - Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil
Prof^a. Dr^a. Rita de Cássia da Silva Oliveira - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
Prof. Dr. Luiz Antonio Souza de Araujo - Universidade Federal Fluminense, Brasil
Prof. Dr. Adelcio Machado - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, Brasil
Prof. Dr. Alecson Milton Almeida dos Santos - Instituto Federal Farroupilha, Brasil
Prof^a. Msc. Sandra Canal - Faculdade da Região Serrana, Brasil

Engenharia

Prof^a. Dr^a. Genira Carneiro de Araujo - Universidade do Estado da Bahia, Brasil
Prof. Dr. Armando Carlos de Pina Filho- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Prof. Dr. Edmilson Cesar Bortoletto - Universidade Estadual de Maringá, Brasil
Prof. Dr. Richard Silva Martins - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, Brasil
Prof^a. Msc. Scheila Daiana Severo Hollveg - Universidade Franciscana, Brasil
Prof. Dr. José Alberto Yemal - Universidade Paulista, Brasil
Prof^a. Msc. Onofre Vargas Júnior - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Brasil
Prof. Dr. Paulo Henrique de Miranda Montenegro - Universidade Federal da Paraíba, Brasil
Prof. Dr. Claudinei de Souza Guimarães - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Prof^a. Dr^a. Christiane Saraiva Ogrodowski - Universidade Federal do Rio Grande, Brasil
Prof. Dr. Eduardo Dória Silva - Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Brasil
Prof^a. Dr^a. Ercilia de Stefano - Universidade Federal Fluminense, Brasil
Prof^a Dr^a Consuelo Salvaterra Magalhães - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Prof^a. Dr^a. Djanavia Azevêdo da Luz - Universidade Federal do Maranhão, Brasil
Prof. Dr. Carlos Alberto Mendes Morais - Universidade do Vale do Rio do Sino, Brasil
Prof^a. Msc. Alicia Ravelo Garcia - Universidad Autónoma de Baja California, México

Ciências biológicas

Prof^a. Dr^a. Caroline Gomes Mâcedo - Universidade Federal do Pará, Brasil
Prof^a. Dr^a. Jane Marlei Boeira - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Brasil
Prof^a. Msc. Alexandra da Rocha Gomes - Centro Universitário Unifacvest, Brasil
Prof^a Dr^a María Leticia Arena Ortiz - Universidad Nacional Autónoma de México, México

Ciências exatas e da terra

Prof. Dr. Dilson Henrique Ramos Evangelista - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Brasil
Prof. Msc. Raphael Magalhães Hoed - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, Brasil
Prof^a. Dr^a. Joseina Moutinho Tavares - Instituto Federal da Bahia, Brasil
Prof. Dr. Márcio Roberto Rocha Ribeiro - Universidade Federal de Catalão, Brasil
Prof. Dr. Marco Aurélio Pereira Buzinaro, Instituto Federal de Sergipe (IFS), Brasil

Linguística, literatura e artes

Prof. Dr. Wagner Corsino Enedino - Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Leardini, Andréia Susi Desafios no cumprimento da cadeia da custódia das provas: políticas públicas e institucionalização da cadeia de custódia no Brasil [livro eletrônico] / Andréia Susi Leardini. -- 1. ed. -- Curitiba, PR: Brazilian Journals, 2025.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui: Bibliografia

ISBN: 978-65-6016-092-7

DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7

1. Direito penal. 2. Direito processual penal.

I. Leardini, Andréia Susi. II. Título.

25-258856

CDU-343,1(81)

Brazilian Journals Editora
São José dos Pinhais – Paraná – Brasil
www.brazilianjournals.com.br
editora@brazilianjournals.com.br

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus agradecimentos aos meus queridos pais, irmãos e marido. Nos momentos mais difíceis e improváveis, a presença e o incentivo de cada um de vocês foram essenciais. Agradeço por sempre me impulsionarem a seguir em frente.

Para minha filha Ana Luísa, com todo amor que houver nessa vida, um reconhecimento especial por me fazer acreditar que posso mais do que imagino.

À Defensoria Pública do Distrito Federal, desejo estender minha gratidão pelo investimento em meu crescimento profissional. Sou grata por fazer parte de uma instituição que valoriza e incentiva o desenvolvimento acadêmico de seus membros.

Desejo igualmente agradecer ao meu orientador pelo aconselhamento assertivo, que foi fundamental para a melhora e a clareza na conclusão deste trabalho acadêmico. Minha jornada não seria a mesma sem a sua orientação.

RESUMO

A dissertação examina a cadeia de custódia das provas na legislação processual penal brasileira, apontando as repercussões da Lei n.º 13.964/2019, denominada de pacote anticrime, no tratamento da matéria. Para isso, emprega método dedutivo, promove revisão bibliográfica e análise do posicionamento jurisprudencial. O trabalho apresenta o desenvolvimento da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, como regramento fundamental para a confiabilidade dos vestígios, garantindo a idoneidade do processo de produção probatória, a partir de sua conceituação, finalidade e abrangência. Na sequência, promove crítica quanto à inserção detalhada no Código de Processo Penal, de modo a questionar se a normatização do tema deveria observar previsão em Código ou se a questão é própria de protocolos e atos infralegais. Parte-se, em seguida, para análise da técnica legislativa, dissociada dos parâmetros de Legística. Na sequência, a dissertação se aprofunda nos desdobramentos jurídicos processuais em caso de não observância da cadeia de custódia, ante o silêncio do legislador no que tange aos efeitos do que se denomina quebra da cadeia de custódia. Apresenta as posições na literatura e na jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça, onde se vislumbram duas correntes preponderantes, com efeitos distintos para o processo. São abordados os desafios enfrentados pelas instituições para conformidade com à legislação. Para tanto, promove-se uma análise documental do relatório das Câmaras de Cadeia de Custódia, ligadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, após a formalização da temática no Código de Processo Penal. Em conclusão, são considerados os arranjos institucionais de implementação da cadeia de custódia das provas, para assegurar seu cumprimento e, enfim, garantir integridade e confiabilidade das provas.

PALAVRAS-CHAVE: pacote anticrime, cadeia de custódia, dificuldades no cumprimento, fragilidades estruturais, planejamento institucional.

ABSTRACT

The thesis examines the chain of custody of evidence in Brazilian criminal procedural law, pointing out the repercussions of Law No. 13.964/2019, denominated as the anti-crime package, on the treatment of the theme. To do this, it uses a deductive method, promotes a bibliographical review, and analysis of jurisprudential positions. The content presents the development of the chain of custody in the Brazilian legal ordering as a fundamental regulation for the reliability of evidence, ensuring the suitability of the evidentiary production process, from its conceptualization, purpose, and scope. Next, it criticizes the detailed insertion in the Criminal Procedure Code, in order to question whether the standardization of the topic should observe in Code or if the issue is specific to infra-legal protocols and acts. Then start to analyzing the legislative technique, dissociated from Legistics parameters. The thesis then delves into the procedural legal consequences in case of non-compliance with the chain of custody, faced with the silence of the legislator regarding the effects of what is termed the breakdown of the chain of custody. It presents the positions in the literature and in the jurisprudence of the courts, where glimpse two predominant currents with distinct effects on the process. The challenges faced by institutions are addressed in order to comply with the legislation. For this purpose, a documental analysis of the report from the Chain of Custody Chambers, linked to the Ministry of Justice and Public Security, is carried out after formalization in the Criminal Procedure Code. In conclusion, institutional arrangements are considered to implementation of the chain of custody of evidence, to ensure compliance and, ultimately, guarantee, integrity and reliability of the evidence.

KEYWORDS: anti-crime package, chain of custody, difficulties in compliance, structural weaknesses, institutional planning.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
INTRODUÇÃO	
DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7_1	
CAPÍTULO 2	7
DISCIPLINA LEGAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS NO CENÁRIO BRASILEIRO	
2.1 Contextualização do tema no ordenamento jurídico pátrio	7
2.2 A inserção da cadeia de custódia das provas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019	16
2.3 Análise crítica da alteração introduzida pelo pacote anticrime ante a inobservância das regras de Legística	25
DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7_2	
CAPÍTULO 3	33
IRREGULARIDADES NA CADEIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	
3.1 As distintas soluções conferidas pelos juristas para as hipóteses de quebra da cadeia de custódia	33
3.2 O efeito da ilicitude da prova como consequência da inobservância da cadeia custodial.....	41
3.3 Possibilidade de valoração do elemento de prova em caso de ruptura da cadeia de custódia.....	48
DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7_3	
CAPÍTULO 4	59
OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PELOS ÓRGÃOS DA PERSECUÇÃO PENAL	
4.1 As limitações das capacidades institucionais que dificultam o cumprimento da cadeia de custódia	59
4.2 Exposição do cenário prático da cadeia de custódia pós lei anticrime	68
4.3 Superando obstáculos: medidas necessárias para uma efetiva implementação da cadeia de custódia	83
DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7_4	
CAPÍTULO 5	93
CONCLUSÕES	
DOI:10.55905/edicon.978-65-6016-092-7_5	
REFERÊNCIAS	99

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), denominada Pacote Anticrime, promoveu uma série de alterações no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), dentre as quais a inserção, expressamente, da necessidade de observância da cadeia de custódia da prova penal, instituto que visa, em breves palavras, garantir o registro e o caminho dos vestígios coletados na cena do crime, assegurando que a prova material do delito, analisada pelas partes e pelo Estado-Juiz, seja a mesma apreendida no local dos fatos. O instituto em questão está regulado pelos artigos 158-A a 158-F, todos do Código de Processo Penal.

O tema tem se tornado recorrente na esfera doutrinária e jurisprudencial pelo país, exigindo dos operadores do direito cada vez mais debates a esse respeito, já que possui crucial importância no âmbito probatório do processo penal (Soares; Borri, 2020), ao garantir a verificação de toda a cronologia existencial de uma prova, desde o reconhecimento do vestígio com potencial interesse para a produção de prova pericial até o seu descarte, que também se dá via ação de cadeia de custódia (Vieira, 2022).

Danilo Knijnik (2018) reforça que o exame da cadeia de custódia é extremamente importante, haja vista que, não raramente, um objeto de prova poderá e deverá circular entre várias instâncias examinatórias, trafegando por diferentes órgãos, inclusive de polícia judiciária ou inspeção sanitária, até aportar no processo através de relatórios descriptivos e interpretativos.

Visando a preservação, a confiabilidade desempenhada, bem como os traços de transparência no processo legal de produção da prova pericial, deve-se considerar que a implementação de sistemas de procedimentos que objetivem a preservação do valor probatório será mais bem percorrida caso haja a correta certificação de quais foram os protocolos adotados, a fim de que se mantenham características de vestígios ou coisas, que interessam para a reconstrução histórica dos fatos embutidos no processo desencadeado (Vieira, 2022). ‘

Segundo Martins, o instituto da cadeia de custódia, para além de representar um significante avanço no exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito penal (Martins, 2020), consubstancia uma importante ferramenta de aprimoramento do processo e da fiabilidade decisória, de substancial impacto no sistema de justiça criminal brasileiro. Quanto maior a segurança sobre a qualidade da produção de provas, maior é a adequação de toda a investigação dos direitos e garantias fundamentais relacionadas ao devido processo legal e à presunção de inocência.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua vez, estabeleceu que a cadeia de custódia se refere às disciplinas que integram as ciências criminalísticas, as quais consistem, em linhas gerais, em um processo metódico, temporal, acurado e sistemático de busca, identificação, apreensão, manuseio, custódia, controle e transporte dos vestígios coletados no local de um crime. Findado tal processo, observa-se que o laudo pericial deverá então servir de referência para tomada de decisão judicial (MJSP, 2023).

Ante tudo o que foi dito, sobressai a relevância da fixação da cadeia de custódia das provas e sua repercussão no processo penal, onde as mais graves consequências jurídicas podem ser impostas a um indivíduo (Carioni, 2020). Com uma nota de acréscimo, o processo penal é o instrumento mais violento do direito, haja vista a aptidão em restringir os direitos fundamentais de liberdade da pessoa (Lyra; Löwe, 2023).

Apesar da indiscutível importância do tema, a regulamentação do que se intitula como cadeia de custódia, elevada ao nível legal a partir da Lei n.º 13.964/2019, impõe desafios práticos aos operadores do sistema, na medida em que sua concretização depende não só de uma doutrina jurídica organizada, mas também da composição de uma política pública para alcançar o intento do legislador, viabilizando sua implementação a partir da adaptação do serviço público a ele vinculado.

Este trabalho propõe-se a investigar as políticas públicas necessárias para a efetiva implementação da cadeia de custódia no sistema de justiça brasileiro, abordando as dificuldades encontradas e as medidas necessárias para superá-las.

O interesse pelo tema decorre de trajetória profissional como Defensora Pública do Distrito Federal, com atuação desde o ano de 2009. Essa experiência prática e diária revela a importância de uma análise cuidadosa e a necessidade de políticas públicas para garantir que as legislações não apenas existam no papel, mas também produzam efeitos concretos e positivos na realidade.

Ao longo dos anos, foi possível observar que a falta de debates e estudos aprofundados antes da promulgação de leis resulta frequentemente em dificuldades significativas para sua concretude. No cotidiano profissional, não é raro deparar-se com situações em que a lei não é cumprida adequadamente, levando ao desvirtuamento dos institutos jurídicos que se pretendia proteger.

A partir dessa experiência e da observação das lacunas entre a teoria legislativa e a prática, foi concebida a ideia de elaborar um estudo sobre os desafios da cadeia de custódia das provas e a importância de políticas públicas para sua efetiva implementação.

Com efeito, a introdução da cadeia de custódia no Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019 resultou em desafios práticos para os operadores do Direito, pois seu cumprimento exige a necessária adequação do serviço público a ela relacionado. Existem muitos entraves a serem superados para a implementação correta e adequada do sistema da cadeia custodial das provas, conforme sua dicção legal. A superação dessas dificuldades pressupõe a implantação de uma política pública voltada ao tema.

Diante desse contexto, se estabelece a necessidade de apontar meios que podem ser empregados para perseguir os objetivos pretendidos pela legislação citada ou, em outras palavras, das políticas públicas capazes de ligar os meios aos fins, além de medidas outras relacionadas à capacidade financeira, infraestrutura e pessoal, sob o risco de sua aplicação prática não passar de uma falácia.

Não basta justificar um direito fundamental na doutrina jurídica sem garantir que esse direito produza efeitos práticos na vida dos indivíduos. A previsão de direitos sociais em diplomas jurídicos desvinculados da criação das condições materiais necessárias à sua concretização aproxima-se de um fetichismo legal, que carrega como horizonte máximo a positivação de direitos, a despeito da sua concretização (Bucci; Souza, 2022).

Precisamente nesse campo é que deve se inserir toda e qualquer discussão afeta à implantação de políticas públicas, compreendidas enquanto instrumentos para colmatar lacunas de variadas ordens, que pressuponham a existência de atividades estatais das mais distintas naturezas, estando cada uma delas dotadas das suas respectivas dificuldades (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

Coutinho (2013), em complemento, reconhece que o arcabouço jurídico tem a característica de formalizar metas e indicar os “pontos de chegada” das políticas públicas. O direito, nesse sentido, pode ser entendido como uma diretriz normativa (prescritiva) que delimita, ainda que de forma geral e sem determinação prévia de meios, o que deve ser perseguido em termos de ação governamental.

Assenta-se, a partir dessas considerações, que esta dissertação se situa no campo interdisciplinar do Direito e Políticas Públicas, com abordagem das políticas necessárias para uma efetiva implementação da cadeia de custódia das provas no Brasil. Cabe ressaltar que, embora a temática seja inerente ao Direito, o foco da pesquisa não recará sobre discussões puramente dogmáticas, mas sim sobre as ações e estratégias públicas imprescindíveis para a aplicação concreta desse instituto no contexto jurídico nacional.

Importa registrar, em relação à interação do Direito e Políticas Públicas, que ela permeia intensamente as políticas públicas em todas as suas fases ou ciclos: na identificação do problema, na definição da agenda para enfrentá-lo, na concepção de propostas, na implementação das ações e na análise e avaliação dos programas (Coutinho, 2013).

Concretamente, tudo isto se traduz no sentido de que, diante do problema estrutural trazido, a efetiva implementação da cadeia de custódia haverá de estar amparada em políticas públicas, em especial sobre a forma como as instituições – reconhecidamente deficitárias - almejam atuar diante do comando normativo.

A amplitude de eventos e medidas direcionadas às instituições para dar cumprimento à cadeia de custódia das provas torna a institucionalização de políticas públicas um imperativo essencial que, nesta medida, tardou a ser implementada.

Nos limites deste espaço, serão apresentadas algumas diretrizes que, em certa medida, podem servir como uma baliza para a efetivação prática da cadeia de custódia, levando em conta a grande extensão, inclusive de cunho orçamentário, que a materialização do instituto idealizado pelo legislador federal exige.

Outro relevante aspecto abordado diz respeito à inclusão minuciosa do instituto no Código de Processo Penal. A *Lei n.º 13.964/2019 trouxe para o Código de Processo Penal praticamente todas as disposições constantes da Portaria n.º 82*, de 16 de julho de 2014, da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Brasil,

2014), vinculada ao Ministério da Justiça que, pioneiramente, buscou a padronização da cadeia de custódia em âmbito nacional.

A Portaria foi elaborada a partir de uma premente necessidade de normatização de procedimento relativo à cadeia de custódia. A principal constatação direcionava para a necessidade de reformulação da gestão da criminalística, sem o que o país seguiria carente de serviço tão fundamental para a proteção dos direitos humanos (das vítimas e dos acusados) e para o fortalecimento do arcabouço probatório e a consequente redução da impunidade.

Os artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, reproduzem quase que por completo o texto da Portaria, repetindo disposições que poderiam continuar constando de normativas infralegais, por se tratar de orientações e procedimentos de caráter geral necessário à execução de leis.

Por outro lado, embora a lei tenha detalhado todo o procedimento da cadeia de custódia, acabou por não cuidar de aspectos importantes, como, a título exemplificativo, das consequências do descumprimento de suas disposições. Sendo esse, talvez, o aspecto normativo da cadeia de custódia que certamente trará as maiores controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Sobre o assunto, a dogmática penal se divide entre os que entendem que haverá inafastável exclusão da prova e os que afirmam que caberá ao juiz, em cada caso, valorar e decidir sobre o peso a ser concedido a elemento probatório cuja custódia haja passado por rupturas.

Relativamente aos procedimentos metodológicos, a pesquisa é do tipo jurídico-compreensivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020) e se vale de método dedutivo, mediante revisão de literatura, análise documental e levantamento exploratório dos atos normativos relacionados ao instituto.

A respeito dos julgados indicados no Capítulo 3, subitem 3.3, a seleção foi realizada com o objetivo de apresentar as decisões mais relevantes e significativas sobre os efeitos da quebra ou inobservância da cadeia de custódia das provas, demonstrando na realidade o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no país.

Os casos foram escolhidos a partir da publicação, em abril de 2023, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, intitulada “A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ” (STJ, 2023), que indica os casos mais relevantes sobre essa temática naquela Corte. Portanto, os casos analisados

são posteriores à Lei n.º 13.964/2019, abrangendo o período de janeiro de 2020 até o fechamento deste trabalho.

Para uma compreensão da matéria idealizada, em um primeiro momento será contextualizado o instituto da cadeia de custódia das provas no ordenamento jurídico brasileiro; a inserção do tema no Código de Processo Penal; a discussão a respeito da Legística como um dos catalisadores do processo de efetivação das leis e normas, e sua inobservância em relação ao instituto de cadeia de custódia das provas.

Na sequência, procede-se a uma análise dos consectários jurídicos decorrentes da inobservância dos cuidados devidos com a cadeia de custódia das provas, onde se constata a existência de duas teorias preponderantes. A primeira no sentido de que havendo quebra da cadeia de custódia, a prova deve ser considerada automaticamente ilícita, com consequente desentranhamento dos autos. A segunda indicando que o caso é de questão de autenticidade da prova a ser valorada no momento da prolação da sentença.

No capítulo 4, um apurado acerca das limitações das capacidades institucionais que presentemente dificultam o cumprimento integral da cadeia de custódia; passo adiante, a exposição do cenário prático do instituto pós lei anticrime, a partir da avaliação contida no relatório elaborado pelas Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Após, tendo como norte que este estudo se delimita à análise das políticas públicas voltadas para a garantia da eficiência da cadeia de custódia, visando assim contribuir para o aprimoramento do sistema legal vigente, serão discutidos os arranjos institucionais que podem auxiliar no desenho das políticas públicas dirigidas à implementação da cadeia de custódia, ante a inexistência prévia de formulação de uma política pública vocacionada à concretização desse preceito normativo.

Seguem-se as considerações finais, nas quais são retomadas as ideias mais importantes trabalhadas nesta dissertação.

CAPÍTULO 2

DISCIPLINA LEGAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, objetiva-se analisar o instituto da chamada cadeia de custódia da prova penal, previsto na Lei n.º 13.964/2019, e introduzido no Código de Processo Penal, com a aprovação do pacote anticrime, ao disciplinar uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia das provas, ensejadora de uma legítima expectativa de que tudo que está ali, exatamente nos moldes como descrito, deve ser rigorosamente observado pelos operadores do sistema.

Seguidamente, será discutida a necessidade dessa inserção de forma tão detalhada no Código de Processo Penal; a existência pretérita da Portaria n.º 82, de 16 de julho de 2014, da SENASP, disciplinando o tema de forma similar e o descumprimento de suas prescrições (apesar de longos anos de vigência), dando a entender que uma falta de institucionalização das diretrizes introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019, tal como ocorrida no âmbito da Portaria, pode conduzir a um esvaziamento do instituto

Depois disso, uma abordagem acerca dos cuidados necessários para a elaboração das leis, perpassando pela Legística, circulação de modelos jurídicos e juridicidade da norma. Observar-se-á, então, que a edição da lei, ao menos no ponto em que trata da cadeia de custódia das provas, não foi precedida de estudos prévios acerca das condições necessárias para sua implementação, condição de vital importância para a efetividade da lei, sendo essa um dos objetos de estudo da Legística.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O ponto de partida para o entendimento da cadeia de custódia das provas é conceituá-la como objeto de estudo. Antes, contudo, é de todo pertinente elucidar que

o instituto é originário do sistema norte-americano, e serve como uma das possíveis técnicas utilizadas naquilo que lá se chama de “autenticação da prova”.

Nos Estados Unidos, a falta de alguma indicação de autenticação da prova impede que ela seja admitida, mas isso decorre de uma peculiaridade daquele sistema jurídico, o que torna impossível a importação acrítica da tese de inadmissibilidade para o Brasil, onde a autenticação influi no valor da prova, mas jamais na sua admissibilidade. Dallagnol e Câmara (2019) explicam:

No sistema norte-americano a “autenticação” da prova – de que a comprovação da cadeia de custódia é uma modalidade – é um requisito de admissibilidade da prova apenas porque lá, e não cá, existe um filtro prévio, pelo juiz togado, das provas que serão exibidas perante o júri. É para evitar desperdício de tempo e confusão dos jurados, que são leigos, que tal filtro é realizado (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 553).

Estabelecida essa premissa, o artigo 158-A do Código de Processo Penal preconiza que a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Dias Filho (2009), de forma abrangente, conceitua cadeia de custódia:

Uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local do crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual; eventos estes descritos em um registro documental pormenorizado, validando a evidência e permitindo sua rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir que a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local do crime (Dias Filho, 2009, p. 447).

Além disso, é preciso trazer para a ideia o princípio da documentação (registro documental pormenorizado) e o princípio da mesmidade (garantir que a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local do crime) (Amaral, 2023).

A documentação tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte da prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem, pois a partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a “mesma” que foi colhida, guardada e examinada (Badaró, 2023b).

Por outro lado, integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita (Badaró, 2023b). A partir da integridade da cadeia de custódia é que se pode garantir que aquilo que se analisa no tribunal é justamente o coletado e que não sofreu alteração nenhuma, sendo, portanto, um pressuposto de fiabilidade da prova pericial (Prado, 2014).

Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023) enfatiza que a principal importância jurídica da cadeia de custódia decorre da comprovação de que o elemento coletado é o mesmo a ser analisado no provimento jurisdicional, o que se denomina por princípio da mesmidade. Gustavo Badaró (2023b) esclarece que essa noção de “mesmidade” foi trazida para a doutrina brasileira por Geraldo Prado, que sustenta que a “autenticidade da prova” deve ser aferida pela confrontação da sua obtenção aos princípios da mesmidade e da desconfiança.

Para Geraldo Prado são fundamentais os princípios da mesmidade e da desconfiança, para garantir o juízo mediante a redução dos riscos de erro judiciário, consistindo no fundamento lógico e epistemológico da cadeia de custódia das provas (Prado, 2021). A mesmidade como sendo a garantia de que a prova valorada em juízo é a mesma colhida ou resultado direto da fonte de prova colhida no local dos fatos. E, garantida a mesmidade, não há como se desconfiar da alteração da fonte de prova (Badaró, 2023b).

Como elemento norteador da cadeia de custódia acrescenta-se o princípio da “desconfiança”, o qual requer que os elementos de prova não sejam preestabelecidos como legítimos, mas sim submetidos a mecanismos objetivos para serem acreditados, demonstrando que eles correspondem ao que a parte alega ser. Menezes, Borri e Soares (2018) entendem essa exigência como uma decorrência natural do Estado democrático de direito, já que não se pode afirmar, com certeza, que o objeto discutido é aquilo que a parte afirma ser, e o julgador não pode colocar confiança especial em uma parte, principalmente quando ela representa o Estado.

Baytelman e Duce (2004) ao discorrer a respeito do princípio da desconfiança, asseveraram que se for levado a sério o princípio da imparcialidade, os juízes não estarão dispostos a conceder credibilidade preconcebidas a nenhuma das partes:

A lógica da desconfiança pode ser resumida na seguinte fórmula: “ninguém tem que acreditar que isto é o que a parte que a apresenta diz que é,

simplesmente porque assim o diz". Ninguém precisa acreditar que esta faca é a faca encontrada no local, simplesmente porque o promotor assim o diz. Ninguém precisa acreditar que este diário apresentado pelo defensor é o diário de vida da testemunha, simplesmente porque ele o diz. Lembremos – mais uma vez – que os juízes entram em contato com o caso pela primeira vez na audiência de julgamento e, por levarem a sério o princípio da imparcialidade, não estão dispostos a conceder credibilidade pré-concebida a nenhuma das partes.

[...]

A principal consequência da lógica da desconfiança é a exigência de que objetos e documentos sejam geralmente "acreditados" (ou qualquer outro nome que se adote para esta ideia); isto é, alguém declara que aquele objeto realmente corresponde ao que a parte afirma que ele é (Baytelman; Duce, 2004, n.p, tradução nossa)¹.

De forma complementar, Caio Massena (2023) defende que a lógica da desconfiança processual se acentua no caso das fontes de provas digitais, por suas próprias características distintivas. Portanto, como consectário de que não há confianças estabelecidas no processo, e a fim de superá-las, assegurando com regramentos específicos a autenticidade e a fiabilidade do elemento probatório em todas as etapas da persecução, tem-se a imposição prática da cadeia de custódia das provas.

Convém abrir parêntesis para registrar que a cadeia de custódia das provas possui relevância como tal no caso de itens fungíveis, onde se faz necessária a adoção constante de procedimentos de individualização para torná-lo identificável ao longo de todo o processo. Dallagnol e Câmara (2019) ilustram com um caso de apreensão de entorpecentes, ao argumento de que as drogas da mesma espécie são muito parecidas:

Como comprovar que certo pacote de droga que foi apreendido em uma busca e apreensão executada em dada residência é o mesmo que foi periciado, ainda mais quando foram apreendidos pacotes similares em outras residências?

Quando a droga é apreendida, deve ser embalada (se já não estiver), lacrada e identificada. Esse recipiente pode passar por várias pessoas. Contanto que a integridade do recipiente seja mantida, mediante aposição de lacre, é possível

¹ La lógica de la desconfianza puede ser resumida en la siguiente fórmula: "nadie tiene por qué creer que esto es lo que la parte que lo presenta dice que es, simplemente porque ella lo diga". Nadie tiene por qué creer que este cuchillo es el cuchillo encontrado en el sitio del suceso, simplemente porque el fiscal lo diga. Nadie tiene por qué creer que este cuaderno que presenta el defensor es el diario de vida del testigo, simplemente porque él lo diga. Recordemos –una vez más– que los jueces toman contacto con el caso por primera vez en la audiencia de juicio oral y, puesto que se toman en serio el principio de imparcialidad, no están dispuestos a conceder credibilidades preconcebidas a ninguna de las partes.
[...]

La principal consecuencia de la lógica de la desconfianza es la exigencia de que los objetos y documentos deban en general ser "acreditados" (o cualquiera otra denominación que se adopte para esta idea); esto es, que alguien declare que efectivamente aquel objeto corresponde a aquello que la parte pretende que es (Baytelman; Duce, 2004, n.p.).

concluir, de forma razoável, que a droga ali acondicionada é a mesma que foi originalmente apreendida. Nessas hipóteses é que ganha destaque a comprovação da cadeia de custódia (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 536).

A cadeia de custódia é, pois, comumente exigida para as evidências fungíveis porque estes itens não possuem características únicas. A incapacidade para diferenciar entre itens fungíveis torna a identificação positiva impossível de ser feita isoladamente por observação (Gianelli, 1996).

Para itens infungíveis o processo de autenticação é mais simples, devido à sua individualidade, dispensando a demonstração da cadeia de custódia. Em vestígios infungíveis, caracterizados por traços distintivos que o tornam peculiar, a prova da cadeia de custódia é irrelevante. Para esta espécie de vestígio, a identidade é comprovada pelo seu próprio traço distintivo, desde que tenha ocorrido a devida descrição no momento da coleta (MPSP, 2021).

Assim sendo, em se tratando de itens infungíveis, é suficiente a correta identificação do objeto, discriminando documental e detalhadamente as informações, que o individualizam dos demais. Ilustrativamente, a hipótese de uma arma de fogo registrada, em que a lavratura de um auto de apreensão identificando marca, modelo, cor e número de registro, será suficiente para cumprir com esse requisito, pois tais informações estão aptas para que, posteriormente, as partes e o juiz autentiquem a identidade do bem (Oliveira, 2020).

Apresentado, em termos gerais, o conceito, os princípios e o espaço de aplicabilidade da cadeia de custódia das provas, passa-se à contextualização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cuja temática ganhou destaque no cenário processual com o advento da Lei n.º 13.964/2019.

A legislação brasileira não previa expressamente o regramento concernente à cadeia de custódia, embora pudesse ser apontados dispositivos do Código de Processo Penal (artigo 6º e artigos 169 e 170) que indiretamente já continham regras voltadas à preservação da integridade probatória.

Gustavo Badaró (2017) compartilha desse entendimento ao afirmar que embora não constasse no Código de Processo Penal uma regra expressa determinando, como princípio geral, a preservação da cadeia de custódia, tal necessidade poderia ser extraída de uma interpretação sistemática.

Como exemplo, o artigo 6º do Código de Processo Penal² diz que a autoridade policial deverá, logo que tiver conhecimento da infração penal, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais. Esta providência está agora descrita como isolamento, uma das etapas de cadeia de custódia³. No mesmo caminhar, o artigo 169 do diploma legal citado, ao prever que “para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos”.

O parágrafo único do artigo 169 também descreve uma das fases da cadeia de custódia, ao dispor que “os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos”.

Outra etapa da cadeia de custódia está contida no artigo 159, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal⁴, que atribui a guarda do material probatório que serviu de base à perícia ao órgão oficial respectivo. Esse dispositivo estabelece que a guarda do material probatório é conferida ao órgão oficial de perícia. O material pode ser examinado pelos assistentes técnicos das partes, garantindo o contraditório, mas sempre no ambiente e na presença do perito oficial.

Como se observa dos dispositivos elencados apenas a título de exemplo, diversos dos procedimentos e etapas da cadeia de custódia já se encontravam previstos no Código de Processo Penal.

No entanto, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao finalizar o diagnóstico sobre a Perícia Criminal no Brasil, concluiu que as unidades de perícia careciam de uma estrutura minimamente padronizada, pois eram manifestamente diferentes em cada estado da Federação (Brasil, 2012). Em relação aos processos de trabalho, relacionados à cadeia de custódia, sobressaiu as fragilidades na gestão da atividade pericial em diversos estados:

² Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. BRASIL, 1941.

³ Art. 158. [...] II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime. BRASIL, 1941.

⁴ Art. 159. [...] § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. BRASIL, 1941.

Mais da metade das unidades centrais de Criminalística (Tabela 18) de Medicina Legal (Tabela 19) e de Identificação (Tabela 20) responderam que os vestígios não são lacrados quando coletados no local de crime e não são guardados em local seguro e que preserve suas características. Não há também rastreabilidade dos vestígios na maioria dessas unidades. Em conjunto, esses dados apontam para a inexistência de procedimentos de cadeia de custódia na Criminalística. O que funciona, enfim, é tão somente a parte burocrática pertinente ao protocolo de recebimento e encaminhamento dos vestígios nas unidades. A exceção diz respeito aos laboratórios de DNA, que por serem mais recentes e melhor estruturados apontam um pouco mais de robustez nos procedimentos pertinentes à cadeia de custódia, conforme se verifica na Tabela 22.

[...]

As unidades centrais de Criminalística e Identificação também foram perguntadas sobre a existência de material adequado para acondicionamento dos vestígios. Somente 5 unidades centrais de Criminalística e 1 de Identificação apontaram que esse material existe sempre (Brasil, 2012, p. 71-72).

Finalizado o diagnóstico, constatou-se a urgência da imposição de uma padronização dos procedimentos periciais e do estabelecimento de regras sobre a cadeia de custódia das provas. Notou-se que na maior parte dos estados brasileiros não havia rastreabilidade, ou seja, um registro formal do manuseio das evidências.

Em tantos outros, não havia registro numérico da evidência no local de crime, e na maior parte não havia local seguro para a guarda das evidências, conforme pesquisa realizada em momento pretérito ao estudo supracitado:

No pertinente à segurança orgânica, somente o Distrito Federal e o Rio Grande do Norte afirmaram possuir uma unidade central, própria para armazenamento de vestígios, e apenas os Estados do Rio Grande do Sul, Pará e do Rio Grande do Norte possuem circuitos de câmeras e/ou alarmes em suas instalações, o que demonstra a precariedade da estrutura física e dos sistemas de segurança necessários à implementação de procedimentos de CC.

[...]

Com relação a vestígios biológicos de crimes, apenas Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Tocantins responderam possuir locais apropriados, câmaras frias com equipamentos necessários para a conservação de vestígios e contraprovas.

Tais resultados corroboram os resultados obtidos por Sóglia e Oliveira (1999), acerca da inobservância de procedimentos de CC e a falta da estrutura pertinente nos órgãos de perícia oficial (Cunha, 2012, p. 57).

Após o levantamento histórico realizado, percebeu-se um déficit evidente e muito preocupante em relação à cadeia de custódia no contexto brasileiro. Diante da conclusão apresentada, o Ministério da Justiça, por intermédio da SENASP, adotou algumas medidas salutares à sistematização dos procedimentos periciais, definindo diversos modelos operacionais padrão a serem observados durante a colheita da prova pericial.

Na sequência, foi editada a Portaria n.^o 82, de 2014, do Ministério da Justiça, que fixou diretrizes, em âmbito nacional, sobre procedimentos a serem observados na cadeia de custódia de vestígios, trazendo importantes conceitos e disciplinando suas etapas; estabeleceu orientações quanto aos cuidados com os vestígios que passaram por análises, a fim de trazer credibilidade e robustez para prova pericial e, assim, auxiliar eficazmente as partes no processo (Machado, 2017).

A Portaria dividiu a cadeia de custódia em duas partes, sendo a cadeia de custódia interna e externa. A primeira compreendia a preservação do local de crime até a chegada do vestígio no órgão pericial. Enquanto a segunda se caracterizava pela recepção, conferência do vestígio, análises e devolução do laudo pericial ao órgão requisitante, conforme item 2 da Portaria (Souza, 2022).

A regulamentação da cadeia de custódia atendeu, portanto, à necessidade de ações integradas dos órgãos de segurança, traduzindo uma eficiência do Estado na prestação do serviço de segurança pública, revelando o investimento tecnológico como instrumento mais imediato para a efetiva implantação da cadeia de custódia nos elementos colhidos na fase de investigação, sendo, inclusive, franqueado à defesa seu acompanhamento para evitar nulidades processuais (Bernacchi; Rodrigues, 2018).

A iniciativa da SENASP, com o estabelecimento de cuidados mínimos com os vestígios, representou um progresso para a perícia brasileira, servindo como referência para as instituições policiais e as perícias oficiais, que as utilizavam para a coleta e a preservação dos vestígios (Santos, 2022). A situação caótica do diagnóstico publicado em 2013 não mais se verificava devido à padronização mínima já efetuada pela SENASP (Magno; Complotier, 2021).

É digno o reconhecimento de que a emissão dessa Portaria foi um avanço para o processo penal, por quanto ressalta e salienta os principais estratagemas para o estabelecimento de uma cadeia de custódia da prova robusta e fiável. Ocorre que nem tudo o que constava ali foi possível de ser atendido pelas diversas unidades de polícia no país. As cotidianas experiências revelaram que muitos desafios não foram suficientemente enfrentados mesmo com a formatação trazida pela Portaria da SENASP do ano de 2014.

Nesse particular, tem-se que apesar da existência de norma infralegal prevendo a criação e estruturação da central de custódia desde 2014, não houve investimento suficiente na criação desses órgãos (Figueiredo; Sampaio, 2020). Percuciente é a

observação de Machado, ao aduzir que apesar de existência da Portaria padronizando os protocolos de custódia pericial, esses ainda não foram implementados por muitas unidades de perícia do Brasil, o que acarretou diferentes procedimentos até mesmo entre peritos de uma mesma instituição (Machado, 2017).

Como facilmente se percebe, a Portaria n.^º 82, de sua vigência em 2014 até a promulgação do pacote anticrime, não obteve a eficácia desejada, posto que muitas das especificações constantes daquele documento não foram aplicadas de modo devido ou, ainda, nem mesmo estavam perto de serem implementadas (Amaral, 2018), o que revela o engano contido na crença de que basta legislar sobre o tema para minorar o abismo entre o que foi legislado e a realidade sobre a qual aquela legislação irá operar.

Não é por outra razão que se questiona a mudança legal operada pela Lei n.^º 13.964/2019, sem uma avaliação prévia de seu impacto regulatório, sem que antes fossem promovidas as ações necessárias para concretizar a complexa empreitada ao estabelecimento da cadeia de custódia, com procedimentos que envolvem tempo, organização, capacitação, estrutura, consideráveis recursos financeiros e, sobretudo, institucionalização de novas práticas e rotinas – os quais consubstanciam diversos entraves ao cumprimento imediato de seus comandos - será suficiente para que o intuito do legislador seja atingido a contento.

A lei pode não ser, por si só, um instrumento hábil para tanto. Advertem Caruncho, Gordiano e Bettio que:

Basta ver que não são poucos os casos em que se identifica que foi a ausência da adoção de certas cautelas relacionadas a um fluxo planejado que acabou comprometendo operações de grande complexidade e inviabilizaram o regular curso da rotina de unidades.

[...] não se pode descurar que o mero fato de uma lei ter sido promulgada – e, portanto, gozar de eficácia normativa perante o ordenamento jurídico –, não é suficiente para que seja verificada sua efetividade, isto é, que automaticamente passe a ter capacidade de conformar a realidade subjacente, sobretudo quando se trate de normas que regulam a prestação de serviços públicos (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020, p. 17).

Análises a priori e a posteriori sobre a produção normativa podem contribuir efetivamente para o seu refinamento e o aperfeiçoamento da atividade pública, na implantação das políticas públicas (Rodrigues Filho; Delduque; Alves, 2022).

Ademais, é razoável admitir que programas de ação adequadamente concebidos, implementados e avaliados do ponto de vista jurídico podem ser vistos como condição de efetividade dos direitos que procuram realizar ou materializar (Coutinho, 2013).

É de todo oportuno agregar à controvérsia o ensinamento de Victor Nunes Leal (1960). Ao discorrer sobre o quão desolador é o quadro do mundo moderno para os juristas, que a cada dia são mais convencidos de que o essencial são os propósitos do legislador - com seu desejo honesto de prover ao bem comum, na medida em que a lei o pode fazer - adverte que mesmo quando tais intenções existem elas podem ser frustradas, caso se exprimam por instrumentos imperfeitos e inadequados.

A despeito de tudo quanto foi dito, em 2019, foi editada a Lei n.º 13.964 (denominada de pacote anticrime), com previsão de exaustivo conteúdo procedimental sobre a cadeia de custódia das provas, mas sem discussões prévias e análise aprofundada do tema, mormente no que tange aos arranjos institucionais para sua efetivação. A propósito, as ponderações de Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023):

As debilidades legislativas refletem a carência de diálogo entre o Poder Legislativo e os órgãos do Sistema de Justiça. Além disso, o próprio processo legislativo não possui o mesmo tempo de desenvolvimento das metodologias da custódia e de análise pericial, estando o texto legal sempre atrasado em relação à prática forense (Amaral, 2023, p. 198).

Existe, portanto, um desafio não desprezível para assegurar que a propalada cadeia de custódia das provas, tal como reconhecida e prescrita pela dogmática jurídica, agora inserida no Código de Processo Penal, seja observada ante a contingências de diversas ordens.

2.2 A INSERÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI N.º 13.964/2019

A inovação trazida no bojo do pacote anticrime busca proteger a qualidade da prova pericial, estabelecendo diversas normas de procedimento para a coleta, manuseio e armazenamento de vestígios forenses, de modo a preservar sua integridade e, por conseguinte, a própria confiabilidade dos exames periciais e a sua relevância para a investigação criminal moderna (Cavalcante, 2020). Por isso, a

positivação da cadeia de custódia da prova desempenha uma relevância para o devido processo legal e seus corolários na persecução penal no Estado de Direito (Santos, 2022).

Segundo o entendimento de Janaína Matida (2021), a previsão legislativa da cadeia de custódia das provas no Código de Processo Penal, vista como ferramenta útil a uma determinação dos fatos adequada aos compromissos de um processo penal democrático, deve funcionar como um expediente probatório apto a contribuir para a redução de riscos da condenação de inocentes.

Todavia, é salutar esclarecer que este instituto não constava no que ficou conhecido como "Projeto Anticrime", mas fez parte do projeto de lei que a ele foi apensado. Assim, a despeito da divulgação de que a Lei n.^º 13.964/2019 consistiu na aprovação do denominado "Pacote Anticrime", na realidade, o texto aprovado é representado pelo PL n.^º 881/2019 (Brasil, 2019), PL n.^º 882/2019 (Brasil, 2019) e PLP n.^º 38/2019 (Brasil, 2019), tendo sido o PL n.^º 882/2019 apensado ao PL n.^º 10.372/2018 (Brasil, 2018) (Borri; Soares, 2020).

A respeito do assunto, Santos, Borges e Rodrigues pontuaram:

Na realidade, o texto aprovado sobre a cadeia de custódia presente na Lei Federal de nº 13.964/2019, teve origem no Projeto de Lei nº 10.372/2018, o qual foi elaborado a partir da instituição de Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Somente no ano de 2019, quando o então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro elaborou uma proposta de mudança legislativa que recebeu a nomenclatura de "Projeto de Lei Anticrime", representado pelo PL 881/2019, PL 882/2019 e PLP 38/2019, o PL 882/2019 foi apensado ao então PL 10.372/2018. O PL 882/2019 incluía mecanismos para preservar a cadeia de custódia da prova por meio de dispositivos que alteraram a Lei Federal nº12.850/2013 (Organizações Criminosas) e a Lei Federal nº 9.296/96 (Interceptação das Comunicações Telefônicas). O aparecimento do termo "cadeia de custódia" no PL 882/2019 chamou a atenção. Causando críticas, ante a insuficiência da regulamentação do assunto ou mesmo contradição na forma como foram redigidos os dispositivos legais (Santos; Borges; Rodrigues, 2021, p. 2).

Vê-se, pois, que para alcançar a aprovação legislativa, buscou-se a união deste pacote de medidas legislativas com outro que já tramitava nas Casas Legislativas brasileira. O resultado dessa união é um grande pacote de normas que, em diversas passagens, são incomunicáveis, inconciliáveis, como uma verdadeira colcha de retalhos que impõe aos profissionais do Direito a difícil tarefa de lidar, no dia a dia, com um sistema incongruente, dificultando e limitando ainda mais o exercício do direito constitucional à defesa (Mendes; Muniz Neto, 2020).

Em outra vertente, mas ainda relacionada às críticas direcionadas ao pacote anticrime, Lima e Romanelli (2022) discorrem sobre o açodamento do trâmite legislativo, anomalamente aprovado em período de final de ano (24 de dezembro), cuja consequência mais conhecida e notada no mundo jurídico-penal foi a suspensão de diversos de seus artigos.

De mais a mais, oportuno registrar que no PL n.^º 882/2019 previa-se a inclusão de mecanismos para preservar a cadeia de custódia da prova por meio de apenas dois dispositivos legais, os quais alteravam a Lei n.^º 12.850/2013 (Brasil, 2013) e a Lei n.^º 9.296/1996 (Brasil, 1996) (Borri; Soares, 2020), situação bem diferente do que se viu com a pormenorizada sistematização trazida pela Lei n.^º 13.964/2019.

De forma similar, o projeto de Lei n.^º 8.045/2010 (Brasil, 2010), com pretensão de revogar o Decreto-Lei n.^º 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal), também apresentava a disciplina da cadeia de custódia da prova em seus aspectos gerais, sem descer no nível de detalhamento que o pacote anticrime acabou por adotar.

Preconizava, ademais, uma autonomia interna, ainda que parcial, dos órgãos incumbidos de fazer cumprir o instituto: “os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar, no âmbito administrativo, a cadeia de custódia, inclusive para adaptá-la aos avanços técnico-científicos” (Badaró, 2017).

Acaso encampada essa visão, haveria espaço adequado para que as normas infralegais se adaptassem de forma dinâmica e eficaz às peculiaridades regionais e de cada órgão, favorecendo a transparência da atividade e a sua eficiência, bem como os avanços da tecnologia, já que neste universo mutante, peculiar e em constante evolução, normas rígidas se tornarão rapidamente vetustas (Lima; Romanelli, 2022):

Sobre este último ponto, necessário apontar que estamos diante de um instituto jurídico que experimentará, de forma direta, as alterações impostas pelos contínuos e céleres avanços do universo da tecnologia; universo que produz, diuturnamente, incontáveis novos *modus operandi* delitivos, de coleta e preservação de vestígios e de possibilidades de registro da cadeia de custódia (Lima; Romanelli, 2021, p. 72).

Porém, adveio a Lei n.^º 13.964/2019 que trouxe regramentos excessivamente específicos sobre a cadeia de custódia em cada mínimo passo e detalhe. Não se contentando com a conceituação (artigo 158-A) e definição do termo a quo (artigo 158-A, parágrafo 1º), trouxe um detalhamento de todas as diversas etapas de rastreamento do

vestígio (artigo 158-B): reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Sequencialmente, o artigo 158-C dispõe o perito oficial como sujeito preferencial a coletá-lo, bem como o lugar para onde deve ser encaminhado (central de custódia); o parágrafo 2º proíbe a interferência na cena do crime antes que haja a sua liberação por parte do perito, sendo a conduta tipificada como fraude processual; já o artigo 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com necessidade de lacre e numeração individualizada para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio.

O artigo 158-E preconiza que todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, minuciando todos os passos dos vestígios quando de sua entrada, movimentação e saída; por fim, o artigo 158-F dispõe que após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo ali permanecer.

A análise dos dispositivos deixa clara a intenção do legislador em disciplinar pormenorizadamente o procedimento de preservação e manutenção de vestígios. A norma adentrou pontos técnicos e específicos de cada etapa, se ocupando com recipientes, protocolos, forma de registro, entre outros, alguns dos quais sequer definiu (por exemplo, código de rastreamento).

Esses detalhamentos por certo que ficariam mais bem alocados em atos regulamentares, máxime interno dos órgãos, pois de caráter orgânico-administrativo:

[...] a reforma legislativa em voga trouxe um excesso de detalhamento, com minúcias técnico-procedimentais, as quais teriam melhor alocação em atos regulamentares, infralegais, tanto mais por desconsiderar a distinção de realidades regionais dum país tão vasto, assim como dos diversos órgãos incumbidos de cumprir as novas determinações (Lima; Romanelli, 2021, p. 70-71).

É pertinente o questionamento de Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023), sobre ser desnecessário um detalhamento técnico tão elevado em relação à cadeia de custódia, quando poderia ser mais interessante dispor de maneira genérica, estabelecendo bases principiológicas para sustentar o instituto, mas delegando aos órgãos especializados a efetiva regulamentação da cadeia de custódia:

Enquanto a legislação deve preocupar-se muito mais com a principiologia e com regramentos gerais sobre a custódia da prova, os órgãos técnicos devem ser os responsáveis por delinear a aplicabilidade prática da cadeia de custódia. Para isso, a lei deve dispor de um regramento que outorgue aos órgãos competentes a padronização e regulamentação da cadeia de custódia interna e externa dos vestígios. Só assim a produção da prova pericial e o processo penal poderão acompanhar de maneira concomitante o desenvolvimento técnico-científico (Amaral, 2023, p. 203-204).

Daniel Nascimento Duarte (2020) também comunga desse entendimento, de que a normativa da cadeia de custódia da prova pericial deve servir apenas como uma diretriz a orientar o manejo da custódia dos vestígios, mas sem uma taxatividade prática limitadora da aplicação da custódia dos vestígios a outros cenários mais complexos:

Por isso que o que se propõe é que os dispositivos normativos atinentes à cadeia de custódia da prova penal presentes nos atuais artigos 158-A ao art. 158-F, sejam diretrizes direcionais ao manejo do instituto no ordenamento, mas que não sejam dotados de taxatividade capaz de impedir a maior abrangência do resguardo da ampla defesa, do contraditório, da paridade de armas e, em grau específico, da fiabilidade, autenticidade e mesmidade do elemento probatório produzido, seja ele material-naturalístico ou imaterial-digital (Duarte, 2020, p. 27).

Como complemento às considerações anteriores, Magno e Comploier (2021) criticam não só o excessivo detalhamento, como sua própria inserção no Código de Processo Penal:

Não nos parece, nessa ordem de ideias, acertado tratar a cadeia de custódia como matéria processual penal, posto que, a uma, já estava perfeitamente regulamentada pelo Ministério da Justiça (tanto que o art. 158 do Código de Processo Penal praticamente reproduz quase todo seu texto), e, a duas, porque o CPP já trazia em si a espinha dorsal da cadeia de custódia em relação aos seus aspectos principais, bastando, apenas, inserir na legislação em comento os aspectos mais gerais do instituto, tais como conceito, início e fim, fases e, no máximo, a necessidade de existência de uma central de custódia. Já detalhamento quanto ao tipo de protocolo, recipiente que irá armazenar o vestígio, e suas características, dentre outras orientações de caráter geral necessárias à execução da lei, deveriam continuar a cargo da Portaria (Magno; Comploier, 2021, p. 201).

Levando em conta tudo o que foi apresentado, não há dúvidas, do ponto de vista legal, quanto à existência de um conjunto de regras para assegurar a integridade e confiabilidade dos vestígios coletados como meio de prova. O plano teórico da

cadeia de custódia está devidamente delineado no ordenamento jurídico, agora inserido minudentemente no Código de Processo Penal.

Em seu conjunto, emana previsões que parecem contemplar aspectos de gestão, controle e planejamento institucional, de estrutura física, materiais e de pessoal e, principalmente, relacionados a processos de trabalho que são desempenhados pela polícia científica (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

Quando se põe em destaque o instituto tal como inserido no Código de Processo Penal, nota-se uma distância entre a previsão legal em cotejo com os contextos práticos das polícias Brasil afora, evidenciando que a cadeia de custódia até este momento não está apta a se materializar na perspectiva idealizada pelo legislador.

Garrido, Ziehe e Caminha (2022), a respeito do tema, chamam a atenção:

O que, superficialmente e em primeiro plano, pode-se perfazer a partir do expedido é que, teoricamente, a positivação destes procedimentos forneceria diretrizes e balizas expressas para a concreta aplicação da cadeia de custódia. Entretanto, observa-se que, na prática, a situação é extremamente diferente do que apenas implementar um procedimento, pois envolve uma maior destinação de orçamento público para a efetiva realização de todas as etapas previstas em Lei (Garrido; Ziehe; Caminha, 2022, p. 50).

Portanto, sua estrita observância esbarra, em grande parte, na ausência de uma política pública vocacionada para a materialização de ações que darão concretude ao comando legal, na ausência de órgão técnico de perícia criminal, déficit de servidores capacitados, poucos ou nenhum recurso material. São realidades dentro do sistema criminal que dificultam o correto cumprimento das etapas da cadeia de custódia (Alves; Bezerra, 2023).

É patente que o amplo respeito estatal aos pormenores legais, quando possível, trará um estado de documentação da cadeia de custódia pleno a exigir, por parte daquele que a conteste, verdadeiro esforço argumentativo e impugnativo (MPSP, 2021). Todavia, não se alcançou ainda esse estado das coisas nos órgãos responsáveis pelo cumprimento da cadeia de custódia das provas.

Como restou inserida no Código de Processo Penal, sem que fosse promovida uma mudança substancial nos desenhos das polícias e demais órgãos encarregados de zelar pela cadeia de custódia das provas, aliada à desigualdade estrutural que se verifica entre as polícias nas diversas unidades da federação, converge para um

resultado que parece inevitável: a inefetividade da prescrição normativa para a alteração da realidade. Ou seja, a dogmática jurídica apresenta-se marcada por inegável isolacionismo da realidade social (Suxberger, 2018).

Ao discorrer sobre o juiz das garantias, instituto introduzido no ordenamento jurídico no bojo do mesmo pacote anticrime, Antonio Suxberger (2020) destaca que a análise documental da tramitação legislativa revela de modo inequívoco que, a par de eventual debate doutrinário sobre a figura do juiz de garantias, não houve nenhuma consideração de Legística para a inclusão da figura na legislação processual penal brasileira pela Câmara dos Deputados. A menção feita por Suxberger (2020) à figura do juiz das garantias e à inobservância da Legística, ou melhor dizendo, de um caso de erro de Legística, é em tudo aplicável à cadeia de custódia das provas.

Conforme será visto mais pormenorizadamente no próximo tópico, a atividade legislativa deve ser fundamentada e deve estar conforme com os efeitos pretendidos, ou seja, os atos normativos não podem ser considerados imposições políticas simbólicas, mas uma atividade com finalidade (Soares; Kaital; Prete, 2019). Essa preocupação deve nortear todo o processo de elaboração da lei. Por isso, muito da inefetividade das prescrições normativas passa pela ausência de atenção do legislador acerca dos arranjos institucionais do Estado como exteriorização da atuação estatal (Suxberger, 2018).

Não obstante a obviedade de tais ponderações, não constou uma referência indicativa de estudo técnico a lastrear o instituto da cadeia de custódia das provas e seu impacto no sistema de justiça. Tampouco a lei trouxe em sua ementa como se daria sua institucionalização, em vista dessa necessidade para a efetivação do direito em espécie.

Foi registrado em momento anterior que o conteúdo trazido pelo pacote anticrime, em relação à cadeia de custódia das provas, já era tratado de forma detalhada na Portaria n. 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, que claramente serviu de base para a positivação do instituto no Código de Processo Penal.

O relatório técnico do Ministério da Justiça (MJSP, 2023) consignou, inclusive, que a Lei n.º 13.964/2019, ao introduzir os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, não inovou na matéria em relação aos protocolos que estavam previstos em norma anterior e de natureza infralegal, qual seja, a Portaria n.º 82/2014:

O advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, pode ser considerado divisor de águas não apenas na produção doutrinária, mas também no debate acadêmico sobre cadeia de custódia no Brasil, além de outros temas trazidos pela referida Lei. Ao introduzir os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal (CPP), contudo, não inovou na matéria em relação aos protocolos que estavam previstos em norma anterior e de natureza infralegal (MJSP, 2023, p. 132).

Em sendo assim, a regulamentação inserida no bojo do pacote anticrime não deveria causar muita surpresa nos órgãos públicos encarregados pela coleta, guarda e processamento dos vestígios do crime (Gonçalvez et al., 2020). Por pertinente, a percepção de Caruncho, Gordiano e Bettio a respeito dessa alteração legislativa:

Assim, muito embora deva ser sopesado que essas implementações estruturais se relacionam, inevitavelmente, com questões afetas à capacidade orçamentária do Estado – cujos contornos definidos pela Constituição de 1988 bem demonstram a enorme demanda nos mais distintos seguimentos sociais –, deve ser igualmente considerado que várias dessas “novíssimas” implementações, agora previstas em Lei, já de há muito figuravam na pauta de investimentos estatais (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020, p. 22).

Ocorre que, na prática, entre o advento da Portaria até a inserção da cadeia de custódia das provas no Código de Processo Penal – aproximadamente seis anos – pouco foi feito para, de fato, concretizá-la, escancarando um perverso prognóstico sobre a ineficácia do administrador e o idealismo do legislador, acostumado a declarar como as coisas deveriam ser, antes mesmo de verificar como elas de fato são, focando no mundo do dever ser e negligenciando o mundo do ser.

Nesse quadrante, Bucci e Souza (2022) apontam a necessidade de identificar como o problema se apresenta na sociedade, de maneira fática, e como a política pública foi realmente implementada, de modo a detectar os eventuais gargalos que dificultam a sua efetividade. É necessário ter maior clareza de como ela é, antes de afirmar como a ação governamental deveria ser, considerando como o assunto chegou à agenda governamental, quais são as estratégias para sua implementação, os atores sociais e governamentais envolvidos com a chegada do tema à agenda e a capacidade concreta de atingir os objetivos inicialmente propostos.

Em reflexão sobre o que acaba de ser exposto, uma leitura possível é a de que se tivesse ocorrido sua institucionalização, a partir da edição da Portaria n.º 82/2014, talvez se fizesse prescindir de sua inclusão no Código de Processo Penal, podendo deixá-la acomodada naquele ato normativo.

Essa perspectiva conduz a implicações significativas. Se novamente não forem mobilizadas competências de origens diversas para o cumprimento dos deveres e obrigações previstos no pacote anticrime, não será notada grande diferença do atual contexto em comparação com o tratamento do tema no âmbito da Portaria, a não ser pelo fato de se ter criado uma legítima expectativa de que tudo que está detalhadamente inserido no Código de Processo Penal será prontamente observado pelos operadores do sistema.

Há um risco não desprezível de esvaziamento da modificação legal introduzida pelo pacote anticrime, se não forem pensadas ações governamentais (não apenas normativa) e medidas de institucionalidade para a eficácia dessa política pública.

Antes do advento da legislação a preocupação se concentrava na necessidade de estabelecimento de rotinas e protocolos. Atualmente pode-se afirmar que o desafio foi deslocado do campo normativo para o da efetivação, pois, na realidade, as coisas não se revelam tão simples. Sempre há, no Brasil, uma diferença entre o que é previsto em lei e o que ocorre de fato.

A propósito, a pertinente ponderação de Erick Guimarães (2021) acerca desse tópico:

Observa-se que embora exista uma legislação com previsão de isolamento, definições, princípios e etapas que visem garantir a integridade e confiabilidade das provas, viabilizando o trabalho pericial, na realidade objetiva, das ruas, o que ocorre geralmente é o oposto disso. Carências orçamentárias e de infraestrutura, déficit de pessoal, e desequilíbrio entre a demanda de serviços de segurança pública frente à capacidade de entrega, causam e amplificam esse problema. Não são raros os casos em que não há equipes policiais suficientes para atendimento de local, locais atendidos apenas pelo perito, sem qualquer apoio etc. (Guimarães, 2021, n.p.).

É perceptível que as alterações legislativas, isoladamente, não têm força para movimentar a engrenagem estatal na concreção das diretrizes previstas na legislação. Não se pode supor ou esperar que normas jurídicas estruturem o funcionamento, regulem seus procedimentos e se encarreguem de viabilizar a articulação entre todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

O diploma formaliza um primeiro movimento hábil ao desencadeamento de ações subsequentes que deverão integrar a atuação estratégica das instituições afetadas para assegurar o cumprimento das normativas que foram tão

detalhadamente positivadas, de modo que deve ser sempre digno de elogios a evolução legislativa que melhor assegure direitos e garantias processuais penais.

Toda e qualquer alteração legislativa com foco na garantia de direitos humanos deve ser exaltada, sendo, portanto, a cadeia de custódia inegavelmente necessária para concretização de uma investigação e de um processo justo e imparcial. Contudo, não se pode passar ao largo da necessidade de compatibilizar tais inovações com as realidades institucionais responsáveis por suas implementações práticas.

2.3 ANÁLISE CRÍTICA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO PACOTE ANTICRIME ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE LEGÍSTICA

A falta de técnica no processo de criação e análise de leis é tema que tem ganhado maior destaque e importância (Carvalho; Souza, 2021). De saída, fica o alerta de que as leis feitas de afogadilho, para atender a certas situações mais prementes, são as maiores responsáveis pela mutilação dos institutos jurídicos. Nelas, o legislador tem em vista um resultado imediato a atingir e não se dá ao trabalho de estudar as repercussões que tais alterações provocam no sistema jurídico em vigor (Leal, 1960).

Antes de se decidir legislar é necessário fazer uma correta análise do problema e uma definição clara dos objetivos a alcançar. Só depois dessa reflexão será possível equacionar diferentes soluções e optar pela mais correta (Cristas, 2006). Só se deve legislar se a medida for necessária e criar condições para a legislação ser facilmente perceptível e bem aplicada, superando a dificuldade que determinou sua feitura.

Além disso, normas com mais impacto devem estar respaldadas por estudos de viabilidade, pois não faz sentido a sua edição se o custo de implementação for exorbitante ou se a infraestrutura existente for insuficiente para que ela seja implementada (Castro, 2007).

Em suma, a realidade do país e das instituições devem ser levadas em consideração durante o processo legislativo, com vistas a evitar situações aberrantes. Uma lei sem lastro, sem discussão prévia e sem análise da realidade em que será aplicada se tornará, apenas, mais uma “lei que não pegou”.

Uma lei criada sem condições de ser executada na prática representa um risco ao sistema jurídico, tem em vista que o enfraquece no que tange à obrigatoriedade e

coercibilidade. Consequentemente, o processo legislativo deve levar em consideração os órgãos que, de alguma forma, respondem ou podem vir a responder pela efetividade da norma que se pretende criar (Soares, 2005).

Cita-se o caso dos magistrados, que são os destinatários dos comandos gestados pelo Parlamento, responsáveis perante a opinião pública pelos resultados não satisfatórios do exercício da jurisdição. Normalmente eles não têm qualquer participação na construção de leis que futuramente impactarão no funcionamento do sistema de Justiça.

Apesar de responsáveis pela sua aplicação no caso concreto com força de coisa julgada, os juízes raramente são consultados antes da aprovação de atos normativos, mesmo aqueles que têm significativo potencial de alterar suas rotinas, do que são exemplos carentes a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 e a do Pacote Anticrime (Araújo; Cunha Filho, 2020).

Registra-se que outros integrantes do sistema de justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e privada, peritos e policiais, igualmente não foram ouvidos sobre o assunto. A falta de diálogo com todos esses atores pode acarretar uma legislação que não reflete a realidade prática e as necessidades operacionais, ocasionando dificuldades na implementação e na execução da lei.

Essa preocupação de aprimorar a qualidade da legislação se concentra na área da Legística – também conhecida como Legisprudência – que tem o propósito, entre outros, de adaptar o processo legislativo de modo a reduzir essa quebra tão recorrente entre efeitos esperados (prognose do legislador) e efeitos obtidos com a aplicação da lei (Rodrigues Filho; Delduque; Alves, 2022).

Configura-se como uma área do conhecimento que se ocupa da processualística da elaboração das leis, de forma metódica e sistemática, tendo por objetivo aprimorar a qualidade desses atos normativos. A qualidade da lei é definida em função de diversos fatores, sendo os mais relevantes a utilidade, a capacidade de produzir os efeitos pretendidos, a harmonização com o ordenamento vigente, o equilíbrio entre custos e benefícios, a aplicabilidade e a efetividade da norma na solução de conflitos (ALMG, 2007).

A Legística se baseia no princípio da responsabilidade da ação legislativa, que, de acordo com os especialistas, congrega todos os demais, transformando o

planejamento em peça fundamental na elaboração de normas, devendo ser perquirido qual será o efeito daquela norma a médio e a longo prazos; que efeito surtirá nas demais áreas, entre outras ponderações. Semelhante análise pode ser encontrada nas ideias de Antônio Anastasia (2009), vice-governador de Minas Gerais à época da realização do Congresso Internacional de Legística, Qualidade da Lei e Desenvolvimento:

Se se considera que a criação de leis é o ato mais nobre da sociedade – e o é – e que o seu propósito fundamental, evidentemente, é o interesse público, devemos conhecer todos os seus desdobramentos, como se fossem os diversos quadrantes a receber luz de um prisma (Anastasia, 2009, p. 39).

Prosseguindo, a Legística atua, do ponto de vista material, em prol do reforço da faticidade e efetividade da legislação, bem como do ponto de vista formal, otimizando a inteligibilidade e acessibilidade dos textos legais. Ou seja, ela atua em duas dimensões (material e formal), que convivem em constante interação, desde a justificação do impulso para legislar até o reordenamento do sistema jurídico em razão da nova legislação (Soares, 2005).

A Legística material propõe uma metodologia de preparação da lei, de seu conteúdo, de maneira a fornecer ao legislador elementos para uma tomada de decisão objetiva. A formal, por sua vez, tem como objeto de estudo a sistematização, a composição e a redação das leis, elementos absolutamente essenciais (ainda que não suficientes) para uma política legislativa de qualidade (Almeida, 2009).

Segundo seus princípios, a elaboração da lei deve ser um processo planejado e metódico, apoiado em conhecimentos técnicos e científicos produzidos para esse fim. Além disso, só se deve editar uma nova lei se ela for realmente necessária e não houver outro meio satisfatório de se resolver a questão (Rosset, 2009). Não legislar pode ser inclusive uma atitude responsável do legislador que opta por não sobrecarregar o ordenamento com normas desnecessárias, que venham a se tornar um fator de perturbação jurídica e de insegurança para o cidadão (Ziegler; Klasmman, 2006).

De toda sorte, o estudo e a análise para elaboração de leis deve resultar na efetividade da legislação. O seu principal propósito é explorar a dimensão prática, e não somente teórica, da atividade legislativa. A legislação não opera no vazio, ela se insere em um sistema jurídico e atua sobre a realidade. Esse é o ponto principal da Legística, buscando efetivar apenas as leis realmente necessárias à população e que,

no processo de desenvolvimento, tenha analisado os reflexos operacionais e jurídicos decorrentes da novidade legislativa. A falta de técnica legislativa compromete todo o ordenamento jurídico, principalmente por criar pontos de tensão ou confronto entre leis e, por consequência, falta de coerência (Carvalho; Souza, 2021).

Dentro dessa mesma ordem de considerações, é pertinente discorrer brevemente sobre o tema da juridicidade. Trata-se de assunto de grande importância, já que são as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pela sociedade, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas jurídicas produzidas.

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito na totalidade. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica (Oliveira, 2014).

Para o que aqui interessa, a juridicidade, em sentido estrito, engloba também a chamada técnica legislativa. Dentro desta, convém ainda delimitar os seguintes aspectos: examinar a adequação da espécie legislativa adotada, e a de avaliar se a futura norma será dotada de efetividade.

Um interessante ponto a ser analisado quanto à juridicidade das proposições, é o relativo à necessidade da espécie legislativa escolhida para regular o assunto. Em alguns casos, a norma resultante, embora válida, é desnecessária, tendo em vista que o efeito por ela pretendido poderia ser atingido por meio da aprovação de uma espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. Essa desnecessidade pode ser vista como uma injuridicidade da norma (Oliveira, 2014).

Outro importante aspecto para a elaboração de uma norma jurídica é a probabilidade de que ela seja cumprida pelos seus destinatários ou mesmo pelo próprio Estado. Não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito, é preciso também que ela seja efetiva, isto é, que seja realmente aceita e cumprida pela sociedade (Oliveira, 2014).

Desse modo, na análise da juridicidade das proposições, há que se atentar para a questão da sua efetividade ou eficácia social, porquanto de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada na sociedade, seja pela efetiva resistência que ela gera ou decorrente da inviabilidade prática do seu cumprimento (Oliveira, 2014).

Kildare Gonçalves Carvalho (2003), na mesma toada, cita a realidade da norma como um dos seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outros aspectos que visa regular, destacando que o jurista não retira sua regra do nada e não edifica no vazio. Giacomolli (2022), em reforço, afirma que qualquer intento de reforma há de enunciar regras com aplicabilidade no mundo dos fatos, com grau de abstração e com possibilidade de concretude, com vistas à sua incidência.

Em outra vertente relacionada à questão que tangencia com a adoção repentina do regime jurídico processual relativo à cadeia de custódia, é a prática comum, desde há muito, da importação de modelos oriundos de outras tradições jurídicas. Esta técnica legislativa na elaboração de projetos de lei não chega a ser novidade em nosso ordenamento jurídico.

A história recente do país mostra como cada vez mais se tem importado institutos de outros sistemas jurídicos, muitas vezes até com substratos principiológicos e lógicas de sistema completamente distintos do nosso, no afã de trazer respostas à sociedade no que concerne às políticas criminais (Mendes; Muniz Neto, 2020).

Elisabetta Grande previne, todavia, que a circulação do modelo “científico-cultural” pressupõe o conhecimento do modelo de referência por parte do sistema imitador (Grande, 2009). Contudo, aqueles que o fazem esquecem de levar em conta os contrastes entre as dinâmicas processuais, culturais e sociais dos contextos analisados, quer do modelo em que serão inseridas, quer no sentido de compreender de modo global e por contraste as particularidades das práticas de onde e como foram aplicadas originalmente (Lima; Nuñez; Carvalho, 2021).

É importante registrar que o instituto da cadeia de custódia da prova penal não surgiu no ordenamento jurídico brasileiro. A questão é originada no direito norte-americano, que se caracteriza pelo pragmatismo em contraposição à estrutura narrativa da tradição do direito brasileiro (Prado, 2014).

O grupo de trabalho instituído pelo Ministério da Justiça advertiu, inclusive, que alguns dos modelos hoje utilizados no exterior não se amoldam à realidade brasileira, tendo em vista divergências com o atual modelo de gestão a que estão submetidos os órgãos de perícia oficial (Cunha, 2012).

Lima, Nuñes e Carvalho (2021) comparando os sistemas da *common law* e da *civil law* demonstram que eles têm princípios e finalidades bem distintas, o que faz com que a circulação de institutos entre eles deva ser cercada de cuidados para que surta os efeitos desejados. Sem tais precauções há forte possibilidade não só de os institutos não produzirem os efeitos desejados, mas também de produzirem efeitos não desejados.

Deltan Dallagnol e Juliana Câmara (2019) alertam que há um emprego equivocado por advogados que, criando teses, importam o instituto de modo deturpado ou mesmo sem considerar as diferenças entre os sistemas norte-americano e o brasileiro.

A importação metonímica e acrítica de uma construção teórica já sedimentada no direito estrangeiro, porém embrionária no território pátrio, pode provocar distorções científicas capazes de obnubilar a percepção dos aplicadores do direito, impondo a necessidade de ser precedida por uma reflexão crítica:

Nessa linha de intelecção, é manifesto o erro quando advogados militantes e acadêmicos reportam-se ao direito anglo-saxão – frequentemente invocado como paradigma de sistema jurídico desenvolvido – para apresentar ao cenário nacional as bases da tese da comprovação da cadeia de custódia da prova, porém arrematam seus arrazoados com a assertiva de que a quebra de um dos elos da corrente de rastreamento acarreta, em qualquer caso, a exclusão da evidência do processo penal. Semelhante percepção apresenta-se deveras reducionista e infiel à principiologia que inspira a matéria desde sua gênese (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 553).

Faz-se necessária, portanto, cautela daqueles que, sem maiores aprofundamentos científicos, insipientes de conhecimento da estrutura maior e sistemática, e sem conhecimento propedêutico de compatibilidades e simetrias de “sistemas jurídicos”, acabam pinçando determinados dispositivos de legislação estrangeira (Garcete, 2022).

É dentro desse cenário detalhadamente exposto que se insere a reforma procedural, resultando na edição da Lei n.º 13.964/2019, que contém comandos gerais com validade em todo o território nacional e com efeitos quase imediatos. Apesar do que seria de se esperar de uma medida desta envergadura, as iniciativas do pacote anticrime não foram debatidas com especialistas ou mesmo com atores da sociedade civil engajados no tema, observação já consignada no início da seção.

Primeiro, o legislador não se atentou em verificar a existência de condições adequadas para a lei produzir os efeitos esperados, entre outros aspectos tratados pela Legística, circunstâncias que não passaram despercebidas por Felipe da Silva Freitas (2019):

Para se ter uma ideia da gravidade do problema não há nas razões apresentadas nos projetos encaminhados por Moro qualquer avaliação científica mais abalizada acerca dos custos das medidas, da exequibilidade do recrudescimento penal em termos de presídios para o abrigamento destes que serão alcançados pelas novas medidas ou mesmo discussão sobre o efetivo de profissionais a serem contratados para prender, investigar, acusar, julgar e custodiar.

[...]

Ou seja, também sob este aspecto a medida é desqualificada, incompleta e irresponsável propondo o estabelecimento de gastos que além de ineficazes também são inoportunos politicamente e irresponsáveis do ponto de vista fiscal.

[...]

A iniciativa é uma mera presunção política genérica e mal formulada que, ao lado de atentar contra a constituição, também aponta para o colapso tanto do sistema de justiça criminal quanto das estruturas de segurança pública e de serviços penais. Trata-se de uma peça de marketing eleitoral extemporânea que atenta e agride a análise e a experiência de profissionais, ativistas e pesquisadores na área (Freitas, 2019, p. 41-42).

Noutro passo, também convém reconhecer que o Congresso Nacional estabeleceu regramento tão minucioso para a cadeia de custódia de vestígios, sem adequado debate com os Estados-Membros e sem um estudo detalhado quanto ao impacto orçamentário da medida, especialmente à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 (Cavalcante, 2020).

O bom funcionamento da cadeia de custódia depende de uma interação das instituições que operam no sistema penal, as quais estavam alheias ao processo legislativo e não foram levadas em consideração, evidenciando a falta de sintonia entre a reforma normativa promovida pelo pacote anticrime e o contexto em que as mudanças ali trazidas irão incidir (Freitas, 2019). Em análise a respeito da legislação, verificou-se que:

O Pacote do Ministério da Justiça – e assim deve ser pensado, ainda que convenientemente tenha sido desmembrado – inicia por uma arrogância sem igual: os diversos “novos” artigos foram apresentados ao público sem qualquer diálogo prévio com a academia e com a sociedade civil, sem justificativa ou mínima fundamentação (IBCCRIM, 2019, p. 1).

A ausência de uma análise aprofundada e de discussões amplas entre especialistas, operadores do direito e sociedade civil evidencia uma lacuna significativa no processo legislativo, conforme se depreende da análise dos projetos de lei que culminaram na aprovação do que restou conhecido como Pacote Anticrime.

Além disso, não se prescinde de menção à importação de institutos jurídicos desprezando o contexto cultural em que ele está inserido, o que promove um efeito completamente distinto daquele pretendido, contribuindo com a reiterada prática brasileira de elaboração de leis inapropriadas para as verdadeiras demandas sociais.

A todos os problemas expostos no capítulo que finaliza, serão acrescidos aqueles relacionados às consequências da ruptura da cadeia de custódia dos elementos probatórios, temática exposta na próxima seção, os quais irão agregar ao assunto do capítulo 4, que diz respeito às limitações institucionais para sua concretização na realidade prática e, por conseguinte, as medidas necessárias para sua institucionalização.

CAPÍTULO 3

IRREGULARIDADES NA CADEIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O capítulo que inicia vai analisar os efeitos jurídicos processuais em caso de não observância da cadeia de custódia das provas, visto que o legislador, apesar de detalhar todo o seu procedimento, não definiu as consequências a serem aplicáveis nos casos em que se constate seu descumprimento. Como não o fez, cabe apresentar as saídas possíveis para dirimir a controvérsia.

A dogmática penal se divide entre os que defendem que a violação da cadeia de custódia deve implicar em sua inafastável exclusão e os que afirmam que caberá ao juiz, em cada caso, valorar e decidir sobre o peso a ser concedido a elemento probatório com a cadeia de custódia rompida.

Em primeiro plano serão feitos esclarecimentos complementares a respeito do instituto para, em seguida, apontar os principais argumentos dos adeptos do efeito da ilicitude como decorrência da violação da cadeia de custódia.

Seguidamente, serão apresentadas as justificativas daqueles que entendem pela possibilidade de manutenção da prova, cuja cadeia de custódia tenha sofrido rotura, sendo um dos argumentos a necessidade de análise do caso concreto, mediante confronto de todo o conjunto de provas.

A adoção de uma ou outra posição é relevante, haja vista os atuais desafios institucionais para fazer funcionar a cadeia de custódia da prova, tal como prevista na lei, passível de concorrer para uma produção vertiginosa de nulidades com reflexos na persecução penal.

3.1 AS DISTINTAS SOLUÇÕES CONFERIDAS PELOS JURISTAS PARA AS HIPÓTESES DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Primeiramente, faz-se mister reforçar que a cadeia de custódia da prova não é meio de obtenção de prova, mas uma técnica que garante a identidade e autenticidade

da prova, desde sua obtenção até sua submissão à apreciação pelo órgão julgador (Caldeira, 2020).

Gustavo Badaró (2023a) esclarece que quando se fala em “cadeia de custódia” a expressão deve ser entendida como a elipse de “documentação da cadeia de custódia”. Em verdade, a cadeia de custódia, em si, deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo. É o conjunto de pessoas, uma após a outra (por exemplo: o investigador, o delegado de polícia, o perito, o escrivão do cartório etc.) que teve contato com tal coisa (por exemplo: uma arma, um líquido, um tufo de fios de cabelo).

A cadeia de custódia das provas nos remete a um conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que liga duas pontas: da identificação dos vestígios até o seu descarte. A quebra da cadeia de custódia equivale, portanto, ao rompimento de um dos elos da corrente (Lopes Júnior; Pinho; Rosa, 2021).

Assim, quando se fala em “quebra da cadeia de custódia”, não se está falando em quebra da sequência propriamente dita, mas em uma falha em demonstrar a história da conservação do vestígio (Brandão, 2021).

Há, todavia, uma equivocada tendência de se usar a expressão “quebra da cadeia de custódia” para se referir, em verdade, à prova da cadeia de custódia. A esse respeito, Cunha ensina que:

Enquanto a primeira é fenomênica, inserta no mundo dos fatos, a segunda é uma mera ocorrência processual, reflexa do fenômeno trazido aos autos, incumbida de garantir a autenticação e a transparência da prova.

Embora os temas sejam interconectados e, muitas vezes, interdependentes, suas características próprias poderão levar a diferentes consequências processuais (Cunha, 2012, p. 73-74).

Frisa-se, portanto, que a cadeia de custódia não se confunde com a prova da cadeia de custódia, cuja obrigatoriedade, aliás, não teria sido instituída no direito brasileiro, de acordo com Magno e Comploier (2021):

Não instituiu, no entanto, a obrigatoriedade da *prova da cadeia de custódia*, como ocorre nos sistemas da *Common Law*. Nesses países, assim como à acusação incumbe fazer prova da autoria e da materialidade de um delito, incumbe-lhes também fazer prova da cadeia de custódia da prova. Ou seja, há que se provar que uma prova foi manipulada corretamente, e demonstrar

sua existência e cronologia, para que ela seja admitida como prova em um julgamento.

A lei brasileira sistematizou os procedimentos concernentes à cadeia de custódia, mas em momento algum exigiu ou acrescentou qualquer dispositivo no sentido de que fosse necessária prova da cadeia de custódia da prova. Nos Estados Unidos, de onde o instituto foi importado, exige-se a prova da cadeia de custódia porque lá causas cíveis e criminais são julgadas pelo júri (Magno; Comploier, 2021, p. 197).

A comprovação da cadeia de custódia consiste na reconstrução cronológica da corrente histórica da posse de um dado elemento probatório, retratando-o desde sua geração até seu aporte aos autos, expondo cada um dos elos dessa corrente, por cujas mãos a detenção da prova foi passada. Nesse sentido, não deixa de ser uma prova de segundo grau ou metaprova, pois é uma prova sobre uma prova (em outras palavras, é uma prova direcionada à atividade probatória passada) (Dallagnol; Câmara, 2019).

Para Salgado (2023), é essencial para a análise da formação da prova e dos dados que a compõem, o estabelecimento dos lindes da denominada metaprova, a fim de diferenciá-la dos elementos integrativos da própria prova, enfatizando que a metaprova é outra prova, externa à prova, cuja função é auxiliar na aferição de seu grau de fiabilidade.

Dentro dessa ótica, Badaró (2023b) enfatiza que não é a cadeia de custódia a prova em si, mas sim uma “prova sobre prova”. Sua finalidade é assegurar a autenticidade e integridade da fonte de prova, ou a sua mesmidade. Ela, em si, não se destina a demonstrar a veracidade ou a falsidade de afirmações sobre fatos que integram o conjunto probatório, mas a atestar a fiabilidade da prova, normalmente pericial.

Em acréscimo, Rafael Oliveira (2020) preconiza que a manutenção da cadeia de custódia não se confunde com a atividade probatória em si, uma vez que os registros que informam o caminho e eventuais alterações no conteúdo do elemento ou fonte de prova têm natureza instrumental. Não há confusão entre cadeia de custódia e a atividade probatória propriamente dita. O registro do evento que contaminou a fonte de prova ou que influenciou no resultado da produção do elemento de prova não afeta a correta manutenção dos elos da cadeia custodial.

Nessa linha de intelecção, fica evidente o erro contido na assertiva de que a quebra da cadeia de custódia, melhor dizendo, a quebra de um dos elos da corrente

de rastreamento acarreta a ilicitude da prova ou a necessidade de exclusão da evidência do processo penal.

A quebra da cadeia de custódia não torna a prova ilícita, mas meramente atinge o valor probatório do item. Dallagnol e Câmara (2019), já citados no trabalho, encampam essa perspectiva:

A perquirição do caminho percorrido pela evidência desde a sua descoberta até a sua introdução no processo, aqui, tem por único desiderato aquilatar a credibilidade das provas que servirão de base para formação da convicção do julgador, e jamais as alijar de procedimentos penais.

[...] Contudo, comprovação de cadeia de custódia não tem nada – absolutamente nada – que ver com licitude ou ilicitude da prova. A prova da cadeia de custódia diz respeito unicamente à força e não à validade da prova (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 554).

Após essa breve exposição, é preciso fazer referência a uma problemática relevantíssima ao assunto desta seção: não se identificou no texto da lei, a previsão legal acerca das consequências jurídicas quanto ao descumprimento dos dispositivos legais ou, como tem sido chamado pela doutrina e jurisprudência, a quebra da cadeia de custódia.

Importa esclarecer que comumente se vê o emprego do termo lacuna ou omissão legislativa para se referir à falta de previsão legal quanto às consequências jurídicas em casos de inobservância da cadeia de custódia das provas.

Giacomolli e Amaral (2020) justificam que o legislador não delimitou as consequências geradas pela quebra da cadeia de custódia da prova pericial, possivelmente por ocupar-se de temática ainda muito questionada na doutrina nacional e internacional, com pontos de vista bastante polarizados no que tange aos seus efeitos.

No entendimento de Daniel Duarte (2020), o legislador perdeu a oportunidade de abordar a determinação consequencial acerca do desrespeito à cadeia de custódia da prova que seria, inevitavelmente, o reconhecimento e declaração da ilicitude probatória e de todos os elementos derivados, como conclusão lógica proveniente da teoria geral das provas e do próprio artigo 157 do Código de Processo Penal, mormente como forma específica de tornar o instituto mais eficaz do ponto de vista do resguardo dos direitos fundamentais processuais penais que o norteiam.

Soares (2020), por sua vez, afirma que o melhor caminho seria, sem qualquer traço de dúvida, a previsão na lei acerca das possíveis consequências para o caso de

não cumprimento do instituto, uma vez que a omissão pode ensejar o esvaziamento do propósito buscado pelo legislador. Ademais, o fato de se trabalhar com saídas distintas gerará insegurança jurídica, ficando a consequência processual sempre baseada na discricionariedade do julgador. Nesse viés, seria recomendável que o próprio legislador tivesse definido a resposta em caso de inobservância da normativa exposta.

Convém se atentar para o fato de que as consequências do descumprimento podem ser diversas, a depender das demais provas e do caso concreto. Pode ser necessário repetir a colheita de provas, pode ser que seja irrepetível. Pode ser que ela seja importante, mas possa ser suprível por outras, de modo que a rigidez da normatividade, nesse ponto específico, poderia conduzir equivocadamente ao descarte automático da prova.

Acrescente-se, nesse particular, que o relatório elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, constatou que o tratamento do tema tem se dado caso a caso, sendo avaliada pelo juiz, que não só atribui valor à prova, mas também determina sua admissibilidade (MJSP, 2023).

Dito isso, cabe o questionamento se há ou não uma real necessidade de determinação legal da consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia. Adianta-se que a resposta à indagação é negativa, na medida em que há uma heterogeneidade infinita de situações práticas e que possuem diferentes impactos na prova em si (Amaral, 2023).

A propósito dessa afirmação, exemplo trazido por Dezem e Souza (2020) contextualizando situações passíveis de ocorrência com a cadeia de custódia e a necessidade ou não da invalidade da prova:

Há casos em que o prejuízo é evidente, e por isso mesmo não há alternativa. Pense-se, por exemplo, que a amostra de sangue a ser periciada foi contaminada com outras amostras de sangue que inviabilizem a análise do material, ou, ainda, pense-se na situação em que desapareceu a interceptação telefônica e apenas restou a transcrição parcial. Ora, nessa situação, é evidente o prejuízo, e deve ser reconhecida a nulidade da prova produzida. Por outro lado, há situações em que não há qualquer prejuízo com a inobservância da regra. Imaginemos, por exemplo, que o recipiente utilizado para acondicionamento não seja o mais adequado, mas que não haja qualquer consequência pela utilização de outro recipiente. Também aqui não há qualquer nulidade a ser observada (Dezem; Souza, 2020, p. 124).

Portanto, deve ser excluída desde logo a ideia de inadmissibilidade da prova por vício da cadeia de custódia, pois não existe em princípio ilicitude que possa impedir o ingresso da prova no processo e sua valoração final pelo juiz. Isso só ocorreria se houvesse, apenas para argumentar, violação da lei material para a obtenção da referida prova (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2022).

Em prosseguimento, existem duas correntes que buscam explicar as consequências quanto à quebra da cadeia de custódia. A primeira defendendo que a inobservância dos deveres legais tornaria a prova ilícita na medida em que, na dicção do artigo 157 do Código de Processo Penal, viola normas legais.

Por conseguinte, sendo prova ilícita não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade), mas se já estiver incorporada ao processo (por exemplo, quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida sua valoração probatória.

Esse entendimento enseja diversos riscos para o sistema de justiça criminal, em face da capacidade exponencial de nulidades e desentranhamentos de vários vestígios importantes para a persecução penal, quadro que desemboca em uma insegurança jurídica supreendentemente provocada pelo próprio estado, que exige o cumprimento de lei sem que, ele mesmo, proporcione os meios mínimos para tanto (Carvalho; Souza, 2021).

Posição doutrinária diversa, situa a quebra da cadeia de custódia no campo da “valoração”. Sendo assim, superado o filtro da admissibilidade, avalia-se a violação das regras na valoração probatória feita na decisão final. Para tanto, argumenta-se que as regras da cadeia de custódia servem para acreditação da prova, para assegurar sua credibilidade e confiabilidade, de modo que a inobservância vai afetar essa dimensão.

Caberia ao juiz, quando da decisão final, valorar ou desvalorar aquela prova em que houve o rompimento de um elo da cadeia de custódia. Afeta, assim, a credibilidade da prova produzida, que terá maior ou menor valor conforme a gravidade da quebra da cadeia de custódia.

Para essa segunda corrente, a consequência da quebra da cadeia de custódia deve ser analisada no caso concreto, considerando a gravidade da violação e a necessidade da decretação da nulidade da prova, segundo o regime processual que

Ihe é próprio, sob pena do excesso de formalismo realmente impedir a adequada prestação jurisdicional.

Nesse contexto, exsurge o caráter instrumental de que se reveste o Código de Processo Penal, comportando, em síntese, a conclusão de que não se deve declarar nulidade de determinados atos se não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa.

Aliás, oportuno ressaltar que a maioria dos textos sobre o assunto, de forma equivocada, associam a cadeia de custódia como garantia para a defesa, quando, na verdade, a acusação tem o mesmo interesse na licitude dos elementos probatórios, seja para que permaneçam no processo como elemento de prova ou porque auxiliam diretamente na busca da verdade real, tanto para condenar quanto para absolver o acusado, se for o caso.

Trata-se de uma visão distorcida de parte da doutrina, que parte da premissa que o órgão acusador só tem interesse na condenação do acusado (Gonçalves et al., 2020). Para Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2021), resta pouco enfatizado na doutrina e jurisprudências pátrias que a declaração de nulidade do ato não aproveita unicamente à defesa, mas também à acusação.

Lyra e Löwe (2023) sublinham, para que fique claro, que o instituto da preservação da cadeia de custódia não atende às necessidades da acusação ou da defesa, em nota de exclusão. Atende a ambos ao possibilitar que o réu visualize, com a desejada clareza, o passo a passo da coleta e a formação dos elementos de prova, podendo, assim, defender-se com mais efetividade. Por outro lado, ao acusador se permite estar mais seguro de que sua tese é verídica e legítima.

Em prosseguimento, Douglas Fischer (2019) aponta a existência no Brasil de verdadeiro fetiche ao formalismo exacerbado, reconhecendo-se nulidades quando não há prejuízo efetivo algum para as partes envolvidas, especialmente para a defesa.

Diz o aludido autor ser bastante comum encontrar, em algumas doutrinas e precedentes, mantras repetidos (atécnicos e incorretos dogmaticamente) defendendo, de modo quase cartesiano, que garantismo é “forma” (exclusivamente por um prisma distorcido e parcial, em suas palavras), de modo que o eventual desrespeito à forma geraria, necessariamente, nulidade (Fischer, 2019).

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2021), ao reconhecerem a polêmica a respeito da questão, aludem a necessidade de se assumir prudente posição no sentido de que o processo é regulado pela instrumentalidade das formas. À vista

disso, se o ato for nulo – embora plenamente explicável o equívoco que o gerou – há se ponderar diante do caso concreto se é hipótese de declaração de nulidade dos atos subsequentes ou não.

Dito de outro modo, o entendimento de ambos é claro no sentido de que nem toda nulidade (absoluta ou relativa) do ato processual deverá implicar nulidade do processo, posto que a teoria das nulidades deve estar preocupada não com a natureza do vício, mas dos efeitos que são gerados sobre o processo.

Nesse aspecto, se há violação da paridade de armas, causando prejuízo para alguma das partes, acata-se a necessidade de reconhecimento da nulidade do ato, não pela nulidade em si (desrespeito à forma), mas pelo prejuízo efetivo que causa a uma das partes (mormente à defesa). Tal como dito anteriormente, pelos efeitos que são gerados sobre o processo (Pacelli; Fischer, 2021).

Afinal, a cadeia de custódia serve para garantir integral e equilibradamente esses pressupostos, e não – como se poderia pretender visualizar - apenas a nulidade das provas (Fischer, 2022).

Não se pode olvidar que o nosso sistema de nulidades processuais penais é baseado na ideia de prejuízo. Nessa perspectiva, somente haverá nulidade a ser reconhecida caso seja demonstrado o prejuízo. Essa é a solução abraçada pelo Código de Processo Penal, ao preconizar no artigo 563, que nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa:

A interpretação dos tópicos que tratam das nulidades está centrada no denominado princípio (para alguns um sistema, dentro do qual estariam outros princípios) da instrumentalidade das formas, que, ao menos para nós, nada mais é que a consagração da já conhecida parametrização trazida pelo princípio *pas de nullité sans grief*, o qual, por sua vez, é o comando fulcral do artigo de abertura do presente tópico. Em síntese, não há de se declarar nulidade de determinados atos se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa (Pacelli; Fischer, 2021, p. 1337).

A questão ganha uma problematização considerável, na medida em que Lopes Júnior, Pinho e Rosa (2021) advertem que essa regra não pode ser aplicada de forma geral, sob pena de cometer o grave erro de desconectar a problemática das regras do devido processo de uma premissa básica: forma é legalidade, forma é garantia.

Para eles, a quebra se situa na perspectiva de violação mais ampla das regras probatórias, além de conduzir a um terreno perigosíssimo do decisionismo, dos espaços impróprios da discricionariedade judicial, na ingênuo “crença na bondade dos

bons". Desloca para uma confiança excessiva na valoração dos juízes, desconsiderando que existe uma violação prévia da legalidade que deveria ter conduzido para a inadmissibilidade (Lopes Júnior; Pinho; Rosa, 2021).

Como visto, há graves divergências no tratamento da cadeia de custódia das provas, especialmente sobre o que caracteriza sua quebra e as consequências dela decorrentes, pairando certa insegurança jurídica sobre o tema.

A fim de superá-las, importa analisar criticamente os parâmetros existentes na doutrina especializada, bem como aqueles apontados pelo Superior Tribunal de Justiça após a edição da Lei n.º 13.964/2019.

3.2 O EFEITO DA ILICITUDE DA PROVA COMO CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA CADEIA CUSTODIAL

A prova irá exercer um papel fundamental dentro do processo, porque é por meio dela que será possível a reconstrução dos fatos para que o julgador forme sua convicção. Pode-se dizer que a questão probatória, na medida em que a prova visa capturar o julgador e convencê-lo, é o ponto central e sensível do processo.

Não há, pois, como o juiz pautar seu convencimento em uma prova de que não se conhece as fontes. Por conseguinte, uma vez que apenas conhecer a fonte inicial da prova não é suficiente, é necessário que se identifique a integralidade da cadeia de custódia (Dias; Zaghlout, 2021).

A cadeia de custódia é mais um meio dentro do ordenamento jurídico que servirá para limitar o uso abusivo do poder estatal, tornando o procedimento mais transparente, legitimando as decisões judiciais e a percepção social de um procedimento mais justo. Alcançar-se-á, assim, a democraticidade do processo penal, focado no respeito à dignidade humana do acusado e na proteção do inocente (Figueiredo; Sampaio, 2020).

Com significativo avanço, e na esteira de outros países da América do Sul, como Chile, Colômbia, Equador e Peru, a temática atinente a cadeia de custódia deixa de ser algo meramente doutrinário e jurisprudencial, regulamentado apenas por uma Portaria da SENASP, e passa a constar da nossa legislação processual penal (Lima, 2020).

O caminho para a edificação de um Direito Processual Penal, assentado em bases epistemológicas, sem voluntarismos autoritários e livre do discurso

maniqueísta, mostra-se demasiado longo, devendo-se reconhecer, pelo menos, que alguns passos já foram dados e a regulamentação legal da cadeia de custódia no Código de Processo Penal é um desses passos (Dias; Zaghlout, 2021).

O processo penal constitucional é garantia do imputado contra o arbítrio estatal (Prado, 2021). Seus fundamentos constitucionais são o direito à prova lícita, sob seu viés de proibição de insuficiência e sob seu viés de imperativo de tutela, e o direito à defesa efetiva.

A exigência da preservação da cadeia de custódia das provas configura elemento fundamental de adequação do processo penal ao estado de direito, acrescenta Geraldo Prado (2015).

Por esses motivos, são ilícitos os elementos probatórios que não possuem uma rastreabilidade adequada. Eles violam o devido processo legal, o contraditório, a integralidade da prova, a lealdade entre as partes e, principalmente, a vedação constitucional às provas ilícitas (Edinger, 2016).

A não observância da cadeia de custódia gera um grave prejuízo para a defesa, o que já seria mais do que suficiente para invalidá-la. Em verdade, também o próprio valor probatório é prejudicado, resultando, no mínimo, duvidoso o uso de tais elementos (Oliveira; Medina; Feliciano, 2023).

Manuel Valente (2021), em obra específica sobre cadeia de custódia, diz que o instituto deve obedecer ao fim da prova sem qualquer mácula, sem admissibilidade de qualquer viciação no processo, sob pena de deslegitimidade do poder de punir do Estado. A seu ver, sendo o processo penal, por excelência, o Direito dos inocentes, aludido axioma importa limites inultrapassáveis, dentre os quais ele destaca como o mais premente a inadmissibilidade de prosseguir a justiça criminal a qualquer e a todo o custo.

Dada à importância do referido instituto, é necessário que haja fidelidade aos preceitos normativos estabelecidos na legislação processual penal. O Estado tem o dever de preservar a fonte dos elementos probatórios, e cumprir a norma processual penal no que tange ao armazenamento e manuseio das evidências, garantindo não só a sua inviolabilidade como também o acesso do acusado ao material probatório, sob pena de cerceamento de defesa, impedindo o exercício do contraditório (Martins, 2020).

A introdução do instituto na Lei n.º 13.964/2019 reflete o reconhecimento de que a fiabilidade probatória constitui uma importante característica dos elementos que

comporão o conjunto probatório, a ser valorado pelo juiz para a determinação dos fatos juridicamente relevantes.

A função da cadeia de custódia da prova, definida como documentação cronológica do vestígio (que deve ser entendido de modo amplo), é justamente a de garantir que o elemento probatório que o juiz recebe na fase de instrução é confiável, sendo colhido, catalogado, manipulado, condicionado e transportado adequadamente até ser ingressado em juízo. A partir daí, pode ser usado como ponto de partida às inferências probatórias (Matida, 2021).

Aflora, portanto, que a cadeia de custódia da prova é um procedimento de suma importância para a garantia e transparência na investigação criminal no momento da apuração da prova material. Ela abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e escorreita inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Aury Lopes Junior (2017) sustenta que a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.

Geraldo Prado (2014), por sua vez, diz que a cadeia de custódia da prova é um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob a proteção de interferências capazes de falsificar o resultado dessa atividade.

Consequentemente, há uma exigência de maior regulamentação, a qual clama pela positivação de regras propícias à padronização de todo o procedimento de custódia. Dessa forma, qualquer contribuição, no processo penal, quanto à produção probatória de melhor qualidade, redundará na preservação de garantias individuais, visto que as chances de erros judiciais serão menores (Neves et al., 2021).

Se é este o contorno dado à cadeia de custódia, visando assegurar a confiabilidade da prova com vista à efetivação de garantias constitucionais do investigado ou acusado, nada mais lógico que a ocorrência de situações nas quais impedem a preservação da história cronológica dos vestígios em cada uma das etapas da cadeia de custódia, implique na ilicitude da prova e não apenas a redução do seu valor probante.

Logo, a preservação da integridade das provas é essencial para que não se comprometa todo o processo penal, evitando-se a quebra da cadeia de custódia. Caso ela seja comprovada todas as provas derivadas deverão ser inutilizadas do processo, por se tratar de ilicitude de prova, cabendo ao juiz reconhecê-la e decretar sua nulidade (Gomes, 2021).

Para Janaína Matida (2021) a manutenção nos autos de um elemento de prova com a cadeia de custódia rompida, pode reduzir o instituto à cadeia de aproveitamento de irregularidades, advindo daí perniciosos efeitos:

Finalmente, não se pode perder de vista os perniciosos efeitos advindos da cultura de aproveitamento das irregularidades. O entendimento de que dever-se-ia admitir como elementos probatórios vestígios cujas cadeias de custódia tenham sido quebradas gera incentivo indesejável aos agentes responsáveis pela investigação preliminar. A mensagem seria de que é desnecessário modificar a forma como investigam; que as reformas sistêmicas poderiam continuar a ser ignoradas. Num cenário em que a opção é pelo aproveitamento das irregularidades cabe reconhecer que o que se preserva é a ânsia por condenações – esta sim, custodiada da investigação à decisão de mérito (Matida, 2021, p. 24).

Indo mais além, Geraldo Prado (2021) aduz que não faria sentido o legislador cogitar uma determinada tipicidade probatória, orientada por critérios de segurança epistemológica e jurídica, e assumir de bom grado que o ato probatório valerá apesar de praticado em desconformidade com o modelo legal.

A seu ver, é intuitivo que a violação da norma jurídica probatória deve gerar consequências, e a primeira será a sua inadmissibilidade:

A quebra da cadeia de custódia – “*break on the chain of custody*” – torna inadmissível o produto da atividade probatória, quer se trate de meio ou de fonte de prova. O que parece uma medida meramente protocolar, consistente em relacionar e em apor lacres aos objetos de apreensão, em realidade consiste em garantia de fiabilidade da prova. (...) ao ser quebrada a cadeia de custódia da prova há em regra prejuízo à comprovação e/ou refutação dos elementos informativos, requisito de verificação dos fatos penalmente relevantes. Com isso, os elementos apreendidos não podem ser empregados validamente como fonte ou meio de prova. Traduzem-se em prova ilícita (Prado, 2021, p. 216-217).

Igualmente defensores da importância da estrita observância da cadeia custodial, Fabretti e Smanio (2021) compreendem que o descumprimento afasta a confiabilidade do elemento probatório, tornando-o, consequentemente, imprestável. Aduzem ser essa a única forma de impor o respeito à cadeia de custódia, sob pena

de não passar de mera recomendação do legislador. A cadeia de custódia compõe o devido processo legal e deve ser observada de maneira absoluta, sob pena de nulidade da prova.

Para os adeptos dessa tese, a apreciação da questão não pode ser diferida ou postergada para a fase da valoração probatória. A quebra da cadeia de custódia impede a sujeição do material probatório remanescente aos procedimentos de comprovação e refutação (insuficiência probatória), subtraindo do acusado as possibilidades de defesa, contrariedade e conhecimento da integralidade das fontes de prova (paridade de armas e devido processo legal) (Junqueira *et al.*, 2021).

O raciocínio jurídico por trás do argumento apresentado é deveras simples depois de compreendido seus pilares jurídicos: a não comprovação da regularidade da cadeia de custódia por parte da acusação retira do acusado a expectativa de impugnação quanto à legalidade da prova, a defesa perde a chance de ter acesso às provas em sua integridade e de participar ativamente do exercício da defesa, com o objetivo de enfraquecer ou refutar os elementos probatórios propostos pela acusação.

Em outras palavras, o acusado fica alijado de impugnar e refutar adequadamente o conteúdo da imputação pela ausência de provas íntegras (Figueiredo; Sampaio, 2020) e isso pode refletir diretamente no seu regime jurídico de liberdade.

Qualquer assertiva pela higidez da prova seria mera especulação, inclusive a dita presunção de legitimidade dos atos perpetrados pelos agentes da Administração Pública, que além de relativa, admitindo prova em sentido contrário, opera-se que a inidoneidade se extrai do descumprimento do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal⁵), de maneira que a prova produzida simplesmente não mais é confiável (Santos, 2022).

Com esteio na premissa de que a cadeia de custódia é um mecanismo garantidor do direito de rastrear as fontes de prova, que a sua inobservância tem como consequência uma lesão a este direito fundamental, configura-se, de forma indubitável, uma ilicitude das mais graves no âmbito do processo penal.

Dâmaso (2018) arremata com a seguinte advertência:

⁵ Art. 5º. [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL, 1988.

Ainda que se considere, em consideração ao sistema de livre apreciação da prova, a possibilidade de o magistrado valorar a prova resultante de cadeia de custódia que tenha sido quebrada, o respeito ao direito constitucional à presunção de inocência torna tal hipótese antijurídica. Isso porque caso haja qualquer espécie de ruptura na guarda da prova – inclusive a falta de seu adequado registro, o qual é a única maneira de demonstrar a incorreção da quebra da cadeia de custódia, que é ônus probatório do órgão de acusação –, ainda que se considere o desrespeito "brando" ou "leve" e o magistrado fique tentado a fundamentar sua decisão penal condenatória com base em tal elemento probatório, a verdade é que é mandatória a obediência à presunção de inocência (Dâmaso, 2018, p. 43).

De acordo com Aury Lopes Junior (2017), eventual quebra da cadeia de custódia importa na ilicitude da prova a que se refere aquele conjunto de atos, com a proibição de sua valoração e com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada.

Na mesma linha, Carlos Edinger (2016) afirma que a quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, ocasiona à perda de credibilidade daquele elemento probatório. Ao não se conhecer a proveniência daquela prova, por onde passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja objeto da manipulação e seleção unilateral das provas, realizada por agentes do Estado ou, até, por eventuais corréus que apresentem acusações recíprocas e versões divergentes.

Giacomolli (2022), guardando similitude ao que foi apresentado nos parágrafos anteriores, discorre sobre a inadmissibilidade da prova como consequência necessária da quebra da cadeia de custódia:

Apesar de alguns argumentos afirmarem que a prova obtida com violação à cadeia de custódia é prova lícita, é imprescindível notar que a desconfiança resulta em uma presunção de adulteração do conteúdo. Realmente, a prova pode não ser ilícita, mas pode ser. A cadeia de custódia garante a confiabilidade também em relação à escorrência obtenção da prova. Sem a cadeia de custódia ou com uma cadeia de custódia quebrada não é possível saber se a prova foi obtida licitamente e nem se foi adulterada. Daí a consequência necessária da inadmissibilidade (Giacomolli, 2022, p. 218).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI (Brasil, 1988), preconiza que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A contaminação gerada pela quebra da cadeia de custódia das provas também tem

tratamento no artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal⁶, que estabelece a inadmissibilidade de utilização no respectivo processo, além da extensão do reconhecimento da ilicitude para as provas derivadas, salvo quando houver rompimento do nexo de causalidade entre umas e outras.

Por essa lógica, comprehende-se como adequada e harmônica à Constituição Federal o reconhecimento da ilicitude probatória, enodando todos os elementos derivados, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Outro aspecto relevante citado pelos defensores do reconhecimento da ilicitude da prova e, consequentemente, de sua imprestabilidade, é a de que acolher o entendimento de que deveriam ser admitidos como elementos probatórios vestígios cuja cadeia de custódia tenha sido quebrada geraria incentivo indesejável aos agentes responsáveis pela investigação preliminar.

A mensagem seria a de que é desnecessário modificar a forma como investigam e as reformas sistêmicas poderiam continuar a serem ignoradas (Matida, 2021). Conforme observado por Lopes Júnior, Pinho e Rosa (2021):

A efetivação da garantia da preservação da cadeia de custódia da prova vai encontrar ainda muita resistência com base no argumento da ‘falta’, ou seja, na ‘falta’ de condições materiais e pessoais dos órgãos estatais encarregados da preservação. Já existem manifestações no sentido de que o CPP foi excessivamente minucioso e que é inviável efetivar a garantia com a precariedade dos órgãos encarregados da realização das perícias. Com isso, uma vez mais vamos transformar em normal o anormal funcionamento das agências estatais, em franco detimento dos indivíduos, neste caso, dos acusados, desconsiderando que o caminho civilizatório é outro: incumbe aos Estados se aparelharem para dar conta da qualidade dos serviços necessários para a correta prestação jurisdicional e redução do erro judiciário, e não aos réus serem novamente sacrificados pelas falhas, faltas e precariedades dos agentes públicos (Lopes Júnior; Pinho; Rosa, 2021, p. 36).

A resposta estaria na necessidade de incorporar um “efeito dissuasório” para servir de desestímulo às agências repressivas quanto à tentação de recorrerem a práticas ilegais para obter a punição (Lopes Junior; Rosa , 2015), ao argumento de que o giro comportamental dos que atuam na fase de investigação só será conseguido

⁶ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. BRASIL, 1941.

à medida em que se exclua dos autos elemento probatório não confiável (Vieira, 2020).

Esses são os pilares que, em linhas gerais, justificam a necessidade de excluir um elemento de prova dos autos, caso se constate a quebra da cadeia de custódia.

3.3 POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO ELEMENTO DE PROVA EM CASO DE RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Remetendo-se aos esclarecimentos feitos na introdução do capítulo, Gustavo Badaró (2023a) afirma que o que se chama de “violação da cadeia de custódia”, deve ser entendido, na verdade, como uma “violação da documentação da cadeia de custódia”.

Segundo ele, do ponto de vista terminológico, não é possível violar a cadeia de custódia em si:

No que toca as consequências da chamada ‘violação da cadeia de custódia’, é importante ressaltar que, do ponto de vista terminológico, não é possível violar a cadeia de custódia em si. Uma pessoa ou tem ou não tem contato com a fonte de prova. Por sua vez, essa fonte de prova – ou vestígio, como se refere o § 3º do art. 158-A do CPP – pode se manter íntegra ou ser adulterada. Falsificar a fonte de prova real não é violar a cadeia de custódia (isto é, a documentação da cadeia de custódia), é fraudar ou adulterar a própria fonte de prova. Não se viola a sucessão de pessoas que teve contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade (Badaró, 2023a, p. 86).

Quando se fala em “violação” ou “quebra” da cadeia custodial não é propriamente a cadeia que fora rompida, mas sim a sua documentação (Januário, 2021). Um esclarecimento circunstancial é que, em verdade, a cadeia de custódia não se confunde com a prova da cadeia de custódia, nas palavras de Dallagnol e Câmara (2019), que explicam essa afirmativa da seguinte forma:

[...] se uma arma ou uma quantidade de drogas foi apreendida na cena do crime, a arma ou a droga constituiu prova do crime. A cadeia de custódia é a história do repasse, de mãos em mãos, da droga ou da arma. A prova da cadeia de custódia, por sua vez, pode ser ilustrada com um relatório em que cada possuidor da prova consigna e assina o registro de sua colheita, recebimento ou entrega, e demonstra como a guardou em segurança (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 530).

Por consequência, se uma fonte de prova que foi obtida e preservada por meio da cadeia de custódia é adulterada, a violação é da própria prova e não da cadeia de custódia. Por outro lado, se houve uma irregularidade documental, o que se verifica é efetivamente uma violação da cadeia de custódia.

A distinção é importante para que se estabeleça que, ao se falar em quebra da cadeia de custódia, pressupõe-se que a prova em si tenha sido obtida de forma lícita:

Quando falamos de cadeia de custódia, pressupõe-se que a prova foi obtida de forma lícita pelos órgãos de investigação, não ocorrendo nenhuma violação a direito material do investigado. Nessa esteira, como é óbvio, as regras relativas à cadeia de custódia são instrumentais, ou seja, visam a resguardar a autenticidade/integridade da prova. O respectivo descumprimento gera prejuízo à própria acusação, que deverá, para tentar atribuir valor à prova, suprir as irregularidades através de outros elementos (Brandão, 2021, p. 115).

O posicionamento apresentado é compartilhado por Rogério Sanches Cunha (2021). Em sua visão, não se deve confundir a inobservância de alguns procedimentos da cadeia de custódia com prova ilegal. A prova custodiada é legal e se assim não fosse sequer mereceria ser guardada. Eventual mácula não interfere na legalidade da prova, mas sim no seu peso, na sua qualidade.

Havendo quebra da cadeia de custódia, a prova não pode ser descartada, mas valorada, uma vez que ela em si permanece legítima e lícita, podendo ser questionada sua autenticidade ou se o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia (Cunha, 2021). A depender do vício que ocorreu durante a quebra da cadeia de custódia, é possível que a irregularidade seja sanada a nível de valoração.

Dissertando a respeito, Gustavo Badaró (2017) entende que se constatada a existência de vícios na cadeia de custódia isso não levaria, necessariamente, à ilicitude probatória, principalmente no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.

Entrementes, é importante registrar a advertência de Badaró (2023a) acerca de solução diversa em dois casos. O primeiro, quando não houver qualquer documentação da cadeia de custódia; o segundo, quando não for possível assegurar minimamente que o vestígio tenha potencial para o acertamento do fato. Nessas

circunstâncias, em não havendo documentação da cadeia de custódia, e não sendo possível sequer ligar o dado probatório à ocorrência do delito, o elemento probatório não deverá ser admitido no processo (Badaró, 2023a).

Relevante também trazer a ressalva do autor no que tange às provas digitais. Nesses casos, sem que haja a documentação da cadeia de custódia, não será possível ter qualquer segurança quanto à autenticidade e conteúdo da prova digital, sendo ela imprestável para o acertamento judicial (Badaró, 2023b).

Guilherme Nucci (2021), por sua parte, diz que a falta de uma dessas fases da cadeia de custódia ou o seu exercício de maneira diversa do previsto em lei pode gerar nulidade relativa dependente de prova do prejuízo para a parte. Por essa ótica, caberá ao Juiz na valoração do elemento probatório verificar o grau de confiabilidade dele, que só será excluído em caso de prejuízo concreto à parte.

Ele ressalta, ademais, que o Brasil é um país continental, de modo que se a cadeia de custódia pode ser bem executada em um Estado mais rico, como o Paraná, poderá enfrentar muitas dificuldades, até pelas imensas distâncias, em estados como o Amazonas. Conclui, portanto, que o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta (Nucci, 2021).

A ocorrência de irregularidades, principalmente se simples e isoladas, não podem levar ao descarte automático da prova, sendo necessária a apuração, em concreto, se, ainda que detectada a ocorrência de irregularidades formais, houve implicação concreta na prestabilidade ou não da fonte e do meio de prova, com comprometimento de sua credibilidade (Magno; Comploier, 2021).

É possível exemplificar nas situações relacionadas à documentação da cadeia de custódia, com a falta de uma assinatura ou de um carimbo, que absolutamente não comprometem a eficácia do instituto (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2022).

Eventual falha nos procedimentos previstos (embora não recomendável) não importará, automaticamente, na inutilidade ou invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal, conforme aponta Douglas Fischer (2020):

A cadeia de custódia das provas é importante, sem dúvidas. Mesmo sem sua previsão legal expressa, já se exigia, na prática, a necessidade de demonstração da higidez das provas para serem devidamente apreciadas pelo julgador. Mas esse novo mecanismo não é um fim em si mesmo. Repetimos que as regras precisam ser cumpridas. Mas a eventual ausência

de uma parte do procedimento da cadeia de custódia (e até eventual nulidade pontual) não invalidará automaticamente a prova coletada e do processo como um todo, que precisa sempre ser analisado (com a devida fundamentação) pelo juízo competente, levando-se em consideração todos os elementos produzidos nos autos (Fischer, 2022, p. 172).

Bruno Brandão (2021) também se posiciona no sentido de que o descumprimento de alguma regra legal pode não ensejar sua automática imprestabilidade, tendo em vista a possibilidade de a fiabilidade ser provada por outros meios, sendo mais adequado falar simplesmente que o descumprimento das regras pode causar “vulneração” da cadeia de custódia (a qual pode ser restabelecida por outros elementos), ou outra expressão que reconheça os problemas suscitados.

Consoante o que foi exposto, nos casos em que se constate a ausência de uma parte desse procedimento, não se invalidará automaticamente a prova coletada, que, em todas as circunstâncias, deverá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção (Fischer, 2022).

Isso porque a finalidade desse detalhamento procedural é para conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, haja vista a produção probatória ser promovida por uma amplitude de atos e procedimentos. Caso se entendesse necessária a prova cabal de toda a cadeia de custódia do vestígio, o esforço probatório se deslocaria do cerne dos fatos para a periferia, sobrepondo-se a forma ao conteúdo (Magno; Comploier, 2021).

Adotar entendimento diverso vai impor para a acusação a necessidade de comprovação negativa de todas estas hipóteses com relação a prova, o que tornaria inviável a persecução penal. Provavelmente os recursos empregados para produção da prova da cadeia de custódia seriam muito superiores aos empregados para a produção da prova do delito em si. Acolher este raciocínio implicaria subverter a própria razão de ser do processo penal, tornando-o um fim em si mesmo (Caldeira, 2020).

Ainda dentro do panorama descrito, Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023) manifesta preocupação de que considerar toda a prova pericial ilícita, diante da ausência de uma documentação íntegra da cadeia de custódia, resultaria na inadmissibilidade em massa das provas periciais. Isso ocorre porque, no Brasil, não há uma padronização nos protocolos e procedimentos a serem empregados na

custódia interna e externa de cada caso, em todos os órgãos envolvidos na custódia da fonte de prova.

Posto todo esse quadro, a conclusão a que se chega é que eventual rompimento da cadeia de custódia não leva, por si só, à ilicitude da prova ou à sua exclusão do processo, e nem sempre à imediata valoração negativa de seu peso. A alegação de vício na prova da cadeia de custódia se insere no campo da valoração de força probante da evidência, sem repercutir na sua licitude ou legitimidade.

A prova coletada em respeito às normas materiais e processuais é lícita e legítima, enquanto eventuais vícios na comprovação da cadeia de custódia podem refletir na força probante do vestígio, reduzindo-a ou não (Lima; Romanelli, 2021).

Constatadas irregularidades, elas devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

Para resumir, a ruptura da cadeia de custódia não gera automaticamente, por si só, a inadmissibilidade ou nulidade da prova pericial. Todavia, quando se comprovar deficiências tais na cadeia de custódia que despertem dúvidas razoáveis, haverá que se prescindir dessa fonte de prova, não porque esses descumprimentos gerem nulidade, mas sim porque sua autenticidade foi questionada.

Quem sustenta este entendimento busca evitar a exclusão de elementos probatórios, que seriam capazes de auxiliar na determinação de fatos juridicamente relevantes. Parte-se da premissa segundo a qual quanto mais rico o conjunto de elementos probatórios, mais perto de determinar adequadamente os fatos se fica.

A inadmissibilidade prematura da prova restringiria indevidamente a liberdade probatória que rege o processo penal, ao subtrair do magistrado o poder-dever de julgar, diante de todos os elementos produzidos, a confiabilidade daquela prova (Brandão, 2021).

Finalizando, para Dallagnol e Câmara (2019), no Brasil a cadeia de custódia jamais será um argumento para afastar uma prova por ilicitude, devendo influenciar apenas em sua valoração, consistindo em matéria de mérito e valor da prova, jamais de admissibilidade:

[...] Contudo, afigura-se importante estabelecer, desde logo, que a autenticação no Brasil, onde não há sistema de júri e filtro prévio pelo juiz togado, é feita junto com a valoração da prova, quando o magistrado avalia o quanto provável uma prova é aquilo que ela diz que ela é. A autenticação, em nosso ordenamento jurídico, influí no valor da prova, mas jamais na sua admissibilidade (Dallagnol; Câmara, 2019, p. 535).

Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no país, nota-se uma inclinação para a possibilidade de manutenção e valoração da prova, tudo a depender da análise do caso concreto.

É o que se depreende a partir do apanhado de julgados, os quais foram divulgados em publicação denominada de “A cadeia de custódia no processo penal: do pacote anticrime à jurisprudência do STJ” (STJ, 2023) e que serviu como referência para a exposição dos casos adiante referenciados.

No julgamento do AREsp 1.847.296 (STJ, 2021), decidiu-se que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.

Na origem, o caso discutido refere-se à apreensão de maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território. Em decorrência da contradição apontada em relação à quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços), em cotejo com o auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), a Defesa pleiteou o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova de materialidade do caso e, como consequência, a absolvição do acusado.

No particular, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração, a alegação defensiva não encontrou guarida, diante da existência de provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista a comprovação de que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros em desacordo com o procedimento legal.

A contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado e a alegada

violação da cadeia de custódia não induziu à imprestabilidade da prova, visto que a condenação restou amparada nos 1.050 maços apreendidos.

De outro lado, no julgamento do HC 653.515 (STJ, 2021), a alegação de violação da cadeia de custódia foi acolhida pela 6^a Turma daquela Corte à míngua de outras provas capazes de corroborar à acusação, por ser mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia não geram nulidade obrigatória da prova colhida e devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre fundamento na prova que teve sua cadeia de custódia violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula, como de fato ocorreu.

Consta dos autos situação em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o acusado e o modelo previsto no Código de Processo Penal. Na hipótese, diante dos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não foi possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o acusado já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam até mesmo pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

O fato de a substância ter chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragilizou a própria pretensão acusatória, porquanto não permitiu identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial, tampouco se foi a mesma usada pelo juiz sentenciante para lastrear o decreto condenatório.

Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletado; não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada; o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada.

Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verificou-se a debilidade do material probatório residual, porque

além de o réu haver afirmado em juízo que sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder daquele acusado ou se a ele pertencia.

Estabeleceu-se, ao final, que não foi a simples inobservância do procedimento previsto no artigo 158-D, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal que induziu a se concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas. Ao revés, foi a ausência de provas outras suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado.

Em outro caso relacionado ao tráfico de entorpecentes, no julgamento do REsp 2.024.992/SSP (STJ, 2024), também pela 6ª Turma, reconheceu-se a quebra da cadeia de custódia diante da incerteza quanto à natureza entorpecente das substâncias apreendidas e, de consequência, a sentença foi reformada ensejando a absolvição do acusado.

O julgado referenciado no parágrafo anterior teve seu início desencadeado mediante ingresso na residência do suspeito sem ordem judicial, sob a alegação de uma suposta confissão informal dele quanto ao próprio envolvimento em prática delitiva, aliado ao consentimento, também informal, para entrada em sua moradia. No local em questão foram apreendidas substâncias entorpecentes, além daquelas encontradas em revista pessoal.

Ocorre, contudo, que o entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se admitir somente a alegada confissão informal do suspeito e seu possível consentimento para o ingresso dos policiais na residência, à míngua de outras provas aptas a corroborar essa versão. Daí, como consequência, firmou-se naquela Corte a possibilidade de anulação do decreto condenatório, o desentranhamento das provas ilícitas e a realização de novo julgamento no juízo de origem.

Todavia, no caso em exame, além do pedido de reconhecimento da ilicitude das provas (entrada no domicílio do suspeito sem ordem judicial e sem provas para corroborar a confissão informal e o consentimento para ingresso na residência), a Defesa também apontou violação na cadeia de custódia das provas. Na conjuntura, a quebra da cadeia de custódia resultou na impossibilidade de se distinguir, com

segurança, se a reconhecida inconsistência parcial da perícia se referia às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou do ingresso domiciliar.

Melhor esclarecendo, em princípio nem todas as provas poderiam ser consideradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar. Contudo, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, não foi possível comprovar, com segurança, a natureza entorpecente das substâncias encontradas na posse do agente quando de sua abordagem em via pública e daquelas encontradas mediante o ingresso desautorizado em sua residência.

Não restou observada a norma disposta no artigo 158-D, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, segundo a qual todos os recipientes deverão ser selados com lacres e com numeração individualizada, para garantia da inviolabilidade e da idoneidade do vestígio durante o transporte.

Constou no julgado a advertência de que a mera inobservância do procedimento descrito no Código de Processo Penal, não acarreta, automaticamente, a imprestabilidade das provas. A consequência processual concreta da desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, sendo que, no caso em testilha, a quebra da cadeia de custódia ensejou a impossibilidade de distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou do ingresso domiciliar, o que culminou no acolhimento do pleito absolutório.

Relacionado às provas digitais, a análise do conteúdo do AREsp 2257960 (STJ, 2023), com discussão que versou sobre a possibilidade de espelhamento do aplicativo de mensagens *whatsapp*, anteriormente invalidada. O caso em testilha apresenta o envolvimento do acusado em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. No curso da ação foram deferidas ações controladas de investigação destinadas ao seu desmantelamento. Igualmente autorizada a quebra de sigilo telefônico e de comunicações, quebra de sigilo telemático, especificamente para autorização de acesso remoto a aplicativo de mensagens e redes sociais vinculadas aos telefones alvos, incluindo-se pedido de utilização dos softwares *whatsapp web* ou *telegram desktop*. Tudo dentro do bojo autorizativo de atuação mediante ação controlada para combate ao crime, conforme previsão legal.

A Defesa, em suas derradeiras alegações, pleiteou o reconhecimento da nulidade da prova obtida através do espelhamento do *whatsapp* e das provas que dela derivou por arrastamento. Acolheu-se, contudo, o entendimento de que havendo suporte na legislação pátria para o espelhamento de aplicativos de mensagens, não haveria ilegalidade a ser reconhecida judicialmente.

Concebeu-se plausível o espelhamento autorizado via *software whatsapp web*, pelos órgãos de persecução, em equivalência à modalidade de infiltração do agente, que consiste em meio extraordinário, mas válido, de obtenção de prova, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial, o que teria sido devidamente observado na espécie.

Especificamente no que toca à cadeia de custódia das provas, não houve comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório, nenhum elemento a demonstrar alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, salvo, naturalmente, a eventual ingerência e interação que decorre da atuação na ação controlada e da condição de agente infiltrado, não podendo referida invalidade ser presumida.

Consoante se pode inferir dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia não pode, de plano, ser considerada prova ilícita e ser retirada dos autos. Há que se ponderar diante do caso concreto, sopesando-se as irregularidades constantes da cadeia de custódia com todos os demais elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

À exceção de que ocorra uma mácula irremediável que ofenda direitos e garantias fundamentais, o vício ou irregularidade ocorrido no contexto da cadeia de custódia deve ser cuidadosamente analisado no âmbito da própria valoração da prova pelo julgador no caso concreto, concedendo um maior ou menor peso àquela evidência dentro do conjunto probatório do respectivo processo (Correa; Barone, 2022).

Sem embargo dos argumentos apresentados nesta seção, parece adequado compor o quadro do debate que aqui se propõe, com o especial escopo de reforçar a posição sustentada, que a despeito de ter sido introduzida no Código de Processo Penal, a cadeia de custódia ainda reclama ampla atuação estatal para a institucionalização de práticas no sentido das transformações desejadas; que há estados e instituições em que não se consegue fazer sequer o mínimo que deve ser

feito, quer seja pela dificuldade de efetivo, de recursos materiais, de infraestrutura, enfim, problemas de naturezas diversas que dificultam sobremaneira o seu cumprimento.

O relatório técnico das Câmaras de Cadeia de Custódia, divulgado no ano de 2023, revelou um diagnóstico que se alinha com os apontamentos do parágrafo antecedente, indicando uma sincronia na percepção dos problemas que devem ser enfrentados na prática:

[...] em um país com território continental, as variações socioeconômicas são prementes, resultando em locais nos quais a cadeia de custódia não pode ser respeitada simplesmente pela ausência de materiais ou recursos humanos. Desta forma, alerta-se que não se deve haver um formalismo radical do campo de orientação e sim um procedimento instrucional (MJSP, 2023, p. 16-17).

As dificuldades de implementação da cadeia de custódia da prova apresentam fatores relevantes a serem analisados, os quais devem ser levados em consideração quando da análise sobre a declaração de nulidade, nas hipóteses de descumprimento da cadeia de custódia. Uma norma inexequível para alguns estados carentes de recursos públicos pode levar a impunidade dos crimes cometidos e, notadamente, à ausência de investigação (Alves; Bezerra, 2023).

Se ainda persiste a disparidade entre a realidade e a lei, considerar que os únicos efeitos práticos possíveis da falta de observância da cadeia de custódia estão relacionados à produção de nulidades processuais, enseja diversos riscos para o sistema criminal, já que em considerável número de casos, ante a falta de sintonia entre a reforma normativa promovida pela cadeia de custódia e a realidade das polícias judiciárias e institutos de criminalística brasileiros (Carvalho; Souza, 2021), ainda não foi estabelecida uma rotina que siga à risca o instituto.

Em consonância com essa afirmativa, o relatório do Ministério da Justiça, elaborado por suas Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, alerta que não se deve adotar um formalismo radical, mas sim um procedimento instrucional. As conclusões, baseadas na análise de todas as etapas da cadeia de custódia, desde o reconhecimento até o descarte de vários tipos de vestígios, revelam que a cadeia de custódia, por diversos motivos, ainda não é seguida rigorosamente nas instituições (MJSP, 2023). Esse tema será abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4

OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PELOS ÓRGÃOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Como cerne da dissertação, este capítulo vai debater especificamente os entraves para o imediato cumprimento da cadeia de custódia das provas, como infraestrutura, orçamento, déficit de pessoal, capacitação, criação de protocolos, entre outros, devidamente corroborado pelas conclusões extraídas do relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, vinculadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, as quais serão minuciosamente expostas na seção intermediária.

Na conclusão, um apurado acerca das políticas públicas e das medidas institucionais voltadas para a polícia investigativa, judiciária, institutos de criminalística e demais operadores do sistema, discorrendo também sobre a necessidade de aparelhamento e aperfeiçoamento das instituições para dar concretude ao comando legal, nos moldes previstos na Lei n.^º 13.964/2019.

4.1 AS LIMITAÇÕES DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS QUE DIFICULTAM O CUMPRIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Em janeiro de 2020, a entrada em vigor da Lei n.^º 13.964/2019 entregou um imediato desafio aos organismos oficiais responsáveis pelo manejo dos elementos periciais: a implantação do conjunto de diretrizes estabelecidas pelo Congresso Nacional no curto espaço de trinta dias, sem a realização de vários atos administrativos necessários à implantação prática de tantas medidas e sem que os custos tenham sido previstos na lei orçamentária anual.

Nota-se uma alteração legislativa expressiva, que exigiu pouco tempo para a adequação e não especificou condições suficientes para fins de subsidiar a estrutura necessária para seu cumprimento, acarretando aos operadores do sistema adaptações para dar maior efetividade ao determinado pela lei, sob pena de ver declarada a nulidade da prova obtida, o que pode ser causa de impunidade.

No plano teórico a cadeia de custódia está devidamente delineada no ordenamento jurídico, mas sua normatização parece ter se descolado da realidade vivenciada pela polícia científica da imensa maior parte dos Estados da Federação.

As alterações lançaram um desafio às instituições, dada sua condição de ente responsável pela gestão de perseguições, de aferir como deveriam proceder para que o fluxo pericial ali previsto fosse implantado na sua integralidade, evitando o comprometimento da eficácia de perseguições penais em curso e as vindouras.

Como restará demonstrado nesta dissertação, o regramento legal traz exigências ainda distantes à maioria dos órgãos policiais direta ou indiretamente envolvidos na apuração de infrações penais, as quais, uma vez descumpridas, podem resultar numa avalanche de questionamentos acerca da lisura das provas técnicas, que se forem encampados pelo Judiciário ensejará severas consequências para toda a segurança pública e para a própria sociedade (Silva, 2020).

A vinda de um detalhado marco normativo, prevista sua vigência dentro do curtíssimo prazo de trinta dias, expôs crônicos problemas estruturais, materiais e humanos, de um departamento que, até há alguns anos, sequer se encontrava desvinculado administrativamente de outros ramos policiais com assento constitucional (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

De antemão, a falta de amparo para a institucionalização dessa norma é percebida na brevidade fixada para o seu prazo de vacância, notoriamente capaz de obstaculizar prontamente a implementação das medidas necessárias ao pleno funcionamento da cadeia de custódia.

A respeito desse ponto, importante apresentar o seguinte registro de Cavalcante (2020):

Contudo, não se pode deixar de criticar o exíguo prazo para implantação das medidas, muitas das quais demandarão contratação e treinamento de pessoal, aquisição de bens e serviços, mudança de rotinas e estabelecimento de novos procedimentos internos. [...] Seria razoável um prazo de, pelo menos, seis meses a um ano para a adequada implantação do conjunto de medidas instituído pela lei anticrime quanto à cadeia de custódia de vestígios. O prazo de trinta dias é absolutamente irreal, sob pena de descumprimento de uma série de normas de controle administrativo por parte dos respectivos gestores (Cavalcante, 2020, p. 256).

Indissociavelmente ligado à circunstância temporal, há ainda um segundo fator relacionado com a notória deficiência estrutural dos órgãos de segurança pública

afetados pelas novas disposições legais em relação à cadeia de custódia. Refere-se, agora, a distância que há entre a estrutura atualmente existente e aquela que passa a ser necessária para o atendimento dos fluxos estabelecidos no âmbito legal (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

O grau de precisão estrutural exigido pela lei, para o correto funcionamento da cadeia de custódia das provas, se contrapõe de forma emblemática ao suporte estrutural dado às polícias e institutos de criminalística, situação ainda mais dramática se considerar que as instituições policiais não possuem independência financeira e orçamentária (Carvalho; Souza, 2021).

Joaquim Leitão Júnior (2020), em perspectiva nitidamente pessimista, adverte a respeito das dificuldades para cumprimento da normativa introduzida pelo pacote anticrime:

Agora com a nova lei em comento, se tem positivado este tema caro em sede de elementos probatórios com a devida densidade (lei processual penal propriamente dita), embora tivéssemos que ter instituições estruturadas de outra banda para que pudessem atender os ditames legais – realidade esta que não acompanha a lei e já anuncia catástrofes negativas para as investigações criminais (Leitão Júnior, 2020, p. 27).

Deitadas essas balizas, resta nítido que não houve uma preocupação com as especificidades das instituições que se utilizam do mecanismo, tornando a aplicação imediata do instituto da cadeia de custódia das provas inviável para os órgãos envolvidos, sobretudo a polícia judiciária (MPSP, 2021).

Importante destacar que o respeito e cumprimento da cadeia de custódia não é atividade exclusiva da perícia; contrariamente, incumbe a todas as agências do sistema de justiça criminal e segurança pública. Isso abrange todos os profissionais e órgãos responsáveis pela preservação, integridade, idoneidade e valoração da prova, que se inicia no local de crime, com o reconhecimento, isolamento, preservação, na fase de investigação preliminar, e se estende até o final do processo criminal (MJSP, 2023).

Para Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023) há uma série de outros espaços em que se faz necessária a implementação da cadeia de custódia:

A cadeia de custódia se perfectibiliza antes e fora do sistema processual, ela decorre de uma demanda científica, que reclama um cuidado específico e metodologicamente planejado para cada tipo e natureza de amostra. Portanto, independente de quem se ocupa em realizar esse procedimento, se

ele for utilizado como elemento de prova no processo penal, é indispensável que haja a documentação da cadeia de custódia (Amaral, 2023, p. 153).

Paradoxalmente ao cenário propício para o cumprimento da cadeia de custódia, é patente que a Polícia Civil, órgão dotado de inegável nobreza fundamental, com competência para apuração de infrações penais, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal⁷, há algum tempo sofre com a falta de investimentos e precariedade das condições de trabalho (Carvalho; Souza, 2021).

Rotineiramente se trabalha em uma situação de contingência, onde se procura, com a precária estruturaposta à disposição, apenas assegurar o cumprimento mínimo das atribuições (Canal APCF, 2021). Para se alcançar tal conclusão, basta verificar, nos últimos anos, a redução dos quadros de servidores (por aposentadorias e exonerações) e dos números *de delegacias, mormente em cidades tanto menores como mais longínquas de grandes centros urbanos, assim como dos órgãos técnico-científicos* (MPSP, 2021).

Soma-se a isso o fato de haver muitas cidades no Brasil que sequer possuem instituto de criminalística ou polícia técnico-científica, o que põe a perder, inexoravelmente, a possibilidade de cumprimento integral das novas disposições relativas à cadeia de custódia das provas (Carvalho; Souza, 2021).

O Ministério Público do Estado do Paraná, em levantamento realizado após a edição da Lei n.º 13.964/2019, a respeito de suas próprias condições para cumprir e fiscalizar a cadeia de custódia, reconheceu estar diante de uma política estatal deficitária, necessitando estruturar a si próprio, a fim de que possa concretizar, materialmente, uma política planejada que potencialize o reconhecimento de uma atuação eficaz nesta área, sem descurar da dificuldade de atuar em prol de uma cobrança ponderada, ou mesmo de como monitorar e fiscalizar a implantação de serviços públicos diretamente afetos à política criminal estatal, sob pena de restar inviabilizada a própria possibilidade de integração entre unidades (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

O órgão ministerial paranaense delineou o seguinte desfecho:

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. BRASIL, 1988.

Somente a partir da compreensão de que a efetividade das novas disposições legais atinentes à cadeia de custódia implica uma atenção diferenciada em relação à política pública de concretização que permeia o tema, é que se poderá adotar uma atuação ministerial planejada voltada ao acompanhamento da implementação dos novos fluxos exigidos, executando-o, porém, a partir de critérios que levem em conta a efetiva realidade da estrutura estatal local (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020, p. 22).

Avulta, portanto, o desafio por parte do Estado em cumprir o disposto em lei, geralmente por dificuldades envolvendo infraestrutura, logística e insuficiência de pessoal (Guimarães, 2021). Outro dado elementar é que a implementação e o cumprimento da cadeia de custódia se deparam com realidades e circunstâncias heterogêneas. Há discrepâncias entre os diversos estados, principalmente no que tange aos recursos destinados para as entidades periciais, o que reflete nos equipamentos e insumos utilizados para a realização das perícias.

A diferença é ainda mais destoante quando se faz a comparação de órgãos estaduais com a perícia federal (Amaral, 2018). Mesmo com a vigência da lei ainda existem diferenças estruturais entre os institutos, departamentos de criminalísticas, Polícia Federal e o Instituto de Medicina Legal.

Há estados e instituições em que não se consegue fazer sequer o mínimo que deve ser feito, quer seja pela dificuldade de efetivo, de recursos materiais, de infraestrutura. São dificuldades de diversas naturezas que obstaculizam o seu imediato cumprimento, nos moldes trazidos pela legislação citada. Para o pleno funcionamento da cadeia de custódia será necessário enfrentar essas assimetrias, criando estruturas sólidas e gestão qualificada para preservação dos vestígios.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o instituto de criminalística possui um laboratório próprio para fins de perícia de material genético, quiçá, um dos mais avançados do país. Enquanto isso, no Rio Grande do Norte, em pleno ano de 2017, o Instituto Técnico Científico de Perícia guardava corpos a céu aberto, pois faltava local adequado para a sua refrigeração em razão da superlotação (Alves; Bezerra, 2023).

No Paraná, há apenas 11 unidades do Instituto de Criminalística (Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranaguá, Pato Branco, Ponta Grossa e Umuarama), responsáveis por atender 399 municípios, ainda contando com poucos servidores. Há escassez de unidades e pessoal técnico para desenvolvimento das atividades periciais, com atribuições elevadas, pois envolve várias áreas do conhecimento humano, tais como cibernética,

DNA forense, engenharia legal, engenharia ambiental, laboratorial, localística, fonoaudiológica, documentoscópica, dentre outras (Reis Junior; França, 2021).

Motivado por essas diferenças, citadas de forma exemplificativa, existem lugares em que não será possível observar rigorosamente todos os itens da cadeia de custódia por falta de condições humanas e materiais (Santos; Borges; Rodrigues, 2021), as quais longe estão de serem integralmente implementadas apenas pelo uso individualizado de instrumentos demandistas (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

Observa-se que embora exista uma legislação viabilizando o trabalho pericial, com previsão de isolamento, definições, princípios e etapas que visem garantir a integridade e confiabilidade das provas, na realidade objetiva, das ruas, o que ocorre geralmente é o oposto disso.

Estudo realizado recentemente com integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, concluiu que aqueles profissionais revelaram um certo desconhecimento sobre a cadeia de custódia das provas, suas etapas, a própria responsabilidade sobre ela e demais implicações para o processo:

Quase dois terços dos Praças da Polícia Militar dizem desconhecer o que é cadeia de custódia e mais da metade dos Praças e dos Guardas Municipais não sabe com exatidão quais as fases da cadeia de custódia, porém afirmam que a preservação do local de crime faz parte dela.

Além disso, foi possível inferir que quase 25% dos Praças e 15% dos Guardas Municipais atribuíram a responsabilidade pela cadeia de custódia ou apenas à perícia criminal ou apenas ao delegado de polícia, desconhecendo que o primeiro agente que se defronta com a cena do crime e que é um dos principais responsáveis pelo isolamento e preservação do local também é responsável por ela, já que se trata de uma responsabilidade de todos os profissionais da segurança pública.

[...] Além da falta de técnicas ou procedimentos específicos ou a ausência de meios básicos para efetuar adequadamente a preservação de um local de crime, outra hipótese levantada para a causa dessa discrepância refere-se ao distanciamento das instituições policiais, que resulta no não reconhecimento da responsabilidade pela prova pericial daqueles que efetuam a preservação, responsabilizando apenas a perícia e autoridade policial a ela (Ferreira, 2023, p. 60).

Não é demais repetir que as carências orçamentárias e de infraestrutura, déficit de pessoal, desequilíbrio entre a demanda de serviços de segurança pública, frente à capacidade de entrega, causam e amplificam o problema. Inclusive, não são raros os casos em que não há equipes policiais suficientes para atendimento de local ou locais atendidos apenas pelo perito, sem qualquer apoio (Caruncho; Gordiano; Bettio, 2020).

De forma exemplificativa, a preservação de um local de crime exige o acompanhamento regrado e uma equipe policial específica quase que permanentemente no local. Em cidades pequenas do interior, onde o efetivo é reduzido ou não existe, torna difícil a adequada preservação do local. No caso em que uma equipe seja designada, haverá menos policiais realizando o patrulhamento em outra área ou até mesmo a ausência desses profissionais na delegacia para uma simples lavratura de um boletim de ocorrência (Alves; Bezerra, 2023).

A lei também estabelece que a coleta de vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial. O não comparecimento de peritos oficiais ao local de crime, muitas vezes se dá pela falta de profissionais disponíveis no âmbito territorial, pela dinâmica dos acontecimentos e dos agentes envolvidos, pelo pequeno clamor do delito praticado, entre outros fatores administrativos ligados ao órgão pericial (Ceschin, 2022).

É pertinente o registro da preocupação externada por Eduardo Rodrigues de Carvalho e Renne de Ó Souza (2021):

Em face do disposto no CPP que prevê que as perícias serão realizadas preferencialmente por peritos oficiais, em face do novo regramento imposto pela cadeia de custódia, pode-se concluir pela necessidade de os peritos acompanharem a execução de mandados de busca e apreensão, junto com as polícias judiciárias, o que é praticamente inviável em face da atual capacidade humana dos institutos de criminalística. Soma-se a isso o fato de haver muitas cidades no Brasil que sequer possuem instituto de criminalística ou polícia técnico-científica, o que põe a perder o cumprimento integral das novas disposições processuais relativas à cadeia de custódia (Carvalho; Souza, 2021, p. 190).

Em consonância com o que foi dito, Alexandre Giovanelli (2023) chama a atenção para a distância entre o que se atribui idealmente à função dos peritos oficiais e os usos e práticas que se estabelecem no cotidiano da perícia oficial, ao longo da persecução penal. Ele pontua que os órgãos de perícia oficial apresentam limitações e problemas, tais como baixos investimentos em infraestrutura e capacitação profissional, a existência de uma cultura policial de desvalorização da perícia, atrasos na emissão de laudos, baixa qualidade dos exames periciais e a própria adoção de métodos não científicos por parte dos profissionais da perícia.

Revelada nas linhas pretéritas a notória fragilidade estrutural da polícia científica, o dilema posto à instituição reside em saber como atuar perante esse déficit

estatal, quer seja pela inexistência de instrumentos que viabilizem uma imediata modificação da realidade ou, de outro lado, dada a impossibilidade da interrupção de inúmeras perseguições em curso, muitas delas de elevada complexidade.

Bem se vê que não se trata de tarefa simples cuidar para que a cadeia de custódia da prova seja preservada. Imagina-se quanto recursos financeiros necessitam ser investido para que todas, absolutamente todas as perícias, sejam feitas com esse cuidado que a lei prevê (Abissamra Filho, 2018).

Outro fator igualmente preocupante diz respeito aos bens apreendidos em locais de crime, com pessoas ou em cumprimento de mandados judiciais. Eles simplesmente não são depositados, apreendidos e armazenados da forma correta, em decorrência do não fornecimento pelo Estado de lacres, envelopes, malotes, luvas, máscaras, toucas ou outros meios técnicos necessários para o fiel cumprimento da lei (Alves; Bezerra, 2023).

Existe ainda um outro problema a ser enfrentado, relacionado à imposição decorrente da legislação ordinária de que todos os Institutos de Criminalística devem ter uma central de custódia destinada à guarda e controle de vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal (artigo 158-E, do Código de Processo Penal⁸).

É importante que os Institutos de Criminalística tenham procedimentos relativamente padronizados para a central de custódia, a fim de evitar a não uniformidade pelas diferentes instituições, haja vista a possibilidade de interferências no bom andamento da análise científica, principalmente por falta de estrutura, gerenciamento e financiamento.

Ainda em relação às centrais de custódia, todas devem possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características dos vestígios. A inobservância dessas condições pode gerar vícios nas operações de análise, interpretação e disseminação de resultados.

⁸ Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. BRASIL, 1941.

Justifica-se o disposto no artigo 158-E, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal⁹, pelo fato de que as evidências forenses geralmente são mantidas sob custódia do estado por muitos anos, o que torna de grande importância as centrais de custódia.

A Lei n.º 13.964/2019 não solucionou a lacuna jurídica relacionada ao prazo limite para a guarda dos vestígios nas unidades de Polícia Técnico-Científica, o que pode resultar na rápida inviabilidade dessas centrais, em razão da enorme quantidade de vestígios que serão analisados e processados, combinado com o prazo de guarda por tempo indeterminado, ocupando espaço precioso.

O artigo 158-F do Código de Processo Penal¹⁰ determina que os vestígios devem ser mantidos na central de custódia mesmo após a realização da perícia. Isso é uma medida de cautela e confere ao órgão criminalístico a responsabilidade da guarda do material, uma vez que este pode ser utilizado para posterior análise tanto da própria perícia quanto pela assistência técnica, dentro das condições legais previstas.

Obviamente, é necessário manter um gerenciamento não apenas documental, mas baseado em requisitos de qualidade, logística de armazenamento e controle das condições ambientais, garantindo a melhor maneira de preservar os vestígios antes de qualquer ação de descarte.

Na hipótese de a central de custódia não possuir espaço ou condições de armazenar determinado material, a lei impôs um dever ao Delegado de Polícia ou ao Juiz de Direito de determinarem as condições de depósito do aludido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central da perícia oficial de natureza criminal¹¹.

Previsivelmente, a problemática de se terem locais abarrotados de vestígios e apreendidos ainda persistirão nas delegacias de polícia e nos fóruns brasileiros, preocupação externada por Leitão Júnior (2020). Resta saber se o comando

⁹ § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. BRASIL, 1941.

¹⁰ Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. BRASIL, 1941.

¹¹ Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (artigo 158-F, parágrafo único, do Código de Processo Penal). BRASIL, 1941.

normativo terá o condão de transformar a realidade da maioria dos postos de perícia do Brasil, que atualmente funcionam em prédios com péssima estrutura física e sem quaisquer condições de segurança (Lima, 2020).

Por essa razão, embora a recomendação seja para o atendimento dos preceitos legais, a ausência em se cumprir o procedimento da cadeia de custódia não poderá invalidar automaticamente os elementos informativos e probatórios coletados, assim como a eventual ação penal como um todo. O caso deverá ser avaliado concretamente com ponderação de todo o contexto e conteúdo da cadeia de custódia em si, posição defendida no capítulo antecedente.

O tema é controverso, sem dúvida. As considerações até aqui realizadas impõem o dever de reflexão acerca da edição de uma lei que estipule tamanha mudança nas estruturas e procedimentos para poder ser fielmente cumprida, desacompanhada de estudos aprofundados sobre o assunto, notadamente de como colocar novos procedimentos em prática, da ausência de investimentos e de capacitação prévias.

Deve-se insistir no que já foi dito em momento pretérito: o pacote anticrime desprezou a realidade do sistema de justiça criminal, notadamente das polícias e dos institutos de criminalística, reforçando o quadro de insegurança jurídica e fomentando o descumprimento das leis pelo próprio Estado.

O legislador, uma vez mais, não se preocupou em dotar as instituições de estrutura de suporte na atividade fim, limitando-se apenas em edificar leis que amplificam direitos e garantias, sem possibilidade de cumprimento integral nas atuais circunstâncias, malgrado sua inobservância possa ter reflexos práticos deletérios na persecução penal.

4.2 EXPOSIÇÃO DO CENÁRIO PRÁTICO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PÓS LEI ANTICRIME

Ao encontro das dificuldades relatadas na seção anterior, identificadas na doutrina sobre o tema, apresenta-se o diagnóstico oriundo das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Este diagnóstico contou com a participação de um total de 1.502 instituições das 27 unidades da Federação, denotando amplo comprometimento de todos os órgãos convidados, bem

como um percentual significativo de participação, considerando o quantitativo de instrumentos respondidos (MJSP, 2023).

O objetivo principal do estudo foi o de realizar uma análise de como as instituições de segurança pública brasileiras atuam na preservação da cadeia de custódia de diferentes tipos de vestígios criminalísticos, identificando forma, estrutura e os recursos de que elas dispõem para suas ações relacionadas à preservação da cadeia custodial, revelando os problemas enfrentados para seu cumprimento integral. Foram incluídos como objetivos específicos da pesquisa:

Identificar e descrever as condições das instituições de segurança pública para a correta preservação do local de crime e seus vestígios;
Identificar e descrever as condições dos institutos de criminalísticas para o tratamento da prova em todas as etapas da cadeia de custódia;
Identificar e descrever o volume de vestígios que entram anualmente no sistema de cadeia de custódia e a vazão desses vestígios;
Desenvolver um modelo de sistema de cadeia de custódia que atenda às diferentes realidades nacionais, a partir do mapeamento de 5 Unidades Periciais de referência, representantes das 5 Grandes Regiões nacionais e que esteja consentâneo com o ordenamento jurídico e os julgados existentes no STJ e no STF;
Validar o modelo nas demais unidades da Federação, a partir do mapeamento de 5 Unidades Periciais de referência (MJSP, 2023, p. 17).

Para alcançá-los, estabeleceu-se um conjunto de procedimentos para coleta de dados qualitativos e quantitativos, segundo padrões científicos dispostos na literatura, aliado ao emprego de técnicas apropriadas de análise de dados para o alcance das interpretações reportadas no relatório (MJSP, 2023).

As informações que serão doravante aportadas no texto foram coletadas junto aos servidores da segurança pública em seus locais de seus trabalhos - com a escolha das localidades por conveniência e atendendo ao critério de distribuição nas cinco macrorregiões brasileiras - a partir de visita técnica e da realização de grupos focais, com estipulação de roteiro, nos seguintes moldes:

[...] os pesquisadores abordaram, de maneira detalhada, as fases que compõem a cadeia de custódia como a finalidade de retratar a atual situação da execução da cadeia de custódia pelas forças de segurança pública que participaram do processo. O que implica no encadeamento de atividades sequenciadas, em que foram identificados os gargalos, tomando-se o cuidado de levantar os responsáveis, sistemas e documentos que interagem com o processo.

Ressalta-se que cada etapa da cadeia de custódia precisou ser exaurida, ou seja, fez-se necessário o pleno conhecimento de seu funcionamento, e, concomitantemente, era esperado que todas as etapas tivessem o mesmo

nível de profundidade, pois o mapeamento era para o patamar de macroprocessos. Assim, as atividades que foram investigadas serviram ao propósito de identificar o encadeamento delas no mapeamento da cadeia de custódia, com os correspondentes processos e subprocessos, que se desenrolam em um conjunto de tarefas. O mapeamento da cadeia de custódia foi organizado em termos das etapas da cadeia de custódia, conforme art. 158-B, inc. II. Do Código de Processo Penal, quais sejam: Reconhecimento, Isolamento, Fixação, Coleta, Acondicionamento, Transporte, Recebimento, Processamento, Armazenamento e Descarte (MJSP, 2023, p. 33).

A descrição das dificuldades observadas pela equipe técnica para o cumprimento integral da cadeia de custódia será apresentada em cada uma de suas etapas, as quais estão descritas no artigo 158-B, do Código de Processo Penal (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento, descarte), e com os diferentes tipos de vestígios encontrados em locais de crime e submetidos à perícia, sem a pretensão de esgotá-los.

O relatório tem como ponto de partida o diagnóstico acerca dos procedimentos relacionados aos vestígios químicos. Em seguida, vestígios biológicos; vestígios digitais; vestígios relacionados às perícias de engenharia e meio ambiente; medicina legal e toxicologia; vestígios papiloscópicos; vestígios documentoscópicos e, por fim, a análise da cadeia de custódia no que tange às armas, elementos de munição, explosivos e incêndios, onde foram identificadas as melhores práticas da cadeia custodial (armas e elementos de munição), apesar dos problemas constatados ao longo de suas etapas.

Iniciando com os vestígios químicos constatou-se, em todas as etapas, uma ausência importante de procedimentos operacionais padrão, fluxogramas, manuais de instrução e treinamento voltado ao reconhecimento desse tipo de vestígio, como também a inexistência de servidores especializados na temática.

Especificamente quanto ao isolamento, destaque para a ausência de equipamentos e materiais adequados. Na coleta, consta menção à necessidade de avanço das instituições no desenvolvimento dos aspectos relacionados ao tratamento dos vestígios químicos.

No acondicionamento, alguns complicadores adicionais são percebidos, visto que há possibilidade de diferentes embalagens, a depender do tipo de vestígio considerado. Em relação ao transporte, desponta a necessidade de equipamentos

adequados, tanto no sentido de disponibilização de material para acondicionamento, que permita o transporte adequado daquele vestígio, quanto para a proteção dos profissionais inseridos nessa atividade:

Além disso, consequência natural do acondicionamento, faz-se necessária a existência de equipamentos que possibilitem o transporte adequado dos vestígios químicos, tanto no intuito de identificá-los corretamente, quanto para que sua preservação ocorra da maneira devida. Assim, as condutas em relação à não violação de lacre permanecem constantes nesta fase e o veículo ou outro meio utilizado para transporte deve possibilitar o acondicionamento adequado para que o vestígio preserve suas condições. Os resultados demonstraram, entretanto, a necessidade de avanço de todas as instituições em relação ao transporte de vestígios químicos, mas particularmente daquelas que lidam de maneira mais direta em relação a esta etapa da cadeia de custódia, tanto no sentido de disponibilização de material adequado para transporte do material acondicionado, quanto para a proteção dos profissionais inseridos nesta atividade. O treinamento e a produção de documentos normativos que possam melhor sincronizar as ações institucionais em caminhos cada vez mais uniformes e uníssonos também são aspectos importantes, segundo as informações levantadas (MJSP, 2023, p. 213-214).

Nas etapas de recebimento e processamento, os dados reforçam a necessidade de estabelecimento de sistemas, preferencialmente digitais, para controle de recebimento e de entrada dos vestígios; criação de protocolos de não conformidade para o recebimento de vestígios em desacordo com a descrição contida no lacre; e protocolo de abertura e modificação do vestígio químico quando da realização do processamento.

No armazenamento, emerge a premência de local adequado e catalogação apropriada, que possibilite a guarda satisfatória do material, inclusive para realização de uma possível contraprova, se for necessária. O descarte, com problemas próprios desta etapa, merece atenção especial das instituições, tais como a necessidade de estabelecimento de protocolos específicos para cada tipo de vestígio, descarte de material excedente, resíduo de análise, entre outros, além da ausência de sistema de registros de saída dos vestígios para o descarte, necessidades que se combinam com as já citadas demandas por treinamentos, protocolos e pessoal especializado.

Partindo para a análise do diagnóstico acerca dos procedimentos relacionados aos vestígios biológicos, observou-se, de modo geral, a ausência de treinamentos e protocolos de ação em todas as etapas. Idêntico cenário foi observado quanto à inexistência de servidores especializados nas demais forças de segurança pública, em comparação aos órgãos de perícia oficial.

Destaque para a necessidade de se garantir materiais necessários para a plena execução da cadeia de custódia dos vestígios biológicos, sob pena de se desencadear um grave comprometimento nas etapas subsequentes. Na coleta, duas preocupações aviltantes: uma em relação à segurança do agente público na manipulação desse tipo de material; a segunda em relação ao risco de contaminação ou descaracterização do vestígio.

No acondicionamento, alguns complicadores adicionais são acrescidos, visto que há possibilidade de diferentes embalagens, dependendo do tipo de vestígio considerado, além das recomendações voltadas ao lacre, separação e suas especificações. Ademais, consta menção a respeito da relevância crescente desse tipo de vestígio no contexto nacional, particularmente quando é analisado o tráfico internacional e interestadual de drogas, apenas para exemplificar.

Em relação ao transporte, a documentação é bem escassa em todas as corporações, assim como os treinamentos. Complementa o tópico a necessidade de veículos adaptados e rastreáveis para esse tipo de vestígio. Quanto ao recebimento, é importante que esses tipos de vestígios sejam recebidos com indicadores de não violação, não contaminação e adequação de acondicionamento, além de todo o histórico das pessoas que já tiveram contato com o material.

Igualmente importante é que sejam garantidas a segurança dos servidores e dos vestígios, o que demanda treinamento, profissionais especializados, sistemas de registro, de equipamentos e de protocolos de atuação.

Nas etapas de processamento e armazenamento, apurou-se também a necessidade de investimento nas unidades de segurança pública em diferentes frentes, como a de treinamento profissional, provento de material, e estruturação física e digital dos processos e procedimentos:

O armazenamento de vestígios biológicos deve respeitar a natureza do tipo de vestígio, adequando-se as condições de temperatura, umidade e temperatura, por exemplo. Desse modo, é importante desenvolver pop's e treinar os profissionais para o adequado armazenamento desses tipos de vestígios. Ademais, é fundamental equipar adequadamente as centrais de custódia com freezers e outros dispositivos específicos relacionados aos vestígios biológicos, como DNA, amostras de sangue, entre outros. Os resultados desta pesquisa sinalizam a necessidade de investimento em diferentes frentes: treinamento profissional, provento de material, estruturação física e digital de processos e procedimentos (MJSP, 2023, p. 288).

No descarte, a maioria das instituições não possui servidor especializado e treinado para o desempenho dessa tarefa. Da mesma forma, majoritariamente, não há documentação na respectiva unidade que defina prazos e procedimentos determinados para descarte dos diferentes tipos de vestígios biológicos; tampouco há sistema de registro físico ou digital de saída do material armazenado para o descarte.

O diagnóstico dos procedimentos relacionados aos vestígios digitais identificou problemas com o cumprimento da cadeia de custódia em todas as fases. Os dados revelaram que a etapa de reconhecimento, de fixação e de coleta precisa de melhor estruturação nas instituições de segurança pública, tanto pela falta de procedimento operacional padrão quanto pela escassez de servidores especializados no reconhecimento desses vestígios. Além disso, há o fato de que a respectiva unidade de trabalho nunca fornece materiais e equipamentos necessários e adequados para o reconhecimento e a fixação dos vestígios digitais.

O isolamento, de forma semelhante, apontou para a inexistência de treinamentos, à exceção da Polícia Federal que possui servidores especializados e treinados para o isolamento de locais com vestígios digitais.

No acondicionamento, a manutenção dos vestígios digitais em segurança é imprescindível para que se possa garantir sua inviolabilidade. Para tanto, é preciso que as instituições de segurança pública invistam em recursos humanos, materiais e tecnológicos visando o cumprimento adequado dessa etapa.

O transporte de vestígios digitais pode ser feito transferindo-o de um equipamento para outro, por meio da internet ou intranet, ou mesmo por meio de *hardwares* como *pen drives* ou *HD* externos. Destaque para a importância de treinamento dos servidores, desenvolvimento de procedimentos operacionais padrão, e investimentos em tecnologias que garantam um transporte seguro e rastreável, tudo com escopo de preservar sua inviolabilidade.

O recebimento é uma etapa dinâmica na cadeia de custódia. Daí a importância de treinamento e dos registros ativos de todas as pessoas que entregaram e receberam os vestígios, além de investimentos na sistematização de protocolos físicos e digitais de registro, controle e monitoramento, que também se mostram imprescindíveis para o seu processamento.

O armazenamento demanda o investimento em ambientes virtuais seguros, incluindo possibilidade de acesso *off-line*:

É importante que as instituições de segurança pública invistam na disponibilização de locais com adequada metragem, controle de temperatura e umidade, com monitoramento de entrada e saída e com sistemas de registros físicos e digitais de acesso aos locais de armazenamento. Cabe destacar que os vestígios digitais muitas vezes podem não existir em formato impresso, sendo necessário o investimento em ambientes virtuais seguros, incluindo acesso *off-line* (MJSP, 2023, p. 339).

Por fim, verificou-se a carência de documentos institucionais que normatizem tempo e os procedimentos para descarte dos mais variados tipos de vestígios digitais. Fez-se menção à necessidade de que as instituições de segurança pública, em consonância com o Poder Judiciário, estabeleçam regras, critérios e procedimentos para o adequado descarte, os quais devem ser implementados por meio de treinamentos e procedimentos operacionais padrão.

Quanto aos procedimentos relacionados aos vestígios de perícias de engenharia e meio ambiente, consta, já na primeira fase da cadeia de custódia, que as instituições não possuem procedimentos operacionais padrão, fluxogramas ou manual de instrução escritos relacionados ao reconhecimento desses vestígios.

Em relação aos servidores, a maioria não possui servidor nem treinamento especializado, o que pode comprometer as etapas subsequentes. Confira-se:

A etapa de reconhecimento, quando não realizada de forma adequada, tende a comprometer todo o restante da cadeia de custódia em questão, correndo o risco, inclusive, de ignorar elementos que possuem potencial interesse para a produção de prova pericial. Dessa forma, torna-se de suma importância que as instituições que são demandadas para esta etapa tenham, por exemplo, pops específicos para esse fim, profissionais treinados e materiais adequados para a realização das atividades envolvidas.

Entretanto, de acordo com o cenário observado nas respostas para o reconhecimento de vestígios ambientais, foi possível constatar que a maioria dos respondentes das instituições participantes alegou não possuir treinamento nem pops, fluxogramas ou manual/instrução escrita para este fim. Além disso, seis das oito instituições participantes, informaram, na maioria de suas respostas, não possuir grupo ou servidor especializado no reconhecimento de vestígios ambientais. Esse cenário reflete um possível despreparo dessas instituições para o cumprimento dessa etapa da cadeia de custódia quanto a esse tipo de vestígio (MJSP, 2023, p. 423).

Situação similar foi observada no isolamento, na fixação e na coleta. O relatório aponta para um cenário de predominante ausência de treinamentos e protocolos de ação para a execução das atividades envolvidas no isolamento de local envolvendo vestígios ambientais.

O mesmo panorama foi observado quanto à existência ou não de grupo ou servidor especializado. Esses resultados refletem uma possível falta de padronização, podendo desencadear em um grave comprometimento na cadeia de custódia.

No acondicionamento, merece transcrição a conclusão do relatório:

Novamente, o cenário identificado foi também uma predominante ausência, de acordo com a maioria das respostas dadas pelos respondentes, de protocolos de ação, treinamentos e profissionais especializados em acondicionamento de vestígios de meio ambiente. Além disso, esse cenário é ainda agravado com a alegação de quase 90% dos respondentes ao afirmarem não existir protocolo de segurança para a abertura de embalagens e rompimentos de lacres, o que, mais uma vez, pode vir a comprometer a própria cadeia de custódia em questão (MJSP, 2023, p. 442).

As etapas de transporte e recebimento enfrentam problemas similares aos já descritos para o cumprimento da cadeia de custódia, coincidindo com as observações das fases antecedentes. Isso reforça a informação de que, em sua maioria, as instituições não contam com protocolos de ação, treinamentos e profissionais especializados no recebimento de vestígios de engenharia e meio ambiente.

O processamento dos vestígios ambientais enfrenta problemas ainda mais específicos, haja vista o caráter perecível de alguns, tais como carcaças de animais e amostras de águas e efluentes. Ademais, nota-se a necessidade de muitas análises periciais serem terceirizadas, ante a ausência de laboratórios próprios das instituições para o processamento específico desses vestígios, o que pode colocar em risco a segurança da cadeia de custódia, demandando, urgentemente, a implementação de mecanismos de rastreio do vestígio, de sistematização de registros no laudo pericial, de controle de acesso aos laboratórios, entre outros protocolos de segurança:

No que se refere aos protocolos de segurança que garantem a preservação da cadeia de custódia, observou-se que, ao contrário do recomendado, a maioria dos participantes relatou não ser feito um rastreamento do vestígio durante o seu processamento, além de não ser descrito no laudo a metodologia de manipulação do vestígio ambiental e ainda dificilmente existir um controle de acesso de pessoas ao local de exame dos vestígios (MJSP, 2023, p. 459).

Em continuidade, verifica-se quanto ao armazenamento problemas similares aos mencionados na seção anterior, que se relacionam com a falta de espaço suficiente nas centrais de custódia. Nos termos do relatório, apurou-se a inexistência de manutenção e estrutura adequadas para o armazenamento desses vestígios em

locais de custódia e guarda, como também se constatou a inexistência de espaço suficiente para o armazenamento desse tipo de vestígio. Por fim, foi relatada a falta de segurança adequada para o espaço destinado a esse tipo de armazenamento.

O descarte, última etapa da cadeia custodial, não apresentou um diagnóstico mais promissor, já que mais da metade dos respondentes de todas as instituições participantes alegou que suas unidades não contam com documentos norteadores, treinamentos e profissionais especializados para esse fim. Além disso, há a inexistência de documentação que defina o prazo para descarte de cada vestígio e a carência de um fluxo padrão que esteja alinhado com o Poder Judiciário, no intuito de aumentar a celeridade no descarte desses vestígios.

A análise diagnóstica da cadeia de custódia dos vestígios de medicina legal e toxicologia no reconhecimento, no isolamento e na fixação, registrou deficiências em todos os pontos, refletindo um possível despreparo das instituições para o cumprimento dessas etapas da cadeia de custódia, sinalizando para a necessidade de recursos e incentivos nessas áreas.

Na coleta, além das observações precedentes, destaque para a necessidade do uso de equipamentos de segurança, visando garantir a proteção da equipe e a redução da possibilidade de contaminação dos materiais coletados, sendo recomendada atenção a esse ponto.

O cenário visualizado nas etapas de acondicionamento, transporte e recebimento indica a falta de protocolos de ação, treinamentos e profissionais especializados em acondicionamento de vestígios, bem como de embalagens e lacres específicos para garantir a inviolabilidade deles:

A grande maioria das instituições que responderam ao questionário apontam a carência de uma central de custódia de vestígios gerais (76%) e somente 9% relatam possuir e ser adequadamente utilizada (Figura 4.2.9.7.5.).

Ainda, a enorme maioria, conforme evidenciado na Figura 4.2.9.7.6., não possui câmara frigorífica em suas unidades, representando 83% das instituições questionadas.

[...]

A grande maioria das instituições sinaliza não possuir central de custódia, em específico com câmara frigorífica ou com ossuário, conforme evidenciado na Tabela 4.2.9.7.1 (MJSP, 2023, p. 503-506).

O processamento dos vestígios de medicina legal e toxicologia também ressalta a fragilidade do processo que pode comprometer a materialização da prova,

sendo imprescindível investimentos na área visando padronização nos atos e condições adequadas de trabalho. O armazenamento, nos termos consignados no parágrafo antecedente, não prescinde de uma especial atenção:

Os vestígios de medicina legal e toxicologia apresentam algumas especificidades que exigem um ambiente adequado de armazenamento, seja ele a câmara frigorífica ou o ossuário. Nesse sentido, a central de custódia deve apresentar condições que conservem a integridade e inviolabilidade desses vestígios. Novamente, a pesquisa diagnóstica sinaliza o oposto do recomendado, sugerindo a necessidade de investimentos na área (MJSP, 2023, p. 519).

Quanto ao descarte, o diagnóstico sinaliza a necessidade da existência de procedimentos operacionais padrão, capacitações, equipes especializadas e estrutura física adequada, além da padronização dos atos e do tempo de custódia.

As etapas da cadeia de custódia dos vestígios papiloscópicos, a teor do que se observou com a cadeia de custódia dos demais tipos de vestígios até aqui analisados, é igualmente preocupante:

Apesar de ser esperado que nem todas as instituições participem da etapa de reconhecimento – ou ao menos com a mesma intensidade –, mesmo naquelas com maior participação nessa etapa da cadeia de custódia, segundo os profissionais respondentes – Perícia Oficial e Polícia Civil –, percebe-se, de maneira geral, uma ausência importante de Procedimentos Operacionais Padrão (pops), fluxogramas ou manual/instrução escritos voltado ao reconhecimento de vestígios papiloscópicos. Além disso, o treinamento relacionado ao tópico foi também apontado como ausente para grande parte das instituições, sendo indicado como existente e ofertado, em percentuais maiores, na Perícia Oficial (MJSP, 2023, p. 531).

No isolamento, na fixação e na coleta, permanece a escassez de prescrições diretivas. Isso inclui procedimentos operacionais padrão, treinamentos e servidores especializados na temática, com a recomendação de investimentos nesse sentido para a adequada instrumentalização das instituições de segurança pública. No acondicionamento, tal como visto nas fases passadas, consta o seguinte:

[...] olhando as instituições como um todo, o cenário permanece de ausência documental, de treinamentos, de servidores e grupos especializados nessa etapa da cadeia de custódia e nesse tipo de vestígio, mesmo considerando as instituições que trabalham mais diretamente na temática. Essa situação acende um alerta no sentido da necessidade de priorização de qualificação pessoal, procedural e instrumental das unidades de segurança pública (MJSP, 2023, p. 553).

O transporte, subsequente à coleta, também necessita de atenção, haja vista os resultados terem apontado para a necessidade do aprimoramento tanto no sentido de disponibilização de material adequado para o transporte do material acondicionado, quanto para a proteção dos profissionais inseridos nessa atividade.

Os problemas até aqui verificados permanecem no recebimento e no processamento, tais como protocolos inexistentes, cursos não disponibilizados, servidores não especializados, ausência de sistema de registros físicos ou digitais.

Os resultados das etapas de armazenamento e descarte não trazem informações dessemelhantes daquelas apresentadas nas fases anteriores, ensejadora de ações relacionadas a que essas etapas da cadeia de custódia sejam normatizadas para que se garanta a sua adequada execução.

O diagnóstico da cadeia de custódia dos procedimentos relacionados aos vestígios documentoscópicos, em relação ao reconhecimento e ao isolamento, refletem um possível despreparo das instituições para o cumprimento dessas etapas da cadeia de custódia:

Em análise aos resultados apresentados, observou-se, assim como nos dados referentes à etapa de reconhecimento, um cenário de predominante ausência de treinamentos e protocolos de ação para a execução das atividades envolvidas no isolamento de local envolvendo vestígios documentoscópicos. O mesmo cenário foi observado quanto à existência ou não de grupo ou servidor especializado nessa etapa. Esses resultados refletem uma possível falta de padronização no isolamento realizado pelas instituições envolvidas, podendo desencadear em um grave comprometimento nas demais etapas da cadeia de custódia (MJSP, 2023, p. 592-593).

Similar ao reconhecimento e ao isolamento, na fixação, na coleta e no acondicionamento prevalece a ausência de treinamentos, protocolos de ação e profissionais especializados. Isso enfatiza a necessidade de que as instituições envolvidas invistam nessas iniciativas, garantindo a adequada execução e preservação da cadeia de custódia.

No transporte, acrescente-se aos problemas citados a tendência em não controlar a posse durante o trajeto, o que pode comprometer a segurança e a rastreabilidade do vestígio durante sua transferência de um local para outro.

No recebimento, levando-se em conta os dados obtidos, observa-se que as instituições dificilmente os recebem devidamente lacrados e tendem a não utilizar

sistemas de rastreamento. Além disso, as instituições não contam, em sua maioria, com protocolos de ação, treinamentos e profissionais especializados no recebimento de vestígios documentoscópicos.

Em relação ao processamento, a maioria dos participantes relatou não ser feito um rastreamento do vestígio nessa etapa, além de não ser descrito no laudo a metodologia de manipulação do aludido vestígio, aliado ao fato de dificilmente existir um controle de acesso de pessoas ao local de exame desses vestígios.

O armazenamento desse tipo de vestígios também não encontra local adequado. A realidade relatada pelos respondentes indica, em geral, que as instituições não possuem locais adequados para sua guarda e custódia.

Em particular, esses locais carecem de uma estrutura adequada, com manutenção e segurança apropriadas. Demais disso, não há justificativa técnica para o descarte desses vestígios, que geralmente são armazenados por tempo indeterminado:

O descarte de vestígios documentoscópicos parece ser um problema, visto que faltam justificativas técnicas e jurídicas para definição de um prazo. Sendo assim, muitos desses vestígios são armazenados por tempo indeterminado, sendo necessária autorização judicial para o seu descarte. Ademais, é recomendável se desenvolver um sistema que possa normatizar as atividades relacionadas ao descarte de vestígios documentoscópicos (MJSP, 2023, p. 636).

Em relação aos vestígios de armas, elementos de munição, explosivos e incêndios, os padrões de resposta em relação ao diagnóstico dos procedimentos, como era de se esperar, são distintos, particularmente entre o primeiro tipo de vestígio e os dois últimos.

Tratando-se da etapa de reconhecimento, destaca-se que, no caso de vestígios de explosivos, há uma maior integração entre as diferentes instituições de segurança pública, tendo em vista as diferentes ações a serem desempenhadas, como o gerenciamento de crise, a investigação criminal, o controle de tráfego e pessoas, as ações que envolvem a neutralização da ameaça, entre outras. Dessa forma, é de suma importância protocolos e treinamentos padronizados para uma ação adequada e integrada.

No caso dos vestígios de armas e elementos de munição, levando em consideração a sua alta incidência, torna-se ainda mais crucial a existência de

protocolos e a oferta de treinamentos que abordem, em especial, os cuidados a serem tomados na presença desses vestígios.

No tema de vestígios de explosivos, tratando de isolamento e preservação de local, a maior parte dos respondentes se posiciona pela não existência de treinamentos em suas instituições. Em se tratando de vestígios de incêndios, um percentual maior de respondentes destaca a existência e a oferta da capacitação para os servidores.

De maneira mais específica, ao tratar de armas e elementos de munição, por serem vestígios vinculados, em regra, às infrações penais consideradas mais graves, esse aspecto reverbera, inclusive, em maiores percentuais de documentos balizadores e orientativos relacionados ao isolamento, como também de disponibilização de mais treinamentos e de alguns tipos de materiais necessários para a realização de um adequado isolamento.

Quanto à fixação dos três tipos de vestígio em questão, foi possível observar que as instituições, em geral, acabam oferecendo mais materiais e equipamentos para a fixação de vestígios de armas e elementos de munição, o que pode ser explicado, em parte, por ser esse um dos vestígios com maior probabilidade de ser encontrado.

Os casos que envolvem vestígios de explosivos, provavelmente por uma menor incidência ou ainda por envolverem equipes mais especializadas, acabam sendo menos priorizados pelas demais instituições na oferta de materiais e equipamentos específicos.

Em relação à coleta de vestígios de explosivos, observa-se uma certa contradição na própria questão da documentação regulamentar. Isso ocorre porque as instituições que demonstram indicativos de possuir instruções prescritas em uso também abrigam um grande percentual de servidores que desconhece documentos referenciais sobre a coleta. No treinamento há um indicativo positivo de que as corporações indicadas avançam no sentido de capacitar seus servidores na temática.

A coleta de vestígios de armas e elementos de munição tem a participação concentrada nos órgãos de perícia oficial e na Polícia Civil, com menor participação da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, mas com documentos norteadores e treinamentos convergentes para a participação das quatro corporações, sendo mais disponibilizados pelas corporações que mais participam, mas não deixando de ser adotados por aqueles de menor participação.

O acondicionamento é a quinta etapa da cadeia de custódia e faz referência ao procedimento seguido para embalar, de forma individualizada, os vestígios coletados. Ressalta-se que, para esse acondicionamento, faz-se necessário respeitar as características físicas, químicas e biológicas do vestígio, visando o não comprometimento da análise posterior. Os resultados revelaram que os órgãos de perícia oficial informaram mais frequentemente sobre seu envolvimento no armazenamento de vestígios de armas, munições, explosivos e elementos relacionados a incêndios.

Todavia, os resultados apresentados para os vestígios de explosivos e de incêndio chamam a atenção, haja vista que mais de 50% dos respondentes de todas as instituições participantes informaram que suas unidades não possuem protocolos nem treinamento voltado para o seu acondicionamento:

A escassez desses protocolos de ação e desses treinamentos não condiz com o nível de periculosidade dos vestígios envolvidos. O manejo de vestígios de explosivos e de incêndio requer um cuidado especial, tendo em vista a possibilidade de envolver substâncias inflamáveis e explosivas. Além disso, o mesmo cuidado é esperado no manejo de armas, uma vez que essas podem estar municiadas ou carregadas (MJSP, 2023. p. 379).

O transporte dos vestígios relacionados aos casos de incêndio e de explosivos demonstram novamente um panorama de relativa ausência de preparações nas instituições para a temática, assim como a documentação escassa nas corporações. No entanto, há que se consignar a existência de iniciativas importantes, de documentação e treinamentos referencial na Polícia Civil, nos órgãos de perícia oficial, na Polícia Militar e na Polícia Penal.

Complementa o tópico a questão da inexistência de veículos apropriados para o transporte dos vestígios, sendo possível observar a necessidade de veículos adaptados e rastreáveis para cada tipo de vestígio e para todas as instituições que participam ou possuem potencial de participar dessa etapa.

Referente às armas de fogo e munição, embora se tenha menção à documentação referencial em relação aos vestígios destacados, a maior parte dos servidores das instituições não possuem conhecimento a respeito desses documentos. Quanto aos treinamentos, também constam práticas disseminadoras de capacitação, malgrado a maior parte dos servidores consultados desconheçam essa realidade.

Os dados relativos ao recebimento dos três tipos de vestígios em comento indicam que os órgãos de perícia oficial e a Polícia Civil são as instituições que realizam, com maior frequência, o recebimento desses vestígios. Com isso, os dados também indicaram que essas instituições são as que mais possuem protocolos e treinamentos relacionados ao recebimento desses vestígios, especialmente vestígios de armas e elementos de munição:

[...] as instituições tendem a estar mais preparadas em situações que envolvem vestígios de armas e elementos de munição, o que pode ser explicado pela sua maior incidência. Prova disso é o fato de as instituições apresentarem, com maior frequência, procedimentos administrativos de protocolo eletrônico para registro e identificação desses vestígios, além de ficha de acompanhamento e procedimentos de registro de não conformidade no recebimento de vestígios de armas e elementos de munição (MJSP, 2023, p. 394).

No que diz respeito ao processamento dos vestígios, é premente a demanda por um sistema de registro, seja ele físico ou digital, para abertura e modificação dos vestígios elencados neste tópico, devido à inexistência ou existência pífia desses sistemas nas diversas instituições.

Os dados apresentados indicaram que os vestígios de armas e elementos de munição são, com maior frequência, armazenados em locais adequados às suas características, o que não ocorre, com a mesma frequência, para os vestígios de explosivos e de incêndio. Essa diferença requer uma análise cautelosa, tendo em vista o perigo envolvido em substâncias inflamáveis e explosivas que esses vestígios carregam.

Ao buscar estabelecer a existência de orientações sobre o descarte e destruição de cada um dos vestígios, um percentual significativo de profissionais informa que em suas instituições não existem documentos orientadores, ressalvando, todavia, um baixo percentual que informa a existência de documentos que orientam, particularmente, para os vestígios de explosivos e incêndios.

Depreende-se dos resultados apresentados que eles refletem o contrário do esperado para o devido cumprimento da cadeia custodial, reforçando a ideia aqui defendida de que a cadeia de custódia das provas ainda coabita em uma realidade ideal, distante do cenário real.

Para os diversos tipos de vestígios analisados, em todas as etapas da cadeia de custódia, nas mais diversas e na maior parte das instituições participantes, a

conclusão apresentada revela uma preocupante lacuna em praticamente todos os seus aspectos fundamentais.

A falta de equipamentos adequados, rotinas estabelecidas, procedimentos operacionais padronizados e servidores especializados aponta para uma fragilidade significativa no sistema. Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023) alerta que as realidades administrativas, econômicas e funcionais distintas em cada órgão público e em cada ente federativo impactam na realidade de como a custódia vai ser realizada.

A ausência de centrais de custódia adequadas e de registros precisos de entrada e saída de vestígios agrava ainda mais a situação. Os dados obtidos reforçam a atenção a outro aspecto também relevante, além do estabelecimento de sistemas de controle de recebimento dos vestígios – ao menos físicos, mas preferencialmente digitais - que é a necessidade de inserção de protocolos de não conformidade para o recebimento de vestígios em desacordo com o descrito no lacre.

Esses problemas destacam a urgência de medidas corretivas e investimentos direcionados para fortalecer e aprimorar os processos de custódia, garantindo assim a integridade e a confiabilidade das evidências em todo o sistema de justiça. Eles convergem, em larga medida, com aqueles identificados em momento anterior, reforçando a necessidade de diretrizes institucionais que prescrevam ações adequadas para concretude da cadeia de custódia.

Na realidade, os dados extraídos desse diagnóstico devem ser compreendidos como circunstâncias a serem ponderadas para uma correta atuação institucional. Enfim, todas essas aferições conformaram um cenário que aponta para a necessidade de balizas objetivas para as instituições, delineando estratégias de atuação capazes de atender não só às tradicionais questões emergenciais que decorrem da desestrutura estatal, mas também àquelas vinculadas à inexistência de uma política consistente na área, as quais serão vistas de forma mais pormenorizada a seguir.

4.3 SUPERANDO OBSTÁCULOS: MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA UMA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A inserção de aspectos técnicos relacionados à cadeia de custódia no Código de Processo Penal orienta a atividade do Estado para a correta aplicação da Lei, ensejador de importantes reflexos no contexto dos direitos humanos (Bruni, 2020).

Contudo, a tradução dessa macro diretriz em normas passíveis de execução descortina um imenso desafio jurídico e institucional, isto é, requer a edição de normas, a modificação de regimes jurídicos e a organização (também conformada pelo Direito) de entes e as suas relações por meio da estruturação de arranjos institucionais complexos (Bucci; Coutinho, 2017).

Se por um lado sobressai a importância da normatização a respeito da cadeia de custódia das provas, por outro, o grande desafio reside em esclarecer e estabelecer as premissas técnicas e jurídicas para seu cumprimento. Daí se extrai que a cadeia de custódia coabita dois planos de aplicabilidade: o jurídico e o prático ou técnico (Amaral, 2023).

Ultrapassar as dificuldades apontadas pressupõe a implantação de uma política pública específica, em que se deve analisar as condicionantes organizacionais e normativas dos órgãos de perícia e das instituições a que estejam vinculados, aliado à necessidade de investimentos em infraestrutura, logística e pessoal, como pilares básicos para satisfazer a nova demanda legal.

O relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, vai ao encontro do quanto afirmado nas linhas antecedentes:

[...] entende-se recomendável um maior aprofundamento dos agentes institucionais e dos operadores na compreensão prática do assunto e consequente preparo técnico, a fim de que possam atender ao disposto na Lei, bem como que as instituições envolvidas trabalhem no sentido de: produção de conteúdo visando à padronização e orientação das práticas das cadeias de custódia; criação de Grupos de Trabalho para discussão e melhoria dos procedimentos de cadeia de custódia; criação de formulários específicos de acordo com o tipo de vestígio e protocolos interinstitucionais padronizados; capacitações dos operadores, sobretudo nas etapas iniciais da cadeia de custódia; garantia da infraestrutura física compatível com a necessidade da Lei; implementação de sistemas integrados entre as instituições envolvidas em toda a persecução penal; entre outras ações (MJSP, 2023, p. 682-683).

Guimarães (2023) observa um desafio por parte do Estado em cumprir o disposto em lei perante a conturbada realidade existente no sistema de justiça do Brasil, resultante da inconsonância com o texto legal que alude acerca do funcionamento da cadeia de custódia.

Na visão dele, as dificuldades poderiam ser solucionadas ou amenizadas através da adoção de políticas públicas coordenadas, programas de capacitação e,

em especial, destinação de recursos orçamentários, entre outras providências (Guimarães, 2023).

As organizações policiais envolvidas deverão adquirir competência e bem assim prover a qualificação de seus servidores para se adequarem às condições normativas e procedimentais necessárias à implementação da cadeia de custódia (Cunha, 2012). Nesse sentido:

É importante enfatizar que, em se tratando de cadeia de custódia, todas as etapas e todos os procedimentos pelos quais os vestígios são submetidos se mostram cruciais para a confiabilidade e idoneidade da futura prova material. Dessa forma, qualquer etapa realizada de maneira equivocada ou por pessoal não especializado poderá comprometer todo o processo. Portanto, o treinamento dos profissionais quanto às suas ações relativas aos vestígios, local de crime, e as etapas da cadeia de custódia, é essencial para que não haja prejuízo da prova e da persecução penal (MJSP, 2023, p. 684).

Dentre as medidas propícias para a efetiva implementação da cadeia de custódia, exsurge a necessidade de providências relacionadas à adoção de práticas institucionais, visando o desenvolvimento de protocolos e rotinas para o cumprimento da cadeia de custódia; diálogo entre as áreas de segurança pública; alinhamento de condutas para uma atuação institucional articulada e integrada; difusão de uma cultura de necessidade de aplicação de boas práticas de custódia da prova; padronização de coleta e de processamento de cada vestígio; participação mais efetiva do perito criminal nos questionamentos práticos em relação à integridade de fonte de prova, como exemplo de ações que podem contribuir para a otimização dos processos e consequente qualidade no desempenho das instituições envolvidas, como um contributo para que a cadeia de custódia se perfectibilize.

Amaral (2023), ao tratar do assunto, enfatizou a necessidade de padronização de uma documentação da cadeia de custódia e a necessidade de difusão, entre os diversos atores do sistema criminal, de uma necessária cultura de aplicação de boas práticas de custódia da prova e a participação mais efetiva do perito criminal nos questionamentos práticos em relação à integridade da fonte de prova. Sobre este último ponto, ela sustenta que em uma realidade ideal, seria indispensável que um perito acompanhasse a diligência, procedendo com uma coleta a mais adequada possível, sob pena de imprestabilidade da fonte de prova.

Para além das medidas acima descritas, ressalta-se a necessidade de criação de sistemas informatizados, conforme consta de forma conclusiva no relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia:

[...] existe a necessidade da criação de sistemas informatizados de rastreabilidade de vestígios, uma vez que estes atuam como uma forma de se acessar as informações da cadeia de custódia em tempo real e em qualquer lugar, aumentando a possibilidade de fiscalização da cadeia de custódia e as suas etapas e atores. Sistemas informatizados também são uma das melhores formas para a padronização de procedimentos, sendo ainda melhor caso os sistemas sejam interconectados e com acesso interagências. Por fim, com sistemas informatizados também conseguimos gerar dados estatísticos que possibilitem identificar gargalos e deficiências na estrutura das instituições (MJSP, 2023, p. 684).

Inconteste que o cumprimento desse regramento demanda mudanças no comportamento organizacional, seja das polícias civis, dos institutos de criminalística, das polícias militares, além, é claro, da Polícia Federal. Inclusive para Baldasso (2013), o primeiro passo - e o mais difícil - para o desenvolvimento e implantação da cadeia de custódia nos órgãos oficiais é, sem dúvida, a mudança da cultura organizacional, o estabelecimento de novas políticas e diretrizes institucionais ou a releitura das já existentes.

É essencial que haja um comprometimento por parte das instituições responsáveis pela aplicação da lei em promover uma cultura de respeito e observância às normas de cadeia de custódia. Isso requer não apenas a conscientização dos agentes envolvidos, mas também a adoção de medidas de supervisão e controle para garantir a conformidade com os procedimentos estabelecidos.

Enquanto não houver uma cultura instaurada nas instituições que compõem o sistema judiciário brasileiro para que a cadeia de custódia da prova seja elemento essencial para o processo penal, não haverá uma regulamentação séria por parte do Legislativo para que tal instrumento seja implementado (Amaral, 2018).

Maria Eduarda Azambuja Amaral (2023) ressalta que a implementação da cadeia de custódia é um movimento que envolve os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em comunhão de interesses. Ela sublinha a necessidade, para sua efetivação, de uma Política Nacional de Cadeia de Custódia, composta a partir de um

grupo heterogêneo de agentes públicos e entidades privadas que se prestem a colaborar com o desenvolvimento da ciência forense.

Essa política deve buscar não só o mapeamento das diversas realidades econômico-estruturais das perícias brasileiras, como também promover a difusão do conhecimento especializado entre os aplicadores do direito e o treinamento rigoroso dos agentes públicos (Amaral, 2023). Não se pode limitar à responsabilidade de sua concretização apenas a ferramentas jurídicas. Tampouco existe uma fórmula simples ou medida única que vá permitir sua efetivação.

Para assegurar coesão e união de esforços para à institucionalização de ações dirigidas à concretude da cadeia de custódia, há que se encontrar respaldo na elaboração de planejamento estratégico institucional e planos de ação que possam contribuir para a materialização do objetivo centrado na lei.

Bucci e Souza (2022) pontuam:

As políticas públicas podem servir como uma espécie de ponte, uma vez que deslocam os direitos sociais de seu espaço abstrato para lhes garantir materialidade, ainda que de forma relativa, a partir da sua implementação. Ao estabelecer um *fim* que deve ser alcançado e uma solução para determinado problema social, as políticas públicas devidamente estruturadas explicitam os *meios* necessários para que se possa alcançar o fim socialmente relevante estabelecido anteriormente (Bucci; Souza, 2022, p. 5).

Em outras palavras, a materialidade das políticas públicas, por demandar uma atuação multisectorial, torna necessário o seu estudo por áreas do conhecimento distintas (Bucci; Souza, 2022). Noutro passo, não se pode descurar que a aplicação e manutenção correta da cadeia de custódia probatória é tarefa que exige estratégia logística e grandes investimentos por parte do Governo (Carvalho, 2016).

Para além de disposição de materiais e locais aptos para seu cumprimento, há também a necessidade de um quantitativo elevado de agentes públicos para sua efetivação (Garrido; Jiehe; Caminha, 2022).

Gastos com treinamento e capacitação dos agentes de segurança relativos aos procedimentos de preservação de local de crime, estruturação das centrais de custódia com disponibilização de simples equipamentos destinados à coleta e acondicionamento dos vestígios selecionados, bem como a estruturação de regras de controle rígido sobre todas as pessoas que tiverem contato com os vestígios, são

exemplos de custos operacionais que essa nova realidade demanda das instituições (Carvalho; Souza, 2021).

A lei trouxe à tona a necessidade de que os agentes das polícias militar e judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário se capacitem tecnicamente para realizar eles mesmos a coleta e a preservação dos vestígios disponíveis na cena do crime, desenvolvendo consciência pericial, otimização e harmonização de métodos e metodologias com os peritos oficiais, o que depende cada vez mais de maior estruturação financeira e logística, sem desconsiderar cada realidade criminológica e pericial nos diversos estados do país (Brito, 2020).

Enfim, é preciso que os estados dotem seus institutos de criminalística e suas polícias de elementos materiais suficientes para que possa ser cumprida a lei:

[...] com o investimento no desenvolvimento de protocolos e procedimentos, e em treinamentos, vemos também a necessidade da aquisição de equipamentos e materiais para que as etapas da cadeia de custódia sejam cumpridas, e que sejam seguradas a confiabilidade ou fiabilidade da prova, garantindo a integridade do vestígio desde o seu reconhecimento como prova material até o seu descarte, passando por um registro documental detalhado, permitindo a sua rastreabilidade, conceitos estes inseridos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (MJSP, 2023, p. 684).

Esse conjunto de medidas exigirá dos institutos de perícia a realização de concursos públicos, procedimentos licitatórios, cursos de capacitação, redação de normas internas e capacidade orçamentária, tudo isso em curto espaço de tempo, o que não se revela crível, para não dizer, em outros termos, que beira às frestas da impossibilidade. Há exemplos de diversas ordens que vão ao encontro dessa leitura pessimista que se avizinha, com destaque para as centrais de custódia.

A materialização do instituto da cadeia de custódia passa, fundamentalmente, pela estruturação de centrais responsáveis por toda a logística da prova, o que pressupõe a elaboração de políticas de ação ao desenvolvimento e à concretização das referidas centrais de custódia (Giacomolli; Amaral, 2020).

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2021), as centrais de custódia findam por acrescer uma nova função aos órgãos periciais, que demandará melhor estruturação para atender ao mandamento legal, bem como investimento dos governos, que nem sempre ocorre na medida e na velocidade que se espera.

O relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública recomenda que as centrais de custódia apresentem, pelo menos, os seguintes ambientes:

Protocolo (local para recepção e devolução de materiais e documentos); Sala para conferência, triagem e guarda provisória dos vestígios; Coordenação (sala administrativa destinada à Coordenação Administrativa da Central de Custódia);

Área para armazenamento 1 - Sala refrigerada por meio de Câmara Fria (preferencialmente), ou ainda, equipada com Ultra Freezers ou Freezers para a guarda de vestígios líquidos/úmidos e vestígios biológicos de forma geral; Área para armazenamento 2 - Sala climatizada para guarda de vestígios secos (compreendendo vestígios documentoscópicos, balísticos, digitais, químicos e biológicos que não precisem de refrigeração).

Sugere-se, preferencialmente, a utilização de arquivos deslizantes para a otimização de espaço. Contudo, conforme a necessidade, planejamento e disponibilidade local, esta sala pode ser subdividida em mais de um ambiente. Nos locais onde a casuística envolver o armazenamento de combustíveis e inflamáveis, recomenda-se ainda a adoção de armários com exaustão forçada, a fim de evitar o acúmulo de substâncias voláteis no ambiente. Quanto ao volume do material a ser armazenado, esse fica na dependência da natureza do vestígio e as recomendações específicas a ele.

Ainda, recomenda-se que a área de triagem seja provida de instalação de água e esgoto para a utilização de bancada com pia e a área de protocolo tenha banheiro para assistir ao público (MJSP, 2023, p. 671-672).

A construção dessa complexa estrutura já coloca, por sua própria existência, um desafio para a efetividade da norma, por conta das limitações das capacidades institucionais, fato esse que pode ser tomado como previsível e inarredável.

As polícias técnico-científicas deverão ter ao menos uma central de custódia destinada à guarda e ao controle de vestígios, os quais podem permanecer por muitos e muitos anos no local, circunstância que não passou despercebida no relatório técnico já citado em outras passagens:

O descarte, etapa final da cadeia de custódia, refere-se à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. Um dos aspectos primordiais dessa etapa, e inclusive apontado nos resultados deste tópico, diz respeito à indeterminação para o descarte dos materiais armazenados, o que gera uma demanda crescente e incalculável por espaços físicos que possibilitem a guarda destes materiais, antes do descarte (MJSP, 2023, p. 417).

Todavia, a criação de uma única unidade de central de custódia (em regra, na capital do estado) resta inviável, não só pela questão do espaço, mas pelo aspecto logístico e estrutural, especialmente em estados-membros com grandes extensões territoriais. Para bem ilustrar a narrativa, interessante exemplo no Estado de Goiás:

Na Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, são 14 Coordenações Regionais, mais 08 Postos de Atendimento distribuídos pelo interior (GOIÁS, 2019). Adicione-se como complicador, o fato de que nem todos os procedimentos de Perícia Criminal e Medicina Legal são realizados nessas

unidades de interior, exigindo-se, portanto, o transporte do vestígio da Regional ou do Posto de Atendimento para algum laboratório (e consequentemente Central de Custódia) da capital. Em outros termos, além do fator econômico, múltiplas Centrais de Custódia não eximem a instituição do complicador logístico (Silva, 2020, p. 14-15).

De um lado, a impraticabilidade de uma única unidade de central de custódia. Por outro, a construção de centrais de custódia descentralizadas para cada unidade de Polícia Técnico-Científica é tarefa ainda mais complicada no curto prazo, dadas as notórias limitações econômicas.

A questão ganha uma problematização considerável, quando se verifica, a teor de recente estudo, que os institutos de criminalística, em sua maioria, não possuem centrais de custódia (Amaral, 2023). Constatação similar foi encontrada no relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, ao dispor que em alguns municípios ainda é inexistente a presença de centrais de custódia:

Os resultados dessa seção indicam a necessidade de aprimorar os procedimentos de estruturação das centrais de custódia para todas as instituições de segurança pública. Seria fundamental que cada instituição formulasse procedimentos operacionais padrões, bem como pensasse a estrutura mínima (física, de pessoal, de equipamentos) para aplicação em território nacional conforme as suas especificidades. De forma a promover um sistema fortalecido pela integração interinstitucional, reuniões estratégicas poderiam promover um alinhamento e aprimoramento das propostas institucionais específicas em direção a um plano nacional integrado (MJSP, 2023, p. 177).

As adequações necessárias às Polícias Científicas são de grande monta, tanto em número quanto em sua magnitude. Devem ser consideradas questões estruturais, como a construção das centrais de vestígios ou de custódia, pátios (considerando que dentre os vestígios apreendidos, temos veículos dos mais variados tipos); procedimentais, como fluxos de vestígios, desde a atuação da Polícia Militar, nas abordagens de rotina, passando pelas Delegacias de Polícia, em sua atuação cartorária, chegando aos locais de crime, sempre pródigos em vestígios a serem encaminhados às seções e aos laboratórios da polícia.

Registra-se, também, a necessidade de um suporte operacional, como sistemas informatizados de registro de vestígio que permitam sua localização precisa e exata, considerando o fluxo estabelecido; de logística, uma vez que há unidades da federação maiores que países inteiros, ora com poucas unidades de polícia científica (o Estado do Amazonas tem uma única base, em Manaus), ora com várias (o Estado

de Goiás conta com mais de 20 unidades), sendo de todo modo necessário transportar vestígios do interior para as maiores unidades, uma vez que determinados procedimentos são realizados tão somente em laboratórios periciais com melhor infraestrutura; e normativos, uma vez que não é possível operacionalizar um fluxo, uma logística, nem mesmo uma escala de servidores policiais sem um arcabouço mínimo de normas (Silva, 2020).

O avanço supostamente inaugurado pela legislação pode ser destruído caso não haja a dotação orçamentária adequada para a implementação das medidas criadas pelo legislador (Dezem; Souza, 2020), as quais precisam, evidentemente, serem analisadas a partir do conjunto de princípios e regras constitucionais que regem a Administração Pública.

A lei anticrime deve ser compreendida à luz dos princípios e regras constitucionais, em especial a obrigatoriedade de concurso público; obrigatoriedade de prévia licitação; obrigatoriedade de previsão orçamentária e observância aos limites de crescimento de gastos públicos.

Não se pode exigir que gestores públicos deixem de realizar concursos públicos, procedimentos licitatórios, que efetuem gastos sem previsão orçamentária para a construção das centrais de custódia, ou em patamar superior ao teto de gastos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (Cavalcante, 2020).

Dentro desse mosaico de elementos apresentados, é perceptível, mas não surpreendente, diante das considerações registradas anteriormente a respeito da inobservância das regras de Legística, que a implementação da cadeia de custódia no Brasil, por meio da Lei n.º 13.964/2019, foi feita exclusivamente no plano normativo, desacompanhada das medidas capazes de levar a efeito sua necessária institucionalização junto aos órgãos policiais e de perícia. Foi desprezada a necessidade de mudanças estruturais, mediante adaptações orçamentárias e organizacionais, a indicar que a nova sistemática ainda está longe de ser realmente cumprida no país.

Diante desse cenário, sobressai a falta de responsividade social do legislativo na adoção dessa nova sistemática. Para além de sabotar seus propósitos normativos, indica que os únicos reflexos práticos possíveis dela decorrentes são ligados à produção vertiginosa de nulidades processuais. É o que desponta no estudo de Carvalho e Souza (2021):

A combinação desses ingredientes produz uma percepção geral de que o legislador brasileiro edita comandos legais próprios de nações desenvolvidas, voltada a proteger direitos e garantias de forma mais abrangente possível, mas se olvida que a dura realidade das instituições responsáveis pelo manejo do sistema de segurança pública e justiça criminal está constituída sem as mínimas condições estruturais, o que parece apenas impulsionar o sentimento de descrédito e desconfiança acerca da ineeficácia estatal para o enfrentamento da criminalidade (Carvalho; Souza, 2021, p. 197-198).

De forma conclusiva, a alteração legislativa – importante e indispensável – não solucionará, por si só, os complexos problemas apontados, nem será suficiente para inspirar novos comportamentos dentro das instituições. *Suxberger (2018) alerta para o equívoco, não raro, que reduz a prescrição dos direitos aos simples enunciado que os positiva:*

[...] É dizer: os direitos, especialmente quando se referem a processos de lutas para reconhecimento de novos espaços e sujeitos políticos situados numa conflituosidade e interação social, devem ser compreendidos como processos. E, na compreensão dinâmica desses processos, a positivação dos direitos em enunciados positivos não é etapa última da conformação desses direitos, mas apenas uma das etapas comuns de concretização desse processo de luta (Suxberger, 2018, p. 122).

No entanto, reconhece-se que sua posição no ordenamento jurídico tem a força de orientar o processo de ação dos arranjos institucionais necessários para a efetivação do instituto, evitando que argumentos relacionados a dificuldades no cumprimento de suas diretrizes se sobreponham aos fins últimos da lei.

Coutinho (2013) acrescenta que o direito dá à política pública seu caráter oficial, revestindo-a de formalidade e cristalizando objetivos que traduzem embates de interesses por meio de uma solenidade que lhe é própria.

Para encerrar, Ruiz e Bucci (2019) explicam que os instrumentos normativos (leis, decretos, portarias, resoluções), uma vez aprovados em suas respectivas arenas de discussão, em observância a procedimentos juridicamente regulados, consolidam decisões importantes e impõem aos agentes governamentais e não-governamentais envolvidos no planejamento e execução da política, ônus, deveres e obrigações que representam o resultado de um conflito político, cuja solução fica cristalizada em determinado estágio com a culminação do processo de aprovação da norma ou ato jurídico. E a decisão, materializada pela norma posta, implica na consolidação das regras e parâmetros para o funcionamento da política pública.

CAPÍTULO 5

CONCLUSÕES

À luz do expedito no bojo dessa dissertação, notou-se que a Lei Anticrime positivou disposições expressas a respeito das etapas da cadeia de custódia da prova, transferindo para o diploma legal o devido cumprimento de todas as garantias fundamentais do indivíduo, a fim de assegurar o registro e o caminho dos vestígios coletados no local dos fatos.

A importância da cadeia de custódia se justifica pelo fato de garantir que a fonte de prova a ser analisada não sofra qualquer adulteração ou modificação ao longo de todo o procedimento pericial, assegurando sua integridade e uma melhor aplicação do princípio da mesmidade, aumentando a confiabilidade do conteúdo do laudo pericial, além de potencializar a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo penal.

Percebe-se que a implantação da cadeia de custódia representou um significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao possibilitar a produção de uma prova penal de maior qualidade e imune a manipulações indevidas, com especial relevância no âmbito criminal em razão do *standard probatório* exigido para prolação de uma decisão condenatória. Resta nítido que o regramento da cadeia de custódia propiciará maior segurança jurídica ao processo penal, ao mesmo tempo em que acarreta desafios aos agentes atuantes.

De início, uma das mais relevantes controvérsias que essa alteração legislativa suscita no plano normativo diz respeito às consequências jurídicas, para o processo penal, da quebra da cadeia de custódia da prova ou do descumprimento formal de uma das exigências feitas pelo legislador no capítulo intitulado "Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral".

Essa quebra acarretará a inadmissibilidade da prova, devendo ela (e as dela decorrentes) ser excluída do processo, sendo o caso de nulidade do elemento probatório. Outra posição é a de que o juiz deve aferir se a prova é confiável, de acordo

com todos os elementos existentes nos autos, identificando se eles são capazes de demonstrar sua autenticidade e integridade.

A Lei n.^º 13.964/2019 não trouxe qual seria o melhor desfecho. Retomando o que restou consignado em capítulo próprio, a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes saídas processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

Por conseguinte, não se vislumbra uma real necessidade de uma determinação legal específica acerca das consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia, considerando a variedade de situações práticas que têm diferentes impactos na prova em si.

Em continuidade, observou-se a existência de divergências entre os doutrinadores, pois uma parte entende que a melhor saída seria o reconhecimento da ilicitude probatória, devendo todas as provas ilícitas e suas derivadas serem desentranhadas dos autos. Outra parcela comprehende que a ruptura da cadeia de custódia não é apta para causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido com redobrado cuidado e muito esforço justificativo no momento da valoração.

Entre as posições narradas, parece correta aquela que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Há julgados do Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n.^º 13.964/2019, que corroboram esse último posicionamento.

É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança, dentro do possível, à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova. Em caso de rotura na cadeia custodial, somente se a falha não for sanada por outros meios, a ponto de não se permitir estabelecer uma conexão entre o material examinado e o que se deseja demonstrar em juízo, deve a prova ser excluída do contexto valorativo. Caso contrário, a quebra da cadeia de custódia poderá resultar na diminuição ou perda da confiabilidade daquela fonte de prova, sem, no entanto, torná-la ilegítima a ponto de impedir sua valoração.

Não se pretende, com isso, estimular uma atitude permissiva em relação às irregularidades, mas faz-se necessária cautela antes de optar pela exclusão de toda prova decorrente da quebra da cadeia de custódia. Primeiro, porque se pressupõe que a prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada foi em si obtida de forma lícita; segundo, por considerar que a denominada “violação da cadeia de custódia” deve ser entendida, na verdade, como uma “violação da documentação da cadeia de custódia”. Terceiro, porque essa prova vai ser analisada e valorada pelo julgador à luz de todo o contexto probatório.

Em quarto lugar, pelo fato de que o Brasil é um país com enorme desigualdade social e os estados não gozam dos mesmos recursos humanos e financeiros para a execução deste instituto como um todo uniforme, de forma que no atual estado das coisas são inúmeros os entraves a serem superados para o estrito cumprimento da cadeia de custódia nos moldes legais, circunstância que restou adequadamente registrada no relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia, a partir estudo realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicado no ano de 2023.

Como se vê, a mudança legislativa trouxe desafios para o sistema judiciário criminal, justamente pela falta de estrutura e investimento dentro das instituições policiais e de perícia. Várias unidades de perícias enfrentam problemas relacionados à precariedade de materiais e procedimentos para a implementação da cadeia de custódia, implicando na necessidade de aquisição ou edificação de instalações apropriadas e com segurança adequada; aquisição de equipamentos e sistemas informatizados para controle do trâmite dos vestígios; além da questão relacionada ao pessoal.

A adoção da ideia de que qualquer violação à cadeia de custódia torna a prova automaticamente inadmissível acarretará uma série de riscos para o sistema de justiça criminal, devido ao potencial e significativo aumento de anulações ou exclusões de evidências essenciais para a condução do processo penal. Em suma, o próprio Estado, ao criar uma lei desprovida de condições para sua imediata aplicabilidade, fomentará a insegurança jurídica, ameaçando e enfraquecendo o sistema jurídico, no que tange à sua obrigatoriedade e sua coercibilidade.

Em seguito, nota-se que a temática em discussão, de substancial impacto no sistema de justiça brasileiro, não foi objeto da melhor técnica legislativa, uma vez que foi promulgada sem uma análise aprofundada sobre o assunto.

O legislador não atendeu a uma necessária teoria da legislação (Legística), desconsiderando a realidade social no qual o instituto seria inserido. Não foram realizados estudos prévios a respeito das condições necessárias para sua efetiva concretização, especialmente quanto aos arranjos institucionais necessários para sua completa efetivação.

Perfaz-se, em conclusão, que sua estrita observância e cumprimento imediato esbarram na ausência de ações aptas a materializar e dar concretude ao comando legal, aliada à carência de materiais, pessoal, infraestrutura e disponibilização de recursos.

Em decorrência, vê-se que o mero fato de uma lei ter sido promulgada – e, portanto, gozar de eficácia normativa perante o ordenamento jurídico – não basta para que seja verificada sua efetividade, ou seja, sua capacidade automática de moldar a realidade em questão, especialmente no contexto de normas que disciplinam a prestação de serviços públicos.

Apesar de essa alteração legislativa figurar como uma repetição do que já era previsto desde a edição da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, com exigências que, em larga medida, já estavam estampadas em um regramento de mais de seis anos, foi inserida no Código de Processo Penal sem que fosse promovida uma mudança substancial nos desenhos das polícias e demais órgãos encarregados de zelar pela cadeia de custódia das provas, de maneira que o resultado converge para o que parece inevitável: a inefetividade da prescrição normativa para alterar a realidade.

Diante dos cenários encontrados na realidade social, especialmente no período compreendido entre a edição da Portaria e o advento da Lei n.º 13.964/2019, conclui-se que a manutenção do tema na Portaria não geraria uma grande diferença frente ao atual contexto e, por conseguinte, não criaria uma legítima expectativa de que tudo que está ali, detalhadamente inserido no Código de Processo Penal, seria rigorosa e imediatamente observado pelos operadores do sistema, dando ensejo a um desencantamento com a norma.

A inclusão da cadeia de custódia no Pacote Anticrime sem uma discussão adequada representa uma falha grave no processo legislativo brasileiro. A ausência de debates com os operadores do sistema de justiça, como juízes, promotores, defensores públicos, advogados e peritos, resultou em uma legislação que carece de fundamentação prática e de uma compreensão profunda das reais necessidades e desafios enfrentados no dia a dia forense.

Além disso, a falta de políticas públicas específicas para a implementação da cadeia de custódia demonstra um despreparo por parte do legislador, que não considerou as adaptações necessárias nas infraestruturas institucionais e a capacitação dos profissionais envolvidos. Essa negligência compromete a eficácia da legislação.

Todos os argumentos expostos convergem à constatação de que o porvir da cadeia de custódia das provas não é promissor se não forem adotadas medidas práticas para minorar o abismo entre o que foi legislado e a realidade sobre a qual a legislação irá operar.

Isto não significa, porém, que a falta de estruturação para o imediato e integral cumprimento das diretrizes trazidas pelo legislador deva ser interpretada como uma impossibilidade que perdurará eternamente no cumprimento da cadeia de custódia das provas. Em absoluto.

Para alterar esse panorama, sobressai a imprescindibilidade de criação de políticas públicas e medidas de institucionalização para a realização efetiva da cadeia de custódia das provas. Tais políticas devem abranger uma série de iniciativas, desde a capacitação e treinamento adequado dos profissionais envolvidos, até a alocação de recursos materiais e financeiros necessários para garantir a implementação das diretrizes legais.

São muitos e de diversas ordens os desafios para superar as deficiências que atualmente comprometem a efetividade da cadeia de custódia das provas. Essa é uma tarefa que exige o engajamento de todos os atores envolvidos no sistema de justiça, tanto para identificar eventuais lacunas como também no apontamento de áreas que necessitam de melhorias. Mas, certamente, que o aspecto fundamental diz respeito ao estabelecimento de um conjunto abrangente de políticas públicas e medidas de institucionalização direcionadas ao enfrentamento dos problemas apontados no relatório das Câmaras Técnicas de Cadeia de Custódia.

De mais a mais, a transparência e a prestação de contas também são elementos chave nesse processo, permitindo que a sociedade acompanhe de perto os esforços realizados para fortalecer a cadeia de custódia das provas e garantir a integridade do processo penal.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a alteração legislativa, embora crucial e indispensável, não constitui uma solução completa para os complexos

desafios identificados, nem é capaz, por si só, de instigar comportamentos renovados dentro das instituições.

A despeito disso, sua posição no corpo jurídico exerce o poder de guiar os arranjos institucionais necessários para concretizar efetivamente o instituto, prevenindo que argumentos sobre dificuldades na observância de suas diretrizes prevaleçam sobre os objetivos primordiais da lei.

REFERÊNCIAS

ABISSAMRA FILHO, J.C. Por que falar sobre a cadeia de custódia da prova? **Revista Brasileira da Advocacia – RBA**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 135-156, jan./mar. 2018.

ALMEIDA, M. T. A contribuição da Legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas - Painel 3. Congresso Internacional de Legística: Qualidade da Lei e Desenvolvimento Belo Horizonte, 10 a 13 de setembro de 2007. In: **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-101.

ALMG. O que é Legística? Congresso de legística. Textos referências. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. 2007. Disponível em: www.almg.gov.br. Acesso em: 28 jul. 2023.

ALVES, A. H. S.; BEZERRA, T. J. S. L. A produção de provas no processo penal brasileiro: uma análise acerca da nulidade pela inobservância das normas da cadeia de custódia. **RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**, [S.I.] v. 4, n. 9. 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4033>. Acesso em: 10 out. 2023.

AMARAL, M. E. A. **A prova científica e sua utilização nas decisões judiciais**: uma busca jurisprudencial acerca da importância da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/22.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

AMARAL, M. E. A. **Entre a ciência forense e o processo penal**: um modelo interdisciplinar da cadeia de custódia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

ANASTASIA, A. A. J. Legislação, desenvolvimento e democracia. Congresso Internacional de Legística: Qualidade da Lei e Desenvolvimento Belo Horizonte, 10 a 13 de setembro de 2007. In: **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 27-39.

ARAÚJO, A. F.; CUNHA FILHO, A. J. C. Poder Judiciário e políticas públicas. Desafios internos e externos. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 21, n. 54, p. 11-23, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i.1_poder_judici%C3%A1rio_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas.pdf?d=637312990914835762. Acesso em: 11 nov. 2023.

BADARÓ, G. A cadeia de custódia da prova digital. In: OSNA, G.; REICHELT, L. A.; SARLET, I. W.; JOBIM, M. F.; MATIDA, J. R.; RAMOS, V. P. (orgs.). **Direito probatório**. Londrina: Editora Thoth, 2023a. p. 82-90. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/read-ebook/dc7530c4-6cb2-4f49-82cf-95006ed503e8#next>. Acesso em: 7 jan. 2024.

BADARÓ, G. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, R.; LOPES, A. B. (orgs.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 517-538.

BADARÓ, G. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-penal-ed-2023/1929470064>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BALDASSO, J. P. A cadeia de custódia. In: TOCCHETTO, Domingos (Org.). **Balística forense**: aspectos técnicos e jurídicos. 7. ed. Campinas: Millennium Editora, 2013.

BAYTELMAN, A. A; DUCE, M. J. **Litigación Penal**. Juicio Oral y Prueba. 2004. Disponível em: http://centro.paot.org.mx/documentos/varios/litiga_oral_prue.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

BERNACCHI, P. E. E.; RODRIGUES, A. R. As garantias constitucionais e a cadeia de custódia das provas no processo penal. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**, v. 10, n. 1, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3264>. Acesso em: 8 out. 2023.

BORRI, L.A.; SOARES, R.J. A cadeia de custódia no pacote anticrime. **Boletim IBCCRIM**, v. 28, p. 17-19, out. 2020.

BRANDÃO, B. M. C. A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (orgs.). **Pacote anticrime**. Volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. p. 107-121.

BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Presidência da República**, Brasília, DF, 3 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Presidência da República**, Brasília, DF, 24 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Presidência da República**, Brasília, DF, 24 jul. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Segurança Pública, 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2310>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Portaria SENASP n.º 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n.º 136, p. 42, 16 jul. 2014. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n.º 38 de 2019. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 -

Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral. **Congresso Nacional**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192354>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2178170>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010. Revoga o Decreto-lei n.º 3.689, de 1941. Altera os Decretos-leis n.º 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis n.º 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 881 de 2019. Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. **Congresso Nacional**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192352>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 882 de 2019. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei n.º 12.037, de 1 de outubro de 2009, a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. **Congresso Nacional**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192353>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1847296 / PR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0049381-6**. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Decisão Monocrática. Data do Julgamento 14/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2257960 / MG. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0377698-9**. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Decisão Monocrática. Data do Julgamento 16/05/2023. Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2257960&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653515 / RJ. HABEAS CORPUS 2021/0083108-7**. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 23/11/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2024992 / SP. RECURSO ESPECIAL 2022/0280024-6**. Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS. Órgão Julgador T6 - SEXTA

TURMA. Data do Julgamento 05/03/2024. Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/204. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRITO, George. Especialistas discutem mudanças qualitativas na produção de provas após pacote anticrime. **Ministério Público do Estado da Bahia**, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/53829>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRUNI, A. T. Cadeia de custódia. In: SALVADOR NETTO, A. V.; BRUNI, A. T.; AMARAL, C. P.; SAAD-DINIZ, E.; MORAIS, H. D (orgs.). **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei n. 13/964/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 121-141.

BUCCI, M.P.D.; COUTINHO, D. R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017. p. 313-339. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/12-20820>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BUCCI, M.P.D; SOUZA, M. S. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–28, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85500>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CALDEIRA, R. A. F. Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP. In: DUTRA, B.M.A; AKERMAN, W. (orgs.) **Pacote Anticrime**. Análise crítica à luz da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2020. p. 203-224.

CANAL APCF. Palestra | Mesa Redonda - Central de custódia (manhã). YouTube, maio. 2021. **Seminário de Cadeia de Custódia**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GWoGVfXL7Cg>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CARIONI, A. C. L. **A quebra da cadeia de custódia e as decisões judiciais pós lei anticrime**. 2020. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218885>. Acesso em: 9 dez. 2023.

CARUNCHO, A. C.; GORDIANO, D. A.; BETTIO, K. R. L. Cadeia de custódia: diretrizes para a atuação do Ministério Público em prol da sua implantação. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (orgs.). **Pacote anticrime**. 1. ed. Curitiba: Escola Superior do MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. p. 14-29.

CARVALHO, E.; SOUZA, R. Ó. A implementação da cadeia de custódia da prova e suas consequências. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, n. 16, p. 181-199, jul./dez. 2021.

CARVALHO, J. L. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law, and Bioethics**, [S.I.], v. 5, n. 4, p. 371-382. 2016. Disponível em: <https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/623>. Acesso em: 12 out. 2023.

CARVALHO, K. G. **Técnica Legislativa** (legística formal). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CASTRO, A. V. J. Legística e Modelos de Avaliação Legislativa: uma proposta para o aprimoramento da produção normativa municipal de Belo Horizonte. In: **Assembleia de Minas**: o poder do cidadão, 2007. p. 1-21.

CAVALCANTE, A. C. N.; Cadeia de custódia de vestígios (arts. 158-A a 158-F, CPP). In: CAVALCANTE, A. C. N; LIMA, A. E. O.; PINHEIRO, I. P.; VACCARO, L.; ARAS, V. (orgs.). **Lei Anticrime Comentada**. Leme/SP: JH Mizuno, 2020.

CESCHIN, M. Comentários sobre apreensões realizadas por policiais militares em locais de crime frente aos Arts. 158-a usque 159-d do código de processo penal (cadeia de custódia) quando ausentes peritos oficiais – proposta para adoção de protocolos e equipamentos a fim de adequação institucional a nova legislação. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 6, p. 43125-43144. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48873>. Acesso em: 8 out. 2023.

CORREA, B. G. A; BARONE, M. L. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **RJESMPSP**, São Paulo, v. 22, p. 22-48. 2022. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480. Acesso em: 12 set. 2023.

COUTINHO, D. R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, E.; FARIA, C.A. P. (orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora UNESP, 2013. p. 181-200. Disponível em: <file:///C:/Users/TCORP/Downloads/ODireitonasPoliticasPblicas.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CRISTAS, A. Legística ou a arte de bem fazer leis. **Revista CEJ**, v. 10, n. 33, p. 78-82, jun. 2006.

CUNHA, P. L. L. **Implantação de cadeia de custódia de vestígios**. Implicações para a gestão da Polícia Civil do Distrito Federal. 2012. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10061>. Acesso em: 8 out. 2023.

CUNHA, R.S. **Pacote anticrime**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DALLAGNOL, D. M.; CÂMARA, J. A. S. R. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, D. R.; QUEIROZ, R. P. (orgs.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3^{ed.} Salvador: JusPodivm, 2019.

DÂMASO, D. H. S. **Das consequências jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22253>. Acesso em: 8 out. 2023.

DEZEM, G. M.; SOUZA, L. A. **Comentários ao pacote anticrime**. Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS FILHO, C. Cadeia de custódia: do local do crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 883, p. 436-451, mai. 2009.

DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. Meios tecnológicos de obtenção da prova digital, busca da verdade e cadeia de custódia: o direito processual penal entre novos e antigos desafios. In: WEDY, M. T.; DIAS, P. T. F. (orgs.). **Meios de obtenção de prova no processo penal**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 103-132.

DUARTE, D. N. “Lei Anticrime” e a nociva restrição legal de aplicabilidade da cadeia de custódia da prova penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 28, p. 25-28, out. 2020.

EDINGER, C. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, n. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016.

FABRETTI, H. B.; SMANIO, G. P. **Comentários ao pacote anticrime artigo por artigo**. 2. ed. Barueri/SP: Atlas, 2021.

FERREIRA, C. P. Análise da percepção dos profissionais de segurança pública de São Paulo sobre a preservação de local de crime como parte essencial da cadeia de custódia. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 12, n. 5, p. 54–62, 2023. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/754>. Acesso em: 1 mai. 2024.

FIGUEIREDO, D. D.; SAMPAIO, D. A cadeia de custódia na produção probatória penal. In: DEFENSORIA PÚBLICA. **Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019**. Pacote “anticrime”: a visão da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020. p. 28-58. Disponível em: http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/87b9030ae_b6a4cca8dae4fc6c822d347.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

FISCHER, D. A cadeia de custódia das provas na lei nº 13.964/2019, as obrigações processuais penais positivas e as nulidades no processo penal. In: SOUZA, R. Ó (org.). **Lei anticrime**. Comentários à lei 13.964/2019. São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 159-173.

FISCHER, D. Críticas a alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais na declaração das nulidades em razão de supostas provas ilícitas no processo penal. In: SALGADO, D. R.; QUEIROZ, R. P. (orgs.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 505-528.

FREITAS, F. S. A que será que se destina? O pacote de Moro e a escalada autoritária do Estado brasileiro. In: RIOS, L. P. C.; NEVES, L. G. B.; ASSUMPÇÃO, V. S. (orgs.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 31-44.

GARCETE, C.A. **Sistemas jurídicos no processo penal**. Uma compreensão a partir da *civil law* e *common law*, os transplantes jurídicos e o sistema inquisitório, acusatório e adversarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GARRIDO, R. G.; JIEHE, J. M.; CAMINHA, M. R. Cadeia de custódia à luz da Lei Anticrime: a (in)aplicabilidade do princípio da reserva do possível sobre a perícia oficial e seu impacto na persecução penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 105, p. 50, dez./jan. 2022.

GIACOMOLLI, N.R.; AMARAL, M.E.A. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei n.^º 13.964/2019. **Revista Duc In Altum**. Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, p. 67-100, maio-ago. 2020.

GIACOMOLLI, N. R. **A fase preliminar do processo penal**. Crises, misérias e novas metodologias investigatórias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

GIANELLI, P.C. **Chain of custody**. 1996. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1344&context=faculty_publications. Acesso em: 26 jan. 2024.

GIOVANELLI, A. A busca pela verdade real e a realidade da busca policial: A perícia do Rio de Janeiro no fogo cruzado. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.I.], v. 10, p. 1-38. 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/789>. Acesso em: 10 out. 2023.

GOMES FILHO, A. M.; TORON, A. Z.; BADARÓ, G. H. Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral. In: FILHO, A.; TORON, A.; BADARÓ, G. (orgs.). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641>. Acesso em: 12 set. 2023.

GOMES, R.A. (org.). **Cadeia de custódia das interceptações telefônicas**. Londrina: Thoth, 2021.

GONÇALVES, E. R.; PEDREIRA, L. M. L.; PINHEIRO, L. E. S; CASAROTTO, M.; MAGALHÃES, P. O.; FRANCO, R. C.; SILVA JÚNIOR, W. M. In: PINHEIRO, L. E. S (coordenador). **Manual da lei anticrime**. Análise teórica, prática e crítica. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 144-157.

GRANDE, E. **Imitação e direito**: hipóteses sobre a circulação de modelos. Tradução de Luís Fernando Sharbossa. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

GUIMARÃES, E. S. **Cadeia de custódia**: análises e reflexões. 2021. Disponível em: <https://sindpecri.org.br/participe-da-socializacao-cientifica-do-sindpecri/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F.; NICÁCIO, C.S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 84.

IBCCRIM. **Pacote anticrime: remédio ou veneno?** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, nº 317, p. 1, abril 2019. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim317.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

JANUÁRIO, T. F. X. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 2, p. 1453. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/453>. Acesso em: 8 out. 2023.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P.; FULLER, P. H. A.; PARDAL, R. **Lei anticrime comentada – artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 202-215.

KNIJNIK, D. **Prova Pericial e Seu Controle no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prova-pericial-e-seu-controle-no-direito-processual-brasileiro/1279976325>. Acesso em: 26 jan. 2024.

LEAL, V. N. Problemas de técnica legislativa. **Revista De Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 429-447. 1960.

LEITÃO JÚNIOR, J. A busca e apreensão domiciliar pelas polícias judiciárias e a necessidade de preservar a cadeia de custódia de todo o elemento apreendido (arrecadado no local) de potencial interesse para a produção da prova pericial. In: LEITÃO JÚNIOR, J. (org.). **Tratado contemporâneo de Polícia Judiciária**. Cuiabá: Umanos Editora, 2020. p. 23-37.

LIMA, P. G. C.; ROMANELLI, L. L. A cadeia de custódia a partir da reforma do CPP: atividade probatória de segundo grau. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 34, p. 65-102. 2021. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documen>

tacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-MP-Militar_n.34.pdf Acesso em: 8 out. 2023.

LIMA, R. B. **Pacote anticrime**. Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, R. K.; NUÑEZ, I. S.; CARVALHO, M. M. De *custody chain* à cadeia de custódia: incompatibilidades do controle protocolar com o sistema cartorial da Justiça Criminal Brasileira. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 623-644. 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9642/47967716>. Acesso em: 8 out. 2023.

LOPES JUNIOR, A. Teoria geral da prova no processo Penal. In: LOPES JUNIOR, A. (org.) **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, A.; PINHO, A. C. B.; ROSA, A. M. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 01 out. 2023.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 12 set. 2023.

LYRA, J. F. D. C.; LÖWE, J. O direito fundamental à adequação constitucional da sentença criminal e o instituto processual da cadeia de custódia das provas digitais. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S./], v. 50, n. 154, p. 185–220. 2023. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1246>. Acesso em: 10 out. 2023.

MACHADO, M. M. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 8-12. 2017.

MAGNO, L. V.; COMPLOIER, M. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, n. 57, p. 195-219, jan./mar. 2021.

MARTINS, S. A introdução da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). In: REZENDE, J. S.; SOUZA, D. P. J; FERNANDES, F. A. C. (orgs.). **Pacote Anticrime**. Análise das principais mudanças no sistema penal à luz da advocacia criminal – ANACRIM. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 137-152. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186208/pdf/0?code=0zVmCdzpUeW9cmYP1RaQZYpYZ14BblbF4ULjnyleHoOUu+xgct9+K28ttWTfv+VW5pb/bvDuT9Q68+oVjCOEHQ>. Acesso em: 1 out. 2023.

MASSENA, C.B. A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no processo penal: breves notas sobre a lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, p. 19-21, jul. 2023.

MATIDA, J. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 17-26. 2021.

MENDES, C. H. C. F.; MUNIZ NETO, J. A cadeia de custódia como regra de admissibilidade da prova penal: avanços e ausências decorrentes da Lei nº 13.964/2019. In: CAMARGO, R. O.; FELIX, Y. (orgs.). **Pacote anticrime**: reformas processuais. Reflexões críticas à luz da Lei 13.964/2019. Florianópolis: Emais, 2020. p. 131-142.

MENEZES, I.; BORRI, L.; SOARES, R. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 277–300, jan./abr. 2018.

MJSP. **Diagnóstico e proposição de um modelo sobre a Cadeia de Custódia no Brasil**: um estudo preliminar em cinco capitais representantes das cinco regiões brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurança-publica/cadeia-de-custodia>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MPSP. **Nota Técnica n.º 04**: Documentação da Cadeia de Custódia. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Especial de Políticas Criminais, Centro de Apoio Operacional Criminal, Grupo de Trabalho – Cadeia de Custódia, 2021. Disponível em: https://biblioteca.mppsp.mp.br/PHL_img/PGJ/004-nt%202021.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

NEVES, C. R. C.; CARVALHO, E. M.; CARVALHO, G. M.; ÁVILA, G. N.; BORRI, L. A.; SOARES, R. J.; CORAZZA, T. A. M.; BITTAR, W. B. In: BITTAR, W. B. (org.). Comentários ao pacote anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 72-80.

NUCCI, G.S. **Pacote anticrime comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, L. A.; MEDINA, L. A. B.; FELICIANO, F. A. A. A cadeia de custódia das provas colhidas em aparelhos móveis de gravação. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 364, p. 16-19, mar. 2023.

OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de juridicidade de proposições legislativas**. Texto para Discussão nº 151. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>. Acesso em: 28 jul. 2023.

OLIVEIRA, R.S. **Cadeia de custódia**: admissibilidade e valoração da prova pericial de DNA. 2020. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29032021-134630/publico/5746658_Tese_Original.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, G. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, G. A quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro. In: VALENTE, M.M.G. et al (orgs.). **Prova penal**. Estado democrático de direito. Lisboa/Florianópolis: Reis dos Livros e Empório do Direito, 2015. p. 13-37.

PRADO, G. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Geraldo Prado Consultoria Jurídica, 22 jan. 2021. Disponível em:

<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 8 out. 2023.

PRADO, G. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REIS JUNIOR, A. S.; FRANÇA, L. C. Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S.I.], v. 22, n. 1, p. 02–06. 2021. Disponível em:
<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9233>. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRIGUES FILHO, J. R.; DELDUQUE, M. C.; ALVES, S. M. C.; A Legística como estratégia para a melhoria normativa: uma revisão de escopo. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 11, n. 4, p. 126-141. 2022.

ROSSET, P. Legística. (2007). In: Breve reflexões sobre a Legística, seus aspectos políticos e consolidação de leis. **Revista do Instituto do Advogado de São Paulo – IASP**, v. 11, n. 22. São Paulo: Editora Revista Forense, 2009. p. 181-201. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/legistica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

RUIZ, I.; BUCCI, M. P. D. Quadro de problemas de Políticas Públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. I.], v. 5, n. 3, p. 1142–1167, 2019. Disponível em:
<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/443>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SALGADO, D.R. **A metaprova no processo penal**. Seu perfil conceitual e funcional e o controle racional da fiabilidade da prova. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SANCHES, M. S.; BATALHA, A. B. **A cadeia de custódia da prova na revenda de biocombustível adulterado**. Consultor Jurídico, 28 jun. 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/opiniao-discussao-cadeia-custodia-prova>. Acesso em: 8 out. 2023.

SANTOS, A. C. A cadeia de custódia da prova na persecução penal: sua positivação pela lei anticrime como medida modernizadora para a investigação criminal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 26, n. 55, p. 8-42, jun. 2022.

SANTOS, A. J. S.; BORGES, A. F. M.; RODRIGUES, G. L. M. T. A cadeia de custódia na coleta da prova digital de acordo com a Lei 13.964/2019: dos seus artigos 158-A ao 158-F. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 8, p.1-15. 2021. Disponível em:
<file:///C:/Users/TCORP/Downloads/612+-+A+CADEIA+DE+CUST%C3%93DIA+NA+COLETA+DA+PROVA-1.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

SANTOS, M. P. D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 323-334. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/42\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21\]!/4/174/7:236\[ouv%2Ccess\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21]!/4/174/7:236[ouv%2Ccess]). Acesso em: 1 out. 2023.

SILVA, R. M. **A cadeia de custódia no processo penal**: inovações da Lei nº 13.964/19 e desafios às instituições de segurança pública. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Goiás, Goiás, 2020. Disponível em:
<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/ispui/handle/123456789/417>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOARES, F. M. O papel da legística nos processos de integração: Canadá/Brasil em sede de planejamento legislativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 46, p. 111-133. 2005.

SOARES, F. M.; KAITAL, C. S.; PRETE, E. K. E. (org.) **Estudos em legística**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legistica-Final2.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

SOARES, R.; BORRI, L. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 73-82, set. 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179>. Acesso em: 1 out. 2023.

SOUZA, A. S. **Pacote Anticrime**: as centrais de custódia da prova pericial como instrumento potencializador da dignidade da pessoa humana no processo criminal. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59649/pacote-anticrime-as-centrais-de-custodia-da-prova-pericial-como-instrumento-potencializador-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-processo-criminal>. Acesso em: 9 dez. 2023.

STJ. A cadeia de custódia no processo penal: do pacote anticrime à jurisprudência do STJ. Notícias. **Superior Tribunal de Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SUXBERGER, A. H. G. O direito nas políticas públicas: o déficit de efetividade dos direitos é um problema normativo ou institucional? In: CALHAO, A. E. P.; MENEZES, R. L. V. S. (org.) **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 111-128.

SUXBERGER, A. H. G. O juiz das garantias como caso de erro legístico. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020.

VALENTE, M. M. G. **Cadeia de custódia da prova**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

VIEIRA, A. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). **Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP**, n.7, p. 27-32, fev. 2020.

VIEIRA, A. O cárcere como elemento na persecução criminal: a necessidade de uma cadeia de custódia de cenário prisional. **Revista Brasileira de Execução Penal - RBEP**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 85–106, jul./ago. 2022.

ZIEGLER, J. A.; KLASMMAN, G. G. Legística: uma nova abordagem acerca da produção legislativa. **Salão do Conhecimento**, [S.], v. 2, n. 2. 2006.

Agência Brasileira ISBN
ISBN: 978-65-6016-092-7